



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2018 – São Paulo, terça-feira, 16 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, DANIELE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A idoneidade da garantia oferecida pela parte autora deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000. De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Dessa forma, determino que a União Federal (PFN) seja intimada pessoalmente para que se manifeste sobre a garantia oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sobrevindo as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028056-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012848-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA BOZOLA GROU - SP164466, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da JUCESP no feito.

Dê-se vista ao MP e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

SENTENÇA

I – Relatório

-

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que libere o uso do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para a quitação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário até o limite de seu saldo.

A liminar foi indeferida (ID 4067772).

Os Impetrantes requereram a extinção do feito, nos termos do art. 485 e incisos, do Novo Código de Processo Civil (ID 4102189).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.: 2209556: Defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, **defiro o ingresso do Inspetor da Alfândega de Santos**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para a sua inclusão.

Excepcionalmente, considerando as alegações de descumprimento da liminar, dê-se ciência ao impetrante quanto às informações prestadas e os meios para a obtenção da certidão almejada.

Após, oficie-se para ciência e cumprimento da medida liminar (id 2110510), bem como para que apresente as informações, no prazo legal.

Cumprida tal determinação, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos protestos das certidões de dívida ativa sob n.ºs 80 6 151 172 09, 80 6 160 290 39 (8º Tabelião de Protesto) e 80 6 160 290 40 (4º Tabelião de Protesto).

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que se enquadra como contribuinte de tributos federais e, nessa qualidade, teve débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram protestados. Informa, todavia, que os protestos das CDA's são indevidos, uma vez que no intuito de regularizar sua situação fiscal, teria aderido ao parcelamento e, assim, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que obter a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como que a autoridade impetrada efetue a retirada do apontamento do SERASA (Multimed).

-

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido com atribuição à causa o valor de R\$2.672,422,66 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois reais, quatrocentos e vinte e dois mil e sessenta e seis centavos). Após, foi determinada a comprovação dos pagamentos dos parcelamentos dos meses de março e abril de 2017, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 1362820 e 1892722, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$2.672,422,66 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois reais, quatrocentos e vinte e dois mil e sessenta e seis centavos)**.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se os débitos enviados a protesto pela autoridade impetrada estão ou não inseridos no parcelamento tal como afirmado pela parte impetrante.

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se que há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, na medida em que se comprova a inclusão das certidões de dívida ativa protestadas no parcelamento efetivado pelas impetrantes (docs id 1287470, 1287445 e 1362824), já devidamente consolidado.

Comprovada, ainda, a regularidade no pagamento das parcelas, razão pela qual assiste razão em seu pleito, devendo ser suspenso os efeitos dos protestos, tal como requerido, em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa sob n.º 80 6 151 172-09, 80 6 160 290-39 (Multimed) e 80 6 160 290-40 (Assemed), nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de: **a) em relação a impetrante Multimed Diagnósticos Médicos Ltda**; determinar a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAS n.ºs 80 6 151 172-09 e 80 6 160 290-39, junto ao 8º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo, bem como determinar a retirada do nome da impetrante do SERASA; **b) em relação a impetrante Assemed Assessoria Médica em Diagnósticos Ltda**, determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80 6 160 290-40, junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Oficiem-se ao 4º e 8º Tabeliões de Protesto, para ciência e cumprimento da presente determinação.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem prejuízo, promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para que conste **RS\$2.672,422,66 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois reais, quatrocentos e vinte e dois mil e sessenta e seis centavos)**.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da designação de audiência para 20/03/2018 às 14:00, conforme documento id 4118396.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FAUSTO ROGERIO FREDERICO VAZ PINTO

Cite(m)-se Fausto Rogério Frederico Vaz Pinto, CPF 019.600.528-02, no endereço Rua Dr. Basílio Machado, 371, ap 401 – SANTA CECILIA – CEP 01230-010 – São Paulo / SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C219D36305>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **24/05/2018 às 13:00**, consoante documento id 4076421, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se CASAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME, CNPJ: 07824096/0001-51, no endereço, RUA DAMÁSIO PINTO,1720 - PARADA XV DE NOVEMBRO, SÃO PAULO/SP, CEP:08246-058, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B8681846>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **21/05/2018 às 16:00**, consoante documento id 4140375, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008664-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIME HENRIQUE FELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHA W KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora das petições id 2523243, 2837925 e respectivos documentos, e informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011119-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada em que se insurge contra a decisão que concedeu em parte liminar pretendida determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de efetuar a compensação de ofício, em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo parcelamento.

-

Em suma alega a embargante que a decisão atacada é contraditória ao argumento de que não seria todo e qualquer débito inscrito no programa de parcelamento (com exigibilidade suspensa) que impediria a compensação de ofício, mas somente aqueles débitos parcelados sem garantia.

Sustenta que a decisão merece reparo para que seja sanada a contradição, devendo constar em seu dispositivo que deve a autoridade coatora se abster de realizar a compensação de ofício apenas com os débitos parcelados com garantia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada contradição na decisão** atacada que deferiu em parte a liminar.

Isso porque a fundamentação da r. decisão teve como entendimento principal a impossibilidade de compensação de ofício pela autoridade impetrada com débitos cuja **exigibilidade esteja suspensa**, na forma do art. 151 do CTN (com ou sem garantia), tal qual os precedentes citados.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **contradição a ser sanada**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da DEINF, considerando que a impetrante não é instituição financeira e, desse modo, extingo o feito sem resolução do mérito, em relação à DEINF, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo do AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, bem como da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA DERAT (autuação incorreta).

A liberação dos valores será apreciada com o mérito da demanda.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Defiro, ainda, a habilitação requerida na petição id 2467809.

Dê-se vista ao MP e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional, ficando a critério da Impetrante a opção pelo recebimento do indébito tributário por precatório ou por compensação, consoante a Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027977-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERLABEL ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Afirma a impetrante a imposição de obrigação de pagamento no valor de 20% (vinte por cento) do débito sobre o valor é de R\$ 148.955,01 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), com o parcelamento autorizado de 60 (sessenta) vezes.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito ao parcelamento sem a exigibilidade do percentual de 20% da dívida, ante o ato ilegal à Lei Complementar nº 123/06.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

gfv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021224-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NAIR MENDONCA RIBEIRO SALOMAO, ADELHEID ELISABETH LAUS, EUNICE SALLES LOUREIRO, ANTONIO MAURICIO LOUREIRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação voltada à “habilitação de crédito/liquidação por artigos”, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o “imediato sobrestamento da lide”, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.

Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça; atribuiu à causa o valor de R\$77.481,35 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) e juntou procuração e documentos.

Distribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida, ANOTE-SE.

É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, “fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de *iudicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. **Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos.**” (*Cumprimento de Sentença*, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo – no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, “comprovação de titularidade e saldo de conta poupança” é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um “cumprimento provisório” – termo com que nomeia a presente medida – o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma *liquidação provisória por artigos*.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeat* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, §2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.
- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.
- Inadmissível o recurso especial pela alínea “c” quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.
- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de “habilitar crédito” e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, §1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo “meio caminho”, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARKEMA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do noticiado pela União Federal por meio da petição ID 2567823, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste União (Fazenda Nacional).

Após, cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de não fazer para que se abstenha de conceder áreas para implantação de “quiosques”, “estandes”, ou qualquer construção que se sobreponha ou obstaculize as mídias com informações de voo e publicidade, bem como que se abstenha de conceder áreas para publicidade que se sobreponham, obstaculizem ou concorram com áreas de mídia da autora sem o devido processo licitatório.

O pedido de tutela foi indeferido (id 3863378).

A parte autora, na petição protocolizada no id 3905083, requereu a desistência do feito.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027427-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulado o auto de infração n.º 2579159 e a decisão condenatória referente ao processo administrativo nº 908/2014.

A autora relata, em síntese, que distribuiu diversos produtos da marca “YES” em âmbito nacional; que o INMEQ - MA, ao realizar inspeção dos produtos da Autora em um dos estabelecimentos onde seus produtos são comercializados (estabelecimento San Pietro Produtos Farmacêuticos Ltda), verificou suposta infração de normas regulamentadoras, pois os produtos estavam expostos ao público sem indicação quantitativa.

Aduz que, em decisão administrativa, conforme processo administrativo nº 908/2014, as rés homologaram o auto de infração lavrado que impôs a penalidade de multa no valor de R\$ 4.158,00 à Autora; que foi citada por edital, não teve conhecimento da lavratura do auto de infração em comento, tendo transcorrido, portanto, o prazo para defesa (ID - Num. 3942693 - Pág. 4).

Ressalta que o auto de infração que fundamentou o processo administrativo alvo desta lide, foi elaborado de forma contrária às normas emitidas pelo CONMETRO, especialmente artigo nº 36 da Resolução nº 0/11 de 1988, de forma que este resta nulo; que a falta de interdição do lote/apreensão da mercadoria com problemas impediu a realização da contraprova pela Autora; que ocorreu ainda a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pois não foi possibilitada à autora a elaboração de defesa, eis que no ato da inspeção, seus representantes legais não estavam presentes, uma vez que sequer foram comunicados sobre a inspeção.

Observa que a Administração Pública, neste processo, não atendeu ao critério da razoabilidade e nem da proporcionalidade conforme princípios gerais do direito, eis que estipulou multa no valor de R\$4.158,00 devido à ínfima gravidade da suposta infração, em afronta ao artigo 9º, da Lei 9.933/99, incisos I a V.

Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelas rés, até o julgamento final da demanda, bem como para que seja determinado às rés que se abstenham de ajuizar ação executiva fiscal; promover a inscrição da autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão restritivo ou coercitivo, e que se abstenham de impedir, dificultar ou obstaculizar a emissão de certidões negativas de débitos indispensáveis à obtenção de alvarás perante outros entes, em relação ao débito impugnado nesta demanda.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente possibilidade de protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes, consubstanciado no auto de infração nº 2579159 e, ainda, de ser eventual óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, não obstante as alegações postas na petição inicial, entendo que a documentação colacionada aos autos não confere o suporte probatório suficiente a embasar a pretensão da parte autora (nulidade do auto de infração, elaborado de forma contrária às normas emitidas pelo CONMETRO), ao menos nesse momento processual, sem a formação do contraditório, ou ainda, sem a dilação probatória (cópia do processo administrativo).

Frise-se o fato de que a ausência de qualquer documentação que comprove qualquer conduta desproporcional ou desarrazoada levada a efeito no bojo do processo administrativo, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Assim, não vislumbrando a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 2579159, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

FACULTO, todavia, à parte autora, a possibilidade de efetivar depósito judicial do valor integral da multa cobrada por meio do documento ID Num. 3942929 - Pág. 1, devidamente atualizada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade pretendida.

Apresentado o depósito, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca da regularidade e da integralidade do depósito a fim de que providencie, se o caso, as anotações cabíveis para a suspensão da exigibilidade.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002902-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BENTO - SP343864
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, objetivando que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional, bem como o parcelamento do débito em atraso, no valor de R\$ 7.555,40 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) do referido contrato firmado entre partes.

O Autor requereu a expressa desistência da tutela jurisdicional invocada para fosse decretada a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face das partes ter transigido (id.1922993). .

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado pelo autor e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAEMI FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- 1- Retifique o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM agiu por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;
- 2- Comprove o recolhimento das custas iniciais.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5399

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1) - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a manifestação do autor, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a determinação de conversão TOTAL em favor da União, no prazo de 5 (cinco) dias). Após, abra-se vista à União Federal. Int.

MONITORIA

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RENATA ANTUNES BENTO X ADRIANA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Fls. 237/241: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 244/245: Defiro conforme requerido.

0003936-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daqueles já diligenciados, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

0019878-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO DANILO ALIMARI JUNIOR(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Deixo de apreciar o pedido de homologação de desistência, tendo em vista a sentença já proferida às fls. 60. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013472-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0015907-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018312-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Manifêste-se a exequente sobre o pedido de extinção formulado pela executada às fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 36. Int.

0004830-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA

Ante as informações de endereços juntadas às fls. 23/24, requeira parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0009358-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO PERICLES DA SILVA

Apresentem as partes seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0020552-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a nova estimativa de honorários periciais conforme planilha apresentada às fls. 288, iniciando-se pela parte autora. Em concordando, deve a parte autora efetuar o referido depósito. Na sequência, e se em termos, encaminhem-se os autos ao Perito para elaborar laudo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2015.403.6100) G. R. DE OLIVEIRA EXPRESS LTDA - ME(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido expresso. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0011166-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2015.403.6100) GILNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido expresso. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0017369-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024434-42.2015.403.6100) MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0023037-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-18.2016.403.6100) MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COBRANCA - ME X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022388-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) UADAD DEMETRIO ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se pela decisão do pedido de efeito suspensivo. Após, com a decisão proferida no Agravo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Fls. 174: Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-SP para que tome as providências necessárias no sentido de efetuar o licenciamento e a expedição do documento pertinente, do veículo NISSAN MACH, placa FAK 6004 de propriedade de EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA, desde que a restrição realizada por este juízo, seja o único óbice para que se proceda o licenciamento e a expedição do documento.

0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Ante a interposição do Agravo de Instrumento nos autos 0022388-46.2016.403.6100, aguarde-se pela decisão do pedido de efeito suspensivo. Após, com a decisão proferida no Agravo, tornem os autos conclusos. Int.

0019562-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X REGINA DOS SANTOS X SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE E SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA)

Por ora intime-se a exequente para que traga ao autos o valor atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 165.

0022804-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

Ante o tempo decorrido e as certidões negativas de citação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006014-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X FERNANDO DA CUNHA PEREIRA

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe se ainda tem interesse na apreensão do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, informe nos autos local, data e hora para entrega do veículo. Com a informação, intime-se a executada para que entregue o veículo no local, data e horário requerido pela exequente. Int.

0011099-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO MELO LTDA X ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA

Cumpra corretamente a exequente o despacho de fls. 89, informando expressamente o(s) endereço(s) para citação dos réus. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a parte para que promova o andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0020764-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ante a petição de fls. 100, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023263-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. V. DA SILVA ENXOVAIS - ME X JOAO VITOR DA SILVA

Cumpra a exequente, com urgência o despacho de fls. 81, prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o exequente para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0015291-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS X VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019920-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V - TEC VIDRACARIA LTDA - ME X GLORIA KAKUHAMA X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001974-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAN COOLING AR CONDICIONADO LTDA - ME X MARCO ROBERTO DIAS PEREIRA X FERNANDA DOMINGUES PEREIRA

Ante as certidões negativas de penhora, requeira a exequente o que de direito em dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0012955-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COBRANCA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Ante a petição da executada comprovando sua alegações de impenhorabilidade dos valores bloqueados, proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Após, publique-se este despacho para que a exequente requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014364-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO ROCHA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X LUCIANA ANTUNES(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Fls. 97/102: Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre as petições da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0019080-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RODRIGUES DA SILVA LOGISTICA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Manifêste-se a exequente sobre a petição de fls. 98/102, no prazo de 10(dez) dias. Após tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022449-72.2014.403.6100 - ODILA BARBANTI PEREIRA LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024974-27.2014.403.6100 - CARLOS HATADA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIACI DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO FERREIRA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007677-70.2015.403.6100 - VALDECYR BALDISSERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016318-47.2015.403.6100 - LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002056-92.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido sem a adequação do valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 282, retirando em secretaria a carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprove sua distribuição no juízo deprecado. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 325, retirando em secretaria a carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprove sua distribuição no juízo deprecado. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fls. 164/166: Proceda a secretaria o cancelamento do alvará juntado às fls. 165. Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Esclareça a autora a divergência entre as petições de fls. 216 e 217. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do ofício de fls. 217, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência a parte autora da petição e documentos de fls. 419/460 e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0018691-81.1997.403.6100 (97.0018691-1) - SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a juntada, às fls. 350/387, dos documentos requeridos às fls. 348, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê cumprimento ao julgado.Int.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o corréu Itau para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o termo de quitação e liberação da hipoteca, conforme anteriormente determinado, sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento como requerido. int.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 358: Tendo em vista o lapso de tempo, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 344, em 10 (dez) dias.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 334/336: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias como requerido. Após, cumpra o Banco Bradesco o despacho de fls. 333, independentemente de nova intimação. Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP339605 - ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do cumprimento do julgado noticiado às fls.599/635, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 407. Decorrido o prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 406, independentemente de nova intimação.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MARCELO DA SILVA AMARAL X CRISTIANE KOVACS AMARAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023499-65.2016.403.6100 - DALILA DE JESUS SOARES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o objeto do Agravo de Instrumento 5003265-41.2016.403.0000, não vislumbro a necessidade de sobrestar o feito como determinado às fls. 152.Assim, intime-se a parte atuora para que manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0025017-90.2016.403.6100 - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 180/183: Prejudicado, tendo em vista o r. despacho de fls. 162.Publique-se o r. despacho de fls.162: Fls. 155/161: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, por seus próprios fundamentos, bem como o pedido de suspensão dos demais atos relativos a consolidação da propriedade, considerando não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031448-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031448-6) - SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SEIDO NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 589/590 da Caixa Econômica Federal e requeira o que entender de direito.Após, tornem conclusos.

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da petição de documentos de fls. 216/221, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027531-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA,

MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DE NADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como para que recolha as custas judiciais complementares se necessário e apresente uma cópia do seu documento de identidade.

Com a regularização, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO PINTO LEITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição desta demanda.

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial comprove o recolhimento das custas judiciais.

Com a regularização venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022559-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289 de 1996.

Com a regularização, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024459-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA LANZILLO, MEIRE APARECIDA CAVALCANTI LANZILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DE PADUA LANZILLO e MEIRE APARECIDA CAVALCANTI LANZILLO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047 0103412-04.

Alegam que adquiriram por cessão de direitos o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4.000, Apartamento 82B, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3513927).

Sustentam, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimados a regularizar a inicial, os impetrantes atenderam a determinação, como se depreende da petição acostado aos autos (id 3932292).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (id 3932292), como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Assim, na medida em que o período de apuração refere-se à data de 16/09/2007, conforme campo 02 da guia DARF (id 3513925), e que a cobrança somente foi efetuada em 2017, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que, ao que tudo indica, o conhecimento da operação somente ocorreu após cinco anos de sua efetivação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o afastamento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”.

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação.

Neste cenário, postula pela autorização para realizar depósitos judiciais referentes à exação em questão, na forma do art. 151, II, do C.T.N.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido, em sede de liminar, restringe-se à possibilidade de realizar o depósito das contribuições.

O depósito judicial é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTONI E ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade de advogados ALBERTONI E ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato perpetrado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DIVISÃO SUDESTE I DO INSS.

Narra que a apontada autoridade impetrada veda que os advogados realizem mais de um requerimento por atendimento, bem como exige o agendamento prévio de todo e qualquer atendimento.

Requer a concessão de liminar que permita que os advogados que prestam serviços para a Impetrante não se sujeitem às limitações impostas.

Contudo, não há legitimidade da sociedade de advogados para pleitear direitos de seus sócios e advogados, titulares do suposto direito líquido e certo afrontado pela autoridade coatora, não sendo admitido pleitear direito alheio em nome próprio, nos exatos termos do art. 18, do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se a impetrante a regularizar o polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

São Paulo, 11 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027884-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA CORACAO DE JESUS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da impetrante no Simples Nacional.

Consultando a prevenção apontada na aba associados, verifiquei que a impetrante ingressou anteriormente com o Mandado de Segurança n.º 5003959-76.2017.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal de Sorocaba, com mesmas partes e pedido idêntico; que foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Verifico a ocorrência de prevenção, considerando o quanto disposto pelo artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025717-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS SELES CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas judiciais e apresente o contrato social da empresa.

Após, tornem conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Conselho.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Conselho.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Conselho.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos essenciais para propositura da ação quanto a coautora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO (holerites, declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de residência e documento de identificação (CPF).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos essenciais para propositura da ação quanto a coautora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO (holerites, declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de residência e documento de identificação (CPF).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos essenciais para propositura da ação quanto a coautora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO (holerites, declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de residência e documento de identificação (CPF).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos essenciais para propositura da ação quanto a coautora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO (holerites, declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de residência e documento de identificação (CPF).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO

ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos essenciais para propositura da ação quanto a coautora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO (holerites, declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de residência e documento de identificação (CPF).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO

ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos essenciais para propositura da ação quanto a coautora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO (holerites, declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de residência e documento de identificação (CPF).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDI IVO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa de ofício objeto do processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

A autora relata que, em julho de 2001, impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.00.019681-7, o qual tramitou na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando à compensação de seus prejuízos fiscais acumulados a partir de dezembro de 1997, sem a limitação de 30% do lucro líquido prevista nas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.250/95.

Narra que, em razão da concessão de liminar e da sentença de procedência, aproveitou seus prejuízos fiscais como forma de apuração e redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos anos 2005 e 2007. Contudo, a sentença foi reformada em Segunda Instância, conforme acórdão publicado em 20 de janeiro de 2010.

Aduz que, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, poderia efetuar o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL até o dia 19 de fevereiro de 2010, sem qualquer incidência de multa.

Informa que, em 28 de janeiro de 2010, ou seja, no curso do prazo de trinta dias previsto no artigo acima mencionado, a Receita Federal, objetivando evitar a decadência de seu direito, lavrou auto de infração em face da autora e lançou os valores principais referentes ao IRPJ e à CSLL, bem como a multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores devidos, conforme processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

Afirma que, em 17 de fevereiro de 2010, realizou o pagamento das quantias devidas (parte em dinheiro e parte mediante compensação com créditos havidos) e impugnou o valor da multa de ofício cobrada pela Fazenda Nacional.

Destaca que a discussão administrativa presente no processo nº 19515.000116/2010-57 encerrou-se em agosto de 2017, tornando-se definitiva a constituição do crédito tributário relativo à multa de 75% presente no auto de infração lavrado em face da autora.

Sustenta que a cobrança da multa de 75% é indevida, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a declaração da ilegalidade, inconstitucionalidade e o cancelamento da multa de ofício imposta no processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2563797 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Na petição id nº 2581002 a autora requer a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 2.600.000,00, correspondente ao valor da multa de ofício aplicada ao caso.

O pedido de tutela de urgência formulado pela autora foi indeferido, conforme decisão id nº 2769509.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (id nº 2815225).

Aduz que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL foram devidamente pagos, parte em dinheiro e parte por meio de compensação, sendo que o saldo restante ("pequena parte não homologada da compensação") foi incluído no PERT (MP nº 783/2017).

A União Federal apresentou contestação (id nº 3086440), sustentando que a decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 2001.61.00019681-7 não determinou a suspensão da exigibilidade dos tributos, mas apenas autorizou a compensação dos valores, não sendo aplicável o artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Aponta que, no momento da lavratura do auto de infração, a autora já tinha conhecimento de que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2001.61.00019681-7 havia sido reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que apresentou à Receita Federal do Brasil certidão de objeto e pé expedida naqueles autos em 18 de novembro de 2009.

Expõe, também, que apenas parte do débito discutido no processo administrativo nº 16151.001075/2010-02 foi objeto de compensação, conforme decisão proferida em 21 de março de 2012.

A autora apresentou réplica (id nº 3250905) e reiterou o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Observo que, após a prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, foram juntados aos autos diversos documentos.

Tendo em vista os novos documentos apresentados e o fato de que já houve a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela autora e a interposição de agravo de instrumento, considero necessária a juntada aos autos de cópia integral do mandado de segurança nº 2001.61.00019681-7, bem como a prestação de esclarecimentos a respeito da efetiva inclusão no PERT dos débitos não compensados.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia integral do mandado de segurança nº 2001.61.00019981-7.

No mesmo prazo, deverá a União Federal esclarecer se os débitos remanescentes das compensações não homologadas foram efetivamente incluídos pela autora no Programa de Regularização Tributária – PERT.

Cumpridas as determinações acima, **venham os autos conclusos para sentença, com urgência**, ocasião em que será apreciado o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARLENE SOARES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a sustação de qualquer efeito ocorrido após a consolidação da propriedade e a manutenção da autora na posse do imóvel.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 18 de dezembro de 2006, o contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Rua Casablanca, nº 56, Parque Monte Alegre, Taboão da Serra, SP e, em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações mensalmente devidas.

Alega que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel sem sua prévia notificação para purgação da mora, contrariando o princípio da ampla defesa.

Sustenta, também, que não foi notificada pessoalmente acerca da data agendada para realização do leilão e o imóvel foi arrematado por terceiros.

Ao final, requer a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais acarretados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3101241 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do procedimento mencionado na averbação nº 02 da matrícula do imóvel e informar se tem ciência da data agendada para leilão.

A autora apresentou a manifestação id nº 3534026 informando que o leilão já foi realizado e o imóvel arrematado por terceiros.

No despacho id nº 3556493 foi concedido o novo prazo de quinze dias para a autora incluir o arrematante no polo passivo do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora defende que solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra o fornecimento de cópia de sua notificação pessoal para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, foi informada de que tal documento não existe, já que sua notificação foi presumida.

Embora a autora argumente que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra informou que não possui cópia de sua notificação pessoal para purgação da mora, já que esta foi "presumida", consta expressamente da cópia da matrícula do imóvel (nº 13.825, averbação nº 02): "**CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE:** *Conforme requerimento de Consolidação da Propriedade de Imóvel, firmado na cidade de São Paulo-SP, em 21 de março de 2016, arquivado nesta serventia, é procedida a presente averbação para constar que após a devida intimação da devedora fiduciante MARLENE SOARES DA SILVA, já qualificada, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora objeto da alienação fiduciária constante do transporte a que se refere a averbação nº 01 desta matrícula, e à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão, conforme previsto no parágrafo 7º, do artigo nº 26 da Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 10.931/04, a propriedade deste imóvel fica CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada, pelo valor de R\$ 163.839,60 (...)*" (grifei).

A própria resposta do Cartório ao pedido formulado (id nº 3041039, página 03) destaca que o processo de execução que ensejou a consolidação da propriedade encontra-se pendente da realização de leilão extrajudicial do imóvel.

Ademais, a autora tinha pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovou o depósito da quantia devida e sequer afirmou que possui o valor suficiente para pagamento das prestações em atraso.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.* 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. *Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.* 8. *Agravo legal não provido*" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00273752920154030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017).

Com relação à alegação de que não foi notificada a respeito da data do leilão, não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva realização de leilão para alienação do imóvel da autora e sua arrematação por terceiros.

Além disso, inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

A corroborar tal entendimento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo para defesa, deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros.

Em caso positivo, caberá à parte ré informar os dados completos do arrematante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027825-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilha de cálculos, visto que requer a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000588-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: GUILHERME FHELPE PEREIRA SALOMAO

Advogado do(a) RECLAMANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de produção antecipada de provas proposta por GUILHERME FHELPE PEREIRA SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência para determinar:

a) a prorrogação de seu tempo de serviço junto à Aeronáutica, com encerramento previsto para o dia 01 de março de 2018, até o trânsito em julgado da presente ação;

b) que a Força Aérea junte aos autos cópias autenticadas de todas as avaliações referentes ao autor, desde o seu ingresso no serviço militar.

O autor relata que é Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica e seu tempo de serviço expirará em 01 de março de 2018.

Afirma que requereu a participação no Curso para Formação de Soldados de Primeira Classe, porém o pedido foi indeferido em razão do parecer desfavorável de seu superior hierárquico.

Alega que obteve avaliações excelentes durante o período em que prestou serviços perante o Serviço Regional de Ensino – SERENS. Contudo, foi transferido para o Batalhão de Infantaria e avaliado pelo novo superior hierárquico, que não o conhecia.

Sustenta a necessidade da produção antecipada de provas para comprovar que suas avaliações funcionais foram discrepantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

Embora fundamente seu pedido no inciso II do artigo acima transcrito, o autor não indicou a possibilidade de solução do conflito por meio da apresentação dos documentos solicitados e, ainda, afirmou que "moverá a ação competente" (id nº 4087666, página 12).

A situação exposta nos presentes autos também não se enquadra às hipóteses previstas nos demais incisos do artigo, eis que não restou comprovado o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação ou que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Além disso, o autor não demonstra que requereu ao Comando da Aeronáutica o fornecimento de suas avaliações de desempenho anteriores.

Finalmente, cumpre destacar que o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a prorrogação de seu tempo de serviço revela que a pretensão do autor possui natureza diversa da mera produção antecipada de provas.

Destarte, ante a carência de interesse processual e a inadequação da via eleita pelo autor, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA PEGURER CAPRINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, declaração atualizada de hipossuficiência, visto que a acostada é de 2013 e não tem data.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Publique-se

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11105

PROCEDIMENTO COMUM

0669755-04.1985.403.6100 (00.0669755-0) - ACOS CITRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0004662-36.1991.403.6100 (91.0004662-0) - CEBRASP S/A(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP061863 - ANA ALICE DE FINIS PAGNANO E SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0028143-91.1992.403.6100 (92.0028143-5) - DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA X AGRO PECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0002366-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002366-2) - ANTONIO CARLOS DEL NEGRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0012390-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012390-0) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0012793-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012793-0) - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0016647-48.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARLENE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0019337-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017930-59.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005607-85.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0008525-62.2012.403.6100 - ADALGIR DALESSANDRO (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUÇOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI E SP296808 - JOSELENE BARBOSA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGERIO STEFFEN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0009142-81.1996.403.6100 (96.0009142-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SANTO AMARO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0038855-62.2000.403.6100 (2000.61.00.038855-6) - VERA LUCIA RAMOS COVELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DE DIVISAO ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0027886-17.2002.403.6100 (2002.61.00.027886-3) - SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ054224 - PAULO ANDRE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0006118-98.2003.403.6100 (2003.61.00.006118-0) - MARIA CECILIA VIANNA BATISTA(Proc. SABRINA PEREIRA DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO SP(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022213-28.2011.403.6100 - ACILON CARVALHO CRUZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0003250-35.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0015471-50.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

000022-18.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0016239-05.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0023011-47.2015.403.6100 - WAFI FARAH AHMED (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0015715-37.2016.403.6100 - ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-84.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012452-31.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009728-88.2014.403.6100 - WILMA CONCEICAO DE NATAL ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ARAUJO X MARIA CELIA DE ARAUJO X PAULO VALTER DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0007701-98.2015.403.6100 - ASSUMPTA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11106

PROCEDIMENTO COMUM

0016897-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4121204: Indefiro o pedido da parte impetrante, tendo em vista que a representação processual da autoridade impetrada cabe à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), que tem todas as condições de atender aos termos da decisão de ID 4097128 conforme determinado por este Juízo,

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

IMPETRADO: PREGOEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4123872: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrante.

Voltem os autos conclusos após as manifestações da CEF no que tange aos embargos de declaração da parte impetrante e quanto à presente determinação judicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027956-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EQUIPAMENTOS LIDER COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EQUIPAMENTOS LIDER COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.-ME** em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a obtenção de tutela de urgência que determine **(i)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até oportuna prolação de sentença, e, sucessivamente, **(ii)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do CPRB até a final decisão da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer **(i)** a procedência da demanda para que, ratificando-se as tutelas antecipadas, sejam declaradas as inconstitucionalidades e as ilegalidades da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, promovendo-se em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado; bem como **(ii)** para ser restituída ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda para cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata ser pessoa jurídica voltada ao ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e COFINS calculadas sobre seu faturamento mensal.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Aduz a extensão do entendimento à situação da incidência de ICMS/ISS na base de cálculo da CPRB, pelos mesmos fundamentos.

Confere à causa o valor de R\$ 97.303,41 (noventa e sete mil, trezentos e três reais e quarenta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 4034412), contrato social da Autora (ID nº 4034415), comprovante de inscrição e situação cadastral (ID nº 4034418), documentos pessoais da sócia administradora (ID nº 4034420) e comprovante de sede da empresa (ID nº 4034421).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4034411).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 e 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. **Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 3. **Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas** - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. **O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 2. **A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 3. **Agravo provido.** (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, tenho que o entendimento adotado pelo excelso STF que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também é extensível à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CPRB, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JANEIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027693-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERRAGENS PIRATININGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FERRAGENS PIRATININGA LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando a obtenção de medida liminar para retirar, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que seja ratificada a tutela antecipada, e, por consequência, (i) a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos e (ii) a declaração do direito de compensar no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS nos últimos 5 anos a contar da impetração, monetariamente corrigidas pela Taxa Selic, com incidência de juros compensatórios pela ausência do capital na empresa na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.

Relata ser pessoa jurídica voltada ao ramo atacadista, tendo o ICMS incluído no valor de sua receita, e, por consequência, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado, pelo excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Atribui à causa o valor de R\$ 54.680,81 (cinquenta e quatro mil, seiscientos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3990772).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplece incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/12/2014**).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para retirar da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Autora.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JANEIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DURAES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BARROS DE OLIVEIRA - SP185724

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARLOS EDUARDO DURÃES BEZERRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à indenização por danos morais, visto que foi inserido no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, equivocadamente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, quantia menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Além disso, de acordo com entendimento firmado pelo e.Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de autores, mesmo que a soma ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

Feitas essas considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027937-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Registro que os documentos ID 4029493, págs. 35, 36 e 36, assim como ID 4029498, págs. 3-12, 12-13, 29-33 e 237 estão ilegíveis, devendo a autora regularizá-los, apresentando cópias legíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre o seguro garantia (ID 4029492, págs. 2-15) ofertado pela autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO para que se manifeste quanto ao seguro garantia (ID 4044422, págs. 2-13), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Informações de ID 4130577: Cabe total razão à indicada autoridade coatora, pois apenas se manifestou nos autos a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), somente quanto à garantia apresentada nos autos.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para que apresente as suas informações no prazo de 10 (dez) dias e cumpra a liminar imediatamente.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4071242.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SNJ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando medida liminar para **(i)** suspensão da inclusão do ICMS na receita bruta que serve para cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma imposta pelo artigo 25 da Lei nº 9.430/1996, com base no entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento ao RE nº 574.706, que definiu o conceito de receita bruta para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; e **(ii)** que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição em dívida ativa, comunicações ao CADIN e ao SERASA, protesto extrajudicial, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens e outras medidas constritivas, até o trânsito em julgado da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de seu direito em ter restituído o indébito tributário tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quanto administrativa, por restituição e compensação, reconhecendo-se, igualmente, o direito à repetição do indébito tributário de todos os pagamentos a maior de CSLL e IRPJ realizados nos últimos cinco anos, até a data de propositura do presente Mandado de Segurança, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de quaisquer atos de constrangimento para cobrança do tributo por parte do Impetrado.

Narra ser sociedade limitada dedicada à produção e comercialização de plásticos, recolhendo os tributos de IRPJ e CSLL na forma de lucro presumido, integrando, na base de cálculo, o ICMS.

Sustenta, todavia, que a inclusão é inconstitucional, por considerar o ICMS preço integrante da mercadoria, e, portanto, receita bruta, sendo aplicável ao caso o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 240.785-MG e do RE 574-706.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 535.628,01 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscientos e vinte e oito reais e um centavo).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4112640).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se reconhece da indigitada ilegalidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027729-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar que **(i)** lhe assegure, até oportuna prolação de sentença, o direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo a COFINS e do PIS; bem como que **(ii)** determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle como CADIN.

Narra ser empresa industrial e comercial sujeita ao recolhimento de ICMS, incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, em observância ao artigo 1º, § 1º das leis números 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta, todavia, a inconstitucionalidade da inclusão, na medida em que o ICMS não se incluiria no conceito de renda bruta ou faturamento, e, logo, não poderia ser incluído na base de cálculo da COFINS, entendimento corroborado pelo excelso STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Atribui à causa o valor de R\$ 373.983,06 (trezentos e setentas e três mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 3998752).

Intimado para regularização da inicial (doc. ID nº 4074649), a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 4134552, requerendo a retificação do polo passivo, para dele constar como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, além de requerer a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4134552 como emenda à inicial, deferindo a retificação do polo passivo. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

No caso dos autos, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia que em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplece incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior; entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. **Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 3. **Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas** - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. **O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 2. **A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 3. **Agravo provido.** (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, tenho que o entendimento adotado pelo excelso STF que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também é extensível à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de restrição como o CADIN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE JANEIRO DE 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 414054: trata-se de pedido de reconsideração veiculado pela Autora em face da decisão de ID nº 4110466, por meio da qual este Juízo declinou da competência para apreciação do feito em favor de uma das varas do fórum de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Sustenta a parte autora que o pedido veiculado em sua inicial antecede a propositura de ação declaratória de inexistência do débito fiscal representado pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.17.019697-63 (ID nº 4104365), que será apresentado de maneira definitiva nos termos do artigo 308 do Código do Processo Civil.

Aduz que por se relacionar à ação declaratória, o pedido cautelar não poderá ser apreciado pelo juízo das execuções fiscais, cuja competência se restringe à análise de pedidos formulados no âmbito da execução fiscal e embargos à execução fiscal. Ao mesmo tempo, a tutela cautelar deverá ser requerida à autoridade competente para conhecer do pedido principal, nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil.

É a síntese suficiente. Passo a decidir.

Este Juízo, no entendimento anteriormente expressado, interpretou a intenção autoral como antecipação de garantia à execução fiscal, na medida em que boa parte da petição inicial é dedicada à exposição de prejuízos decorrentes do ajuizamento da ação executiva e da prática de atos de restrição patrimonial.

Em sede do pedido de reconsideração, todavia, a parte autora informa de maneira clara e expressa a intenção de veicular pretensão anulatória em face do débito inscrito em dívida ativa, a ser formulado como pedido principal no bojo do presente procedimento de tutela cautelar, como prevê o artigo 308 do CPC.

Ora, a ação anulatória contempla maiores possibilidades em relação à defesa cabível no plano da execução fiscal, não se podendo tolher, ademais, o direito da parte autora em antecipar-se ao procedimento executivo, o que a decisão questionada, caso mantida, acabará propiciando.

Assim sendo, acolho as razões de ID nº 414054 para o fim de **reconsiderar a decisão de ID nº 4110466**, convalidando a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente a presente demanda.

Ato contínuo, reconhecendo o pedido formulado pela parte autora como tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, determino:

1.) a intimação da parte autora para que, **no prazo de trinta dias**, apresente nos autos o seguro-fiança suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito tributário inscrito na dívida ativa de nº 8061701969763), condicionando, todavia, o deferimento da suspensão à análise de suficiência da garantia prestada pela União Federal, como determinado a seguir;

2.) Em caso de cumprimento tempestivo da determinação *supra* pela parte autora, a intimação da União Federal para manifestar-se sobre a exatidão e a suficiência da garantia oferecida, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1.) decorrido o prazo com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3.) A inércia injustificada da parte autora, quanto ao determinado no item “1”, *supra*, será compreendida como desistência do feito, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e proceder à remessa dos autos para conclusão, a fim de ser proferida sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE JANEIRO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 277/282: científico as partes da audiência, por meio de videoconferência, cuja finalidade será a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada dia 09.03.2018, às 14:30 horas, pela 1ª Vara da Justiça Federal de João Pessoa/PB.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster do recolhimento das contribuições para o SEBRAE bem como assegurar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega ser prestadora de serviços e que a lei 8.706/93 é inconstitucional

Ademais não se encontra elencada entre os beneficiários da contribuição não podendo ser exigida dela, questiona a incidência sobre folha de salários e a necessidade de ter sido criada por lei complementar.

A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo.

A autoridade impetrada prestou informações informando ser mera agente arrecadadora e defendeu a continuidade da cobrança.

O MPF absteve-se de manifestar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão ora submetida independe de maiores digressões tendo em vista a rejeição de todos argumentos trazidos pelo STF

Nesse passo ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da Lei .8029/90

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

Nessa ocasião a Corte decidiu que contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005 - grifos nossos).

Assim, com base na fundamentação supra, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I. Oficie-se inclusive o relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011950-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA BAPTISTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REGIONAL DA LAPA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que é guia turística e necessita do documento uma vez que tem viagem agendada para participar de um seminário profissionalizante.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Ofício-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com efeitos também para recolhimentos futuros.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic.

Pleiteia, por fim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Argumenta que existem três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social em questão: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde janeiro de 2007; destinação diversa do produto da arrecadação da contribuição desde o ano de 2012; e inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela EC nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1824622).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperamos argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com efeitos também para recolhimentos futuros.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic.

Pleiteia, por fim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Argumenta que existem três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social em questão: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde janeiro de 2007; destinação diversa do produto da arrecadação da contribuição desde o ano de 2012; e inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela EC nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1824622).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com efeitos também para recolhimentos futuros.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic.

Pleiteia, por fim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Argumenta que existem três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social em questão: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde janeiro de 2007; destinação diversa do produto da arrecadação da contribuição desde o ano de 2012; e inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela EC nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1824622).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com efeitos também para recolhimentos futuros.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic.

Pleiteia, por fim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Argumenta que existem três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social em questão: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde janeiro de 2007; destinação diversa do produto da arrecadação da contribuição desde o ano de 2012; e inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela EC nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1824622).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com efeitos também para recolhimentos futuros.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic.

Pleiteia, por fim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Argumenta que existem três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social em questão: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde janeiro de 2007; destinação diversa do produto da arrecadação da contribuição desde o ano de 2012; e inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela EC nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1824622).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperamos argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária (patronal e RAT) e a entidades terceiras, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados sobre as verbas: adicional noturno, férias gozadas e adicional de horas extras.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, com atualização monetária e juros.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1278798), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições em comento (ID 1374520).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 1546778).

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

No que atine às **férias gozadas**, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL).

Quanto às **horas extras, seu adicional, e ao adicional noturno**, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a parte impetrante seja garantido o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja em decorrência de sua revogação a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, ou pelo seu desvio de finalidade a partir de 2012.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como até o trânsito em julgado.

Juntaram procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificado, o Procurador-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista não estar vinculado ao ato impugnado (ID2505248).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pois diante do entendimento do E. TRF da 3ª Região, “A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto” (Ap 00089591720134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2087840. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; MS 00188252020114036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346043. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a parte impetrante seja garantido o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja em decorrência de sua revogação a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, ou pelo seu desvio de finalidade a partir de 2012.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como até o trânsito em julgado.

Juntaram procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificado, o Procurador-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista não estar vinculado ao ato impugnado (ID2505248).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pois diante do entendimento do E. TRF da 3ª Região, “A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto” (Ap 00089591720134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2087840. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; MS 00188252020114036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346043. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperamos argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a parte impetrante seja garantido o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja em decorrência de sua revogação a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, ou pelo seu desvio de finalidade a partir de 2012.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como até o trânsito em julgado.

Juntaram procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificado, o Procurador-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista não estar vinculado ao ato impugnado (ID2505248).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pois diante do entendimento do E. TRF da 3ª Região, “A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto” (Ap 00089591720134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2087840. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; MS 00188252020114036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346043. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a parte impetrante seja garantido o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja em decorrência de sua revogação a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, ou pelo seu desvio de finalidade a partir de 2012.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como até o trânsito em julgado.

Juntaram procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificado, o Procurador-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista não estar vinculado ao ato impugnado (ID2505248).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pois diante do entendimento do E. TRF da 3ª Região, “A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto” (*Ap 00089591720134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2087840. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; MS 00188252020114036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346043. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos*).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a parte impetrante seja garantido o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja em decorrência de sua revogação a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, ou pelo seu desvio de finalidade a partir de 2012.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como até o trânsito em julgado.

Juntaram procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificado, o Procurador-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista não estar vinculado ao ato impugnado (ID2505248).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pois diante do entendimento do E. TRF da 3ª Região, “A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto” (*Ap 00089591720134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2087840. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; MS 00188252020114036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346043. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos*).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Nono que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010630-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICKY MAI YOSHIHIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante, representada por seu genitor, a obtenção de passaporte, argumentando que necessita do documento uma vez que tem uma viagem agendada e já efetuou a compra de passagens aéreas e reserva de hotéis.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010630-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICKY MAI YOSHIHIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante, representada por seu genitor, a obtenção de passaporte, argumentando que necessita do documento uma vez que tem uma viagem agendada e já efetuou a compra de passagens aéreas e reserva de hotéis.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/1998 ou, subsidiariamente, a declaração de existência dos mesmos vícios em razão das majorações da referida taxa perpetradas pela Portaria MF nº 257/2011 ou, ainda, subsidiariamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de tais majorações da Taxa SISCOMEX, naquilo que tenham superado a variação da inflação oficial no período (1999 a 2011) e/ou o acréscimo proporcional à majoração dos custos de operação e dos investimentos comprovadamente realizados pela Ré exclusivamente no SISCOMEX.

Requer, ainda, seja a União Federal condenada a repetir, mediante restituição ou compensação, todos os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos e eventualmente no curso desta demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega ser empresa do ramo varejista e realizar importação de mercadorias provenientes do exterior no regular exercício de suas atividades, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98, quando do registro das Declarações de Importação.

Afirma ter havido significativo aumento da taxa promovido, após treze anos de sua instituição, pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, o que entende indevido.

Em relação à forma de instituição da taxa e motivos de sua cobrança, aduz (I) **violação ao princípio da isonomia**, pois a despeito de o SISCOMEX ser utilizado por diversas categorias de usuários (exportadores, importadores, transportadores, depositários, despachantes aduaneiros, terminais portuários, dentre outros), apenas os importadores a recolhem aos cofres públicos e, assim, subsidiam todo o sistema instituído para modernizar as operações aduaneiras no país; (II) **desnaturação do tributo**, pois, arrecadada para a consecução de um serviço público geral (*uti universi*), típico dos impostos, a cobrança, mediante taxa, exigida apenas dos importadores, seria absolutamente inválida, além de destinar-se ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, o qual financia, de modo genérico, melhorias para a Receita Federal do Brasil como um todo, e não apenas para as atividades relacionadas ao comércio exterior.

Sustenta, ainda, a (III) **impossibilidade de majoração da taxa por Portaria nº 257/2011** expedida pelo Ministro do Estado da Fazenda, tal como previsto na Lei nº 9.716/1998, em evidente ofensa ao princípio da legalidade tributária, conforme disposto no artigo 150, I da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional e (IV) **abusividade da referida majoração**, diante da ausência de qualquer justificativa ou elementos que permitissem ao menos presumir o valor correspondente ao custo real do serviço, afrontando o caráter retributivo da aludida taxa, aduzindo, com base em elementos extraídos de outros processos, inexistir correspondência entre o custo da taxa e os serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1159638).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação – ID 1190609 e pugnou pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1215883), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1249471).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 1323937) questionando a ausência de intimação para apresentação de Réplica, os quais foram rejeitados (ID 1423149).

Em manifestação ID 1564316 a autora dispensou a produção de demais provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A ação é **improcedente**, pois os vícios apontados pela autora, relativos à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do tributo em apreço, não prosperam, dada a regularidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX quanto aos aspectos tributários ora discutidos, bem como do reajuste efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, conforme se passa a demonstrar.

Tal como delineado pela União Federal em sede de contestação, o SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660/1992 “é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle da saída e ingresso de mercadorias no país. O sistema permite ainda que o exportador ou o importador troquem informações com órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização” de suas operações. Tais órgãos intervenientes, “podem, em diversos níveis de acesso, quando necessário, controlar e, ainda, interferir no processamento das operações comerciais como exterior”.

Considerando os aspectos acima delineados, tem-se que a respectiva taxa de utilização, questionada nos presentes autos, apesar de a nomenclatura selecionada para a denominação, está intimamente vinculada ao Poder de Polícia exercido pelos órgãos fazendários no controle e fiscalização do ingresso de mercadorias do exterior e saída das mesmas, nos termos do que preveem os artigos 145, II da Constituição Federal e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, e não necessariamente à utilização de um serviço público, seja em caráter efetivo ou potencial.

Apesar de o SISCOMEX, de fato, ser utilizado pelos importadores, exportadores e órgãos controladores de suas operações inexistir a exigência legal de que todos eles, na mesma e exata proporção, custeiem o sistema com o pagamento da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, a qual prevê:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Partindo-se de tais premissas, afasta-se a violação ao princípio da isonomia alegada pela autora, pois, na condição de importadora sujeita à apresentação da Declaração de Importação, base selecionada pela referida lei para a cobrança do tributo, provoca o Poder de Polícia de diversos órgãos atuantes no controle aduaneiro, comercial e financeiro das importações e, definitivamente, não se encontra em situação de igualdade com os demais usuários do sistema (exportadores, órgãos públicos), não havendo razões para a conclusão de que a norma acima referida lhe conceda tratamento desigual em relação aos mesmos.

Nesse sentido, vale citar que, no julgamento da Apelação Cível nº 0015405-21.2013.403.6105/SP, cujo respectivo Acórdão foi publicado no e-DJF3 em 29/11/2017, a relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida asseverou inexistir “a alegada inconstitucionalidade na cobrança da Taxa Siscomex, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150,II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo certo que a referida equivalência, que foi devidamente observada entre os importadores, não existe de forma extensiva aos exportadores, diante da distinção óbvia entre as operações por eles praticadas.”

Vale ainda mencionar que o motivo determinante para a cobrança da taxa em apreço, qual seja, a fiscalização do SISCOMEX guarda total pertinência com o Fundo a que se destina o produto da arrecadação (FUNDAF), o qual, tal como observado pela própria autora, foi instituído para “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais”.

A majoração/reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11, tanto quanto ao aspecto formal, como ao material, também não viola princípios constitucionais aventados ou legalidade.

A própria lei instituidora do tributo confere, no artigo 3º, § 2º acima citado, a possibilidade de reajustamento anual da taxa por ato infralegal do Ministro da Fazenda, conforme custos de operação e investimentos no SISCOMEX.

Apesar do significativo aumento do valor cobrado por cada registro de Declaração de Importação ou adição de mercadorias à mesma, tal como demonstram os documentos colacionados pela própria autora os investimentos no SISCOMEX, desde a sua instituição (a partir de 01/01/1999), foram, em sua maioria crescentes e, no entanto, a taxa de polícia, também utilizada para o custeio do sistema, além de todo o aparato fiscalizatório relativo ao FUNDAF, nunca havia sofrido qualquer reajuste.

Sendo assim, não se consideram desarrazoadas ou injustificadas as alterações de valor promovidas pela Portaria MF nº 257/11, após mais de 10 (dez) anos sem qualquer reajuste.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte Regional:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF 3. Ap 00003833020164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 367983. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.

(TRF3. Ap 00154052120134036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 353131. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Diante das argumentações lançadas, as quais atestam a constitucionalidade e legalidade da exação discutida, não há que se falar em restituição/compensação de indébitos.

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III do NCPC.

P. R. I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário, após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos termoindustriais, bem como a prestação de serviços como projetos especiais, montagem de equipamentos industriais, consertos, reformas, sujeitando-se à contribuição das exações acima.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente do pela inexistência de critério material válido para a sua incidência, em razão da alteração do texto do artigo 149 da Constituição Federal, que veda a exigência de contribuição de intervenção no domínio econômico com base na folha de salários.

Indeferido o pedido liminar (ID 2440744).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a legalidade das exações (ID 2683854).

Deferido o ingresso da União Federal no feito (ID 2704425).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as autoras.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propositio o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Descabem honorários.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2018 124/450

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta pela pessoa jurídica Nestlé Brasil LTDA, em face do INMETRO, almejando o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos instaurados pelo IBAMETRO, IMETROPARÁ, INMEQ/AL e SURRS, que culminaram na imposição de sanções pecuniárias e, subsidiariamente, a revisão sanções aplicadas.

Aduz a autora que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais, foi autuada por infração à legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica pelo IBAMETRO (Processo nº 52630.000247/2016-30), IMETROPARÁ (Processo nº 4173/2015), INMEQ/AL (Processo nº 1010/2015) e SURRS (Processo nº 52602.002406/2017-06), porque os produtos fiscalizados estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Ao final dos procedimentos administrativos, foram aplicadas penalidades de multa, totalizando R\$ 54.817,50 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Argumenta, em síntese, que a imposição das multas é ilegal, haja vista: (i) a nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante o IMETROPARÁ e o INMEQ/AL, por irregularidades na comunicação da data da perícia; (ii) a nulidade do processo administrativo que tramitou perante o SURRS, por não ter sido autorizada a acessar o local de armazenagem dos produtos pericidados; (iii) a nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante o IBAMETRO e o SURRS, por irregularidades no preenchimento das informações no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; e (vi) a nulidade de todos os processos administrativos por ausência de fundamentação e de proporcionalidade na aplicação da multa.

Aduz que as diferenças encontradas em cada processo foram de 0,6g, 1,1g, 1,4g, 0,7g, 0,5g, 1,3g, 5,1g, 0,7g, 0,5g, 3,6g e 0,4g, totalizando 15,9g, de modo que a multa teria sido aplicada a uma razão de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por grama de diferença. Acrescenta, também, que há grande disparidade nas penalidades aplicadas em diferentes órgãos estaduais em decorrência de fatos semelhantes.

Sustenta o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pelos argumentos expostos na inicial e pela prova documental anexa, e que o perigo de dano consiste nas consequências nefastas decorrentes do não pagamento das multas discutidas. Alega, ademais, a equiparação do seguro garantia a dinheiro para fins de garantia do juízo, sustentando que a medida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação foi ajuizada apenas contra o INMETRO, não sendo incluídas as entidades que efetivamente praticaram os atos impugnados no polo passivo.

A teor do art. 13, §3º, da Lei n 9.784/99, as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Ademais, não sendo o INMETRO o autor dos atos impugnados, a ausência das entidades estaduais no polo passivo comprometeria sobremaneira o exercício do contraditório, o que reforça a necessidade da sua inclusão.

A autora deve, portanto, providenciar a correção do polo passivo da demanda.

Passo a análise do pedido liminar.

Não verifico a presença dos requisitos para o acolhimento do pleito.

Primeiramente, o seguro garantia não impõe, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhada também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de créditos tributários, em vista da taxatividade das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, considerando que o seguro garantia não se equipara ao depósito.

Não há, ademais, elementos suficientes para afirmar a probabilidade do direito da autora.

Na análise dos documentos apresentados, verifica-se que as diversas autuações impugnadas foram realizadas com o exame de mais de 10 (dez) produtos do mesmo tipo, aferindo-se, em todos os casos, o peso individual de cada um e a média de todos. A decisão pela sanção decorreu da reprovação no critério da média, tendo em vista que o valor encontrado, em todos os exames, estava abaixo de um mínimo exigido. A autora exerceu efetivamente o contraditório, apresentando defesa e recurso nos processos, que, porém, não foram acolhidos.

As indicações de possíveis irregularidades diversas nos processos administrativos em questão, nos termos da inicial, não bastam para afirmar que as penalidades discutidas foram aplicadas indevidamente, mormente tendo em vista que os atos administrativos impugnados gozam de presunção de legitimidade veracidade. Dessa forma, temerário, em um juízo sumário, acolher as alegações da autora.

Tampouco se verifica risco significativo de dano, pois as multas em questão não representam montante vultoso em face do porte da autora, de modo a tornar forçosa a inadimplência e as consequências negativas dela resultantes.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a inclusão do IBAMETRO, do IMETROPARÁ, do INMEQ/AL e do SURRS no polo passivo da demanda.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta pela pessoa jurídica Nestlé Brasil LTDA. em face do INMETRO, almejando o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos instaurados pelo IPEMFOR/CE, IPEM/PE, IPEM/SP e IPEM/RJ, que culminaram na imposição de sanções pecuniárias e, subsidiariamente, a revisão sanções aplicadas.

Aduz a autora que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais, foi autuada por infração à legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica pelo IPEMFOR/CE (Processo nº 52631.000954/2016-94), IPEM/PE (Processo nº 5505/2015), IPEM/SP (Processo nº 3031/2015) e IPEM/RJ (Processo nº 52616.000122/2016-73), porque os produtos fiscalizados estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Ao final dos procedimentos administrativos, foram aplicadas penalidades de multa, totalizando R\$ 36.560,00 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

Argumenta, em síntese, que a imposição das multas é ilegal, haja vista: (i) a nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante o IPEM/PE, o IPEM/RJ, o IPEMFOR/CE e o IPEM/SP, por irregularidades diversas na comunicação da data da perícia; (ii) nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante o IPEM/SP e o IPEM/RJ, por irregularidades no preenchimento das informações no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; (iii) nulidade de todos os processos administrativos por ausência de fundamentação da aplicação da multa e por ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do seu valor.

Aduz que as diferenças encontradas em cada processo foram de 1,1g, 0,1g, 0,5g, 0,8g e 0,7g, totalizando 3,2g, de modo que a multa teria sido aplicada a uma razão de mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por grama de diferença, valor considerado abusivo e desproporcional pela autora. Aduz, também, que há grande disparidade nas penalidades aplicadas em diferentes órgãos estaduais em decorrência de fatos semelhantes.

Sustenta o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pelos argumentos expostos na inicial e pela prova documental anexa, e que o perigo de dano consiste nas consequências nefastas decorrentes do não pagamento das multas discutidas. Alega, ademais, a equiparação do seguro garantia a dinheiro para fins de garantia do juízo, sustentando que a medida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação foi ajuizada apenas contra o INMETRO, não sendo incluídas as entidades que efetivamente praticaram os atos impugnados no polo passivo.

A teor do art. 13, §3º, da Lei n 9.784/99, as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Ademais, não sendo o INMETRO o autor dos atos impugnados, a ausência das entidades estaduais no polo passivo comprometeria sobremaneira o exercício do contraditório, o que reforça a necessidade da sua inclusão.

A autora deve, portanto, providenciar a correção do polo passivo da demanda.

Passo a análise do pedido liminar.

Não verifico a presença dos requisitos para o acolhimento do pleito.

Primeiramente, o seguro garantia não impõe, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhada também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de créditos tributários, em vista da taxatividade das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, considerando que o seguro garantia não se equipara ao depósito.

Não há, ademais, elementos suficientes para afirmar a probabilidade do direito da autora.

Na análise dos documentos apresentados, verifica-se que as diversas autuações impugnadas foram realizadas com o exame de mais de 10 (dez) produtos do mesmo tipo, aferindo-se, em todos os casos, o peso individual de cada um e a média de todos. A decisão pela sanção decorreu da reprovação no critério da média, tendo em vista que o valor encontrado, em todos os exames, estava abaixo de um mínimo exigido. A autora exerceu efetivamente o contraditório, apresentando defesa e recurso nos processos, que, porém, não foram acolhidos.

As indicações de possíveis irregularidades diversas nos processos administrativos em questão, nos termos da inicial, não bastam para afirmar que as penalidades discutidas foram aplicadas indevidamente, mormente tendo em vista que os atos administrativos impugnados gozam de presunção de legitimidade veracidade. Dessa forma, temerário, em um juízo sumário, acolher as alegações da autora.

Tampouco se verifica risco significativo de dano, pois as multas em questão não representam montante vultoso em face do porte da autora, de modo a tornar forçosa a inadimplência e as consequências negativas dela resultantes.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie inclusão do IPEMFORT/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ no polo passivo da demanda.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017700-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da ordem a fim de que a autoridade impetrada não crie óbices à transmissão/retificação ou recepção de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que inclua na base de cálculo do crédito a ser ressarcido no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA os valores das vendas de produtos manufaturados destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, realizadas entre 04/10/2012 a 31/12/2013 (vigência dos enunciados contidos na Lei 12.546/2011), e nas operações realizadas após 01/10/2014 (vigência dos enunciados contidos na Lei 13.043/2014), devidamente ajustados pela taxa SELIC, desde a data do encerramento do trimestre-calendário a que se referem as vendas realizadas, observado o prazo prescricional das operações realizadas nos últimos cinco anos ao ajuizamento do presente feito.

Informa ser pessoa jurídica dedicada à exploração de atividades agrícolas, fabricação de álcoois, comércio e exportação de álcoois e seus derivados, combustíveis e lubrificantes, e, no exercício de suas atividades, industrializar produtos com conteúdo nacional e os comercializar para empresas/clientes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Sustenta, com base em disposições constitucionais e de acordo com a previsão contida no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que a venda de produtos nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equipara-se às exportações, inclusive no que diz respeito aos incentivos do REINTEGRA, motivo pelo qual intenciona a inclusão dos créditos relativos a tais operações nos pedidos de restituição formulados via PER/DCOMP para ressarcimento do resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, conforme permite o regime mencionado.

Aduz haver impedimento de tal direito no sistema PER/DCOMP, pois o mesmo não estaria parametrizado para a inclusão dos valores relativos às operações de vendas de produtos manufaturados destinados à Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida – ID 2936395.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 3157491e ss.

Determinada a inclusão de tal ente no polo passivo da presente ação mandamental – ID 3175010.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT – ID 3188124.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento – ID 3344631.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos enseja a concessão da segurança nos moldes em que requerido pela impetrante.

Nota-se, por meio da análise das normas de regência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que a instituição de tal programa visou, desde a sua implantação, por meio da Medida Provisória nº 540/2011, até a vigência da Lei nº 13.043/2014, a qual atualmente disciplina a matéria, estimular a economia e indústria nacional por meio de incentivos fiscais às exportações, estabelecendo a possibilidade de a pessoa jurídica exportadora, cumpridas certas condições, apurar créditos para desoneração de seus custos produtivos, ou seja, para “*devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados*”, nos termos previstos nos artigos 21 a 29 da referida lei, regulamentada pelo Decreto nº 8.415/2015.

A fim de fomentar o desenvolvimento socioeconômico da Zona Franca de Manaus, a comercialização de produtos destinados a tal região é dotada de incentivos fiscais especiais regulados pelo Decreto-Lei nº 288/67, entre os quais, o previsto no seu artigo 4º, equiparando, para todos os efeitos fiscais à operação de exportação:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

As notas fiscais colacionadas aos autos (IDs 2887020 e ss) comprovam que a impetrante, de fato, vende seus produtos para empresas localizadas na região da Zona Franca de Manaus (ZFM), motivo pelo qual, nos termos da equiparação legal acima referida, possui o direito de ter calculada a apuração de seus créditos no âmbito do REINTEGRA, levando-se em consideração o valor das operações destinadas à zona especial, posto que, os valores daí advindos possuem natureza jurídica de receita de exportação.

Tal como constou na decisão de deferimento da liminar, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido, tal como se extrai da ementa do Agravo Interno no Recurso Especial (AIRES) 201502230780, julgado em 17/05/2016:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Quanto à possibilidade de equiparação e aproveitamento dos valores atinentes à comercialização para a ZFM na base de cálculo dos créditos do REINTEGRA, o entendimento do E. TRF 3ª Região, dá-se no mesmo sentido, conforme se verifica na ementa de recente julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN.

1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

3. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.

4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.

5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

(...)

14. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 13.043/2014, o beneficiário do REINTEGRA poderá optar pela restituição ou compensação do respectivo crédito apurado, sujeitando-se às legislações específicas de tais institutos:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - **compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - **ressarcido** em espécie, observada a legislação específica.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos créditos ainda não aproveitados relativos aos valores das vendas de produtos destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, realizadas entre 04/10/2012 e 31/12/2013 e demais operações realizadas após 01/10/2014, enquanto vigente o REINTEGRA, valores os quais devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, submetendo-se o contribuinte às normas específicas regulamentadoras da restituição e/ou compensação, conforme optar.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade impetrada não crie óbices à transmissão/retificação ou recepção de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que inclua na base de cálculo do crédito a ser ressarcido no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA os valores das vendas de produtos manufaturados destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, realizadas entre 04/10/2012 a 31/12/2013 (vigência dos enunciados contidos na Lei 12.546/2011), e nas operações realizadas após 01/10/2014 (vigência dos enunciados contidos na Lei 13.043/2014), devidamente ajustados pela taxa SELIC, desde a data do encerramento do trimestre-calendário correspondente às vendas realizadas, observado o prazo prescricional das operações realizadas nos últimos cinco anos ao ajuizamento do presente feito.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028022-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARUMBI TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela pessoa jurídica Marumbi Tecnologia Ltda. – ME em face do INSS, buscando a anulação de ato administrativo que aplicou penalidade de multa à autora por atraso no cumprimento de obrigação contratual.

Aduz a autora que, em 30/12/2016, celebrou o Contrato nº 60/2016 com a Superintendência Regional Sudeste-I do INSS, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, obrigando-se a entregá-los, na forma prevista no edital de pregão eletrônico, no prazo de 45 dias após a celebração do contrato.

Informa que o objeto do contrato envolvia a entrega de mais de mil equipamentos, com termo final previsto para 15/02/2017 e, para tanto, teria que adquiri-los diretamente da Samsung e da Avision. Não obstante, em vista do atraso das fornecedoras, a autora pediu a prorrogação do prazo de entrega ao INSS, o que foi deferido, por duas vezes, estabelecendo-se como novo termo o dia 20/03/2017. A autarquia previdenciária indeferiu, porém, o terceiro pedido de prorrogação apresentado pela autora.

O fornecimento da integralidade dos equipamentos ocorreu apenas em 18/05/2017 e, a despeito das justificativas do atraso apresentadas pela contratada em procedimento administrativo, o INSS aplicou-lhe a penalidade de multa, no valor de R\$ 107.054,04 (cento e sete mil e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Conforme a autora, o atraso na entrega dos equipamentos decorreu de força maior, em vista do atraso das fornecedoras, de modo que deveria ser afastada a aplicação de penalidade. Acrescenta que, pelas mesmas razões, teve que pedir a prorrogação de prazo também para as Superintendências das Regionais Sul e Norte/Centro-Oeste e, nesses casos, o pleito foi atendido, de modo que há uma quebra de isonomia no tratamento dado a situações idênticas.

Ademais, sustenta que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade, devendo ser convertida em advertência, uma vez que adotou todas as medidas para evitar o risco e mitigar seus efeitos e que o atraso na entrega dos equipamentos não decorreu de conduta sua.

Sustenta o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pelos argumentos expostos na inicial e pela prova documental anexa, e que o perigo de dano consiste na possibilidade de inscrição da multa em dívida ativa e subsequente execução pelo INSS, o que pode inviabilizar a atividade da empresa, que atua prioritariamente mediante contratos celebrados com a Administração Pública.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos para o acolhimento da medida liminar pleiteada.

A sanção pecuniária discutida foi imposta pelo INSS com fundamento em previsão contratual expressa, diante do atraso da autora no cumprimento do objeto do contrato, após a concessão de prorrogação do prazo estabelecido no instrumento por duas vezes. A despeito das alegações de força maior devido ao atraso das fornecedoras da autora, ela se vincula às cláusulas do contrato, assumindo o risco da atividade. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não há elementos bastantes para afirmar a probabilidade do direito da autora.

Ademais, não há dados suficientes para reconhecer o risco significativo de dano, tampouco foi garantido o juízo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010519-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado o exame do pedido de restituição (Processo Administrativo nº 13804.004665/2008-44), com a respectiva conclusão e decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Informa haver protocolado o processo acima referido no CAC-Lapa, em 11/11/2008, por possuir sede em São Paulo/SP à época do pleito, a qual, posteriormente, foi transferida para Santana de Parnaíba/SP.

Alega que a última movimentação processual interna deu-se em 07/01/2014, motivo pelo qual, reiterou o processamento do pedido de restituição em 11/08/2016 permanecendo o mesmo até a data da impetração sem qualquer apreciação.

Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade de proferir decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).

Juntou procuração e documentos.

Deferida a liminar (ID 1943198), mesma oportunidade em que foi determinada a regularização do valor da causa, promovida pela impetrante conforme ID 2026574 e ss.

A União Federal requereu ingresso no feito – ID 2100526.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 2239373, alegando ilegitimidade passiva, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP, vez que o domicílio fiscal da Impetrante é da ARF-Santana de Parnaíba, local, inclusive, em que já se encontraria o processo nº 13804.004.665/2008-44. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Deferido o ingresso da União Federal no feito – ID 2248366.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança – ID 2552358.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT – São Paulo responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte (Santana de Parnaíba) está subordinado à circunscrição do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP e não ao DERAT – São Paulo.

Consta ainda dos autos que o pedido de restituição já foi, inclusive, enviado para a ARF-Santana de Parnaíba. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do "writ". A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença "conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora". 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00046915020094036102 — Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johansom do Salvo, julgado em 10/09/2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 data 18/09/2015)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Delegado da DERAT – São Paulo, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEXION QUÍMICA DO BRAZIL LTDA, HEXION INDUSTRIA E COMERCIO DE EPOXI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelas pessoas jurídicas Hexion Química do Brasil Ltda. e Hexion Indústria e Comércio de Epóxi Ltda., em face da União Federal, com vistas a excluir os valores relativos à capatazia do valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/PASEP importação, COFINS importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, e condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Alegam as autoras que, há anos, vem pagando os referidos tributos a maior, em razão da inclusão dos custos relativos à capatazia, atividade de movimentação de cargas (entrega, carregamento, manipulação e descarga de embarcações), no conceito de valor aduaneiro e, conseqüentemente, na respectiva base de cálculo, embora seja realizada apenas após a chegada da embarcação no porto de destino.

Aduzem que o art. 8º do AVA-GATT estabelece que o valor aduaneiro de mercadorias importadas corresponde ao valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação. O art. 77, I, do Decreto nº 6759/2009 preceitua, por sua vez, que integra o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto alfandegário de descarga, de modo que as despesas posteriores ficariam excluídas. Não obstante, a SRF 327/2003, no art. 4º, §3º, inclui os gastos relativos à descarga no valor aduaneiro.

Sustentam o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pela documentação que acompanha a inicial, bem como que a postura do fisco gera um impacto econômico considerável.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

As normas que regem a matéria em questão estabelecem que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, de modo a afastar aquelas ocorridas após a chegada, como as relativas à capatazia. Nesse sentido se encontram diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplificam as ementas trazidas à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. [...] 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. [...] 10. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 1645852, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. - **Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. - Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. [...] Apelação provida.**" (TRF3, Ap 317555, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 09/11/2017).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O risco de dano também está presente, uma vez que a manutenção do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal levará à cobrança de tributos a maior em operações subsequentes de importação, em razão da inclusão dos gastos correspondentes à capatazia no valor aduaneiro. Por outro lado, não há indicativos de perigo de dano inverso com a concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que, em operações de importação futuras realizadas pela autora, sejam excluídos do valor aduaneiro, para fins de incidência tributária, os valores relativos à capatazia.

Intime-se a União Federal, cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEXION QUÍMICA DO BRAZIL LTDA, HEXION INDUSTRIA E COMERCIO DE EPOXI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelas pessoas jurídicas Hexion Química do Brasil Ltda. e Hexion Indústria e Comércio de Epóxi Ltda., em face da União Federal, com vistas a excluir os valores relativos à capatazia do valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/PASEP importação, COFINS importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, e condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Alegam as autoras que, há anos, vem pagando os referidos tributos a maior, em razão da inclusão dos custos relativos à capatazia, atividade de movimentação de cargas (entrega, carregamento, manipulação e descarga de embarcações), no conceito de valor aduaneiro e, conseqüentemente, na respectiva base de cálculo, embora seja realizada apenas após a chegada da embarcação no porto de destino.

Aduzem que o art. 8º do AVA-GATT estabelece que o valor aduaneiro de mercadorias importadas corresponde ao valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação. O art. 77, I, do Decreto nº 6759/2009 preceitua, por sua vez, que integra o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto alfandegário de descarga, de modo que as despesas posteriores ficariam excluídas. Não obstante, a SRF 327/2003, no art. 4º, §3º, inclui os gastos relativos à descarga no valor aduaneiro.

Sustentam o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pela documentação que acompanha a inicial, bem como que a postura do fisco gera um impacto econômico considerável.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

As normas que regem a matéria em questão estabelecem que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, de modo a afastar aquelas ocorridas após a chegada, como as relativas à capatazia. Nesse sentido se encontram diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplificam as ementas trazidas à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. [...] 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da INSRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. [...] 10. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 1645852, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. - Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. - Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. - A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. [...] Apelação provida." (TRF3, Ap 317555, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 09/11/2017).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O risco de dano também está presente, uma vez que a manutenção do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal levará à cobrança de tributos a maior em operações subsequentes de importação, em razão da inclusão dos gastos correspondentes à capatazia no valor aduaneiro. Por outro lado, não há indicativos de perigo de dano inverso com a concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que, em operações de importação futuras realizadas pela autora, sejam excluídos do valor aduaneiro, para fins de incidência tributária, os valores relativos à capatazia.

Intime-se a União Federal, cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A parte impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente, eis que a restrição questionada na presente ação não existe mais (ID 3305337).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5017922-51.2017.4.03.0000 o teor da presente decisão.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A parte impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente, eis que a restrição questionada na presente ação não existe mais (ID 3305337).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5017922-51.2017.4.03.0000 o teor da presente decisão.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela do ICMS, ainda que com base no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, assegurando-lhe o direito líquido ao não recolhimento, determinando que a Impetrada se abstenha de qualquer cobrança neste sentido.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação/restituição, pela via administrativa, dos valores indevidamente quitados a tal título, nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado, atualizados pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

Afirma que a Lei n.º 12.973/14 alterou o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, dispondo expressamente que, no conceito de receita bruta, incluem-se os valores incidentes nas operações de venda, inclusive o ICMS. Entretanto, entende que tal inclusão é indevida, eis que o ICMS não configura receita do contribuinte, e sim do Fisco Estadual, não podendo integrar a base de cálculo de outros tributos por não representar parcela própria de riqueza da Impetrante.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 2467641).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2538702).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, e determinar à impetrada que se abstenha de efetuar qualquer cobrança neste sentido.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS incidentes em suas operações de vendas de mercadorias, tanto nas hipóteses onde há o efetivo destaque do tributo nas notas fiscais de venda, quanto naquelas em que não há tal destaque em virtude do mesmo ter sido recolhido em etapa anterior, pelo importador, através da sistemática do regime jurídico da substituição tributária.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC (ou outro índice que vier a substituí-la), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que o ICMS não integra o conceito de receita ou faturamento pois, como se trata de valor recebido e cobrado pelo comerciante em suas vendas, é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Assim, não pode ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2768778).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Foi indeferido o pleito de suspensão e a União incluída no polo passivo da ação (ID 2784329).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por fim, destaco que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias pela sistemática do regime jurídico da substituição tributária.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, conforme requerido na inicial.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023237-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante a exclusão do ICMS, bem como do ICMS-ST nas apurações futuras da contribuição ao PIS e à COFINS, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja declarado o direito ao crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento na via administrativa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade se abster de proceder à inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal e a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício, tal como requerido pela Impetrante (ID 3366296).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706, resultante do julgamento dos recursos da Fazenda. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 3497029).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como do ICMS-ST na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por fim, destaco que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/ressarcimento das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/ressarcimento dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2788651).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018527-94.2017.4.03.0000 (ID 2843172), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2885461).

A União foi incluída no polo passivo da ação (ID 2933557) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3087646).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES FREDY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, antes ou depois de Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 terem sido alteradas pela Lei 12.973/14.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, condenando-se a autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito.

Alega que, independentemente do regime de tributação adotado (cumulativo ou não cumulativo), o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se qualifica como receita da pessoa jurídica, mas do Estado para o qual o imposto é devido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 2383898).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2773573).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, determinando que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança neste sentido.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das apurações futuras das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de "receita bruta" promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidos efetuados a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento na via administrativa.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é inconstitucional, uma vez que altera o conceito de faturamento incluindo indevidamente parcelas que não são consideradas receita auferida pela pessoa jurídica.

Juntou procuração e documentos.

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 3556152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/ressarcimento das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das apurações das contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/ressarcimento dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021522-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não são faturamento nem receita da pessoa jurídica.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos (ID 3229275).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 (ID 3336361).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021968-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requerem, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96.

Afirmam estarem sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entendem que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não são faturamento nem receita da pessoa jurídica.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos (ID 3262743).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 3452416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021968-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requerem, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96.

Afirmam estarem sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entendem que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não são faturamento nem receita da pessoa jurídica.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurando às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos (ID 3262743).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 3452416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 3948360), alegando a existência de omissão em referida decisão na medida em que o Juízo não se manifestou acerca do reconhecimento da procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro.

Argumenta que, assim como considerado para o aviso prévio indenizado, a União não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre os valores a serem restituídos/compensados a título de vale transporte, diante do reconhecimento da procedência do pedido.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, a União também reconheceu a procedência do pedido da autora em relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro, de modo que não são devidos honorários advocatícios em relação a tal verba.

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar a sentença a partir de sua fundamentação passando a constar o seguinte:

“É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em dinheiro, sendo desnecessárias maiores digressões.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “*nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes*”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “*A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto:

- 1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre o **aviso prévio indenizado e o vale transporte**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;
- 2) **julgo procedente** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;
- 3) **julgo improcedente** o pedido relativo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Face à sucumbência ínfima da autora, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em **10% sobre o valor da condenação afimiente às verbas terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**. Caso a autora opte pela compensação na via administrativa, os honorários são devidos no mesmo percentual sobre o valor da causa.

Comunique-se ao relator do agravo supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. com as devidas alterações no registro de sentença originário.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022300-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é inconstitucional, uma vez que altera o conceito de receita ou faturamento incluindo indevidamente parcelas que não são consideradas receita auferida pela pessoa jurídica.

Juntou procuração e documentos.

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança ou sobrestamento do feito até decisão final no RE 574.706 (ID 3453415).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011533-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Afirma que o PIS e a COFINS devem incidir sobre o que efetivamente é receita do contribuinte, o que não é o caso do ICMS, cuja destinação certa é o repasse aos cofres do Erário Estadual.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 2125591).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Foi indeferido o pleito de suspensão e a União incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2323292).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estarem obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário.

Requerem, outrossim, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), sendo assegurado o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Afirmam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e “ Pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Assim, tratam-se de empresas que têm como atividade mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização.

Informam ainda que, como atividade secundária, realizam o comércio de pequenos animais, e que tal venda não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. No entanto, a autoridade impetrada vem exigindo a inscrição das Impetrantes no CRMV, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento nas Leis n.º 5.517/68 e 6839/80, estando sujeitas a aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais no caso de descumprimento.

Entendem que inexistente amparo legal para justificar a pretensão do Impetrado, por essa razão ingressam com a presente ação.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 1679492).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir de ANTONIO LUIZ FENERICH – ME, uma vez que esta empresa está inscrita no CRMV. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança .

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário.

Passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que as impetrantes têm como atividades econômicas principais e secundárias a “higiene e embelezamento de animais domésticos” e o “comércio varejista de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que as impetrantes não têm obrigação legal de estar inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-las em virtude da falta de registro.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estarem obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário.

Requerem, outrossim, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), sendo assegurado o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Afirmam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e “ Pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Assim, tratam-se de empresas que têm como atividade mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização.

Informam ainda que, como atividade secundária, realizam o comércio de pequenos animais, e que tal venda não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. No entanto, a autoridade impetrada vem exigindo a inscrição das Impetrantes no CRMV, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento nas Leis n.º 5.517/68 e 6839/80, estando sujeitas a aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais no caso de descumprimento.

Entendem que inexistente amparo legal para justificar a pretensão do Impetrado, por essa razão ingressam com a presente ação.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 1679492).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir de ANTONIO LUIZ FENERICH – ME, uma vez que esta empresa está inscrita no CRMV. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança .

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário.

Passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que as impetrantes têm como atividades econômicas principais e secundárias a “higiene e embelezamento de animais domésticos” e o “comércio varejista de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que as impetrantes não têm obrigação legal de estar inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-las em virtude da falta de registro.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estarem obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário.

Requerem, outrossim, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), sendo assegurado o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Afirmam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e “ Pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Assim, tratam-se de empresas que têm como atividade mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização.

Informam ainda que, como atividade secundária, realizam o comércio de pequenos animais, e que tal venda não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. No entanto, a autoridade impetrada vem exigindo a inscrição das Impetrantes no CRMV, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento nas Leis n.º 5.517/68 e 6839/80, estando sujeitas a aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais no caso de descumprimento.

Entendem que inexistente amparo legal para justificar a pretensão do Impetrado, por essa razão ingressam com a presente ação.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 1679492).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir de ANTONIO LUIZ FENERICH – ME, uma vez que esta empresa está inscrita no CRMV. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança .

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário.

Passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que as impetrantes têm como atividades econômicas principais e secundárias a “higiene e embelezamento de animais domésticos” e o “comércio varejista de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que as impetrantes não têm obrigação legal de estar inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-las em virtude da falta de registro.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica Montcol Montagem e Colocação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com vistas a que o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao qual está sujeita, se dê sem a inclusão do ISS na base de cálculo.

Sustenta a autora que a contribuição para o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre as receitas da empresa, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, como tal entendido o seu faturamento. O valor do ISS destacado nas notas fiscais, porém, não é um ingresso com relevância patrimonial, não se enquadrando nos conceitos de receita ou faturamento, de modo que não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições.

Alega que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, entendimento que pode ser estendido também ao ISS.

Aduz, ainda, que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições viola os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, na medida em que o valor correspondente não expressa riqueza do contribuinte, mas mero ingresso de quantia que pertence aos cofres públicos. Ademais, também violaria a equidade na participação no custeio da Seguridade Social, pois a participação de cada contribuinte seria variável de acordo com a alíquota do ISS estabelecida para o serviço prestado em cada Município.

Sustenta o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pelos argumentos expostos na inicial e pela prova documental anexa, e que o perigo de dano consiste na submissão da impetrante aos efeitos da inadimplência ou ao pagamento de vultosas quantias indevidas a título de contribuição para o PIS e COFINS, com redução do capital disponível para investimento em suas atividades sociais.

Assim, pleiteia a concessão de medida liminar, autorizando-a a efetuar a apuração e o recolhimento das contribuições, sobre competências futuras e pretéritas, com exclusão do ISS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

A respeito da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, que, acolhendo entendimento já adotado pela Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que se incluem na receita bruta da pessoa jurídica os tributos sobre ela incidentes. Dessa forma, os valores devidos a título de ICMS ou ISS integrariam a apuração das bases de cálculos das contribuições.

Não obstante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, considerando que o valor devido a título de ICMS não pode ser considerado como faturamento da empresa, pois não se incorpora ao seu patrimônio.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, RE 574706, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 15/03/2017).

O valor correspondente ao ISS devido pela empresa, assim como o ICMS, também não se incorpora ao seu patrimônio, caracterizando mera entrada, uma vez que será repassado ao Fisco. Dessa forma, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no referido julgado pode ser estendido ao ISS, aplicando-se os mesmos fundamentos para afastar o valor correspondente na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Nesse sentido já se posicionou a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. [...] 4. Agravo interno improvido." (TRF3, EI 1546681, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 17/11/2017).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O risco de dano também está presente, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança de contribuições a maior da autora, em razão da inclusão dos valores devidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições. Por outro lado, não há indicativos de perigo de dano inverso com a concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para autorizar a autora a apurar e efetuar os recolhimentos da contribuição para o PIS e da COFINS com exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à diferença resultante dessa exclusão.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, e notifique-se para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

RÉU: CESAR VETTORELLO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 4049089), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013664-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada (ID 3948116), alegando a existência de omissão em referida decisão, eis que não foi considerado o fato de que em 2012 a contribuição prevista no art 1º da LC 110/2001 perdeu sua finalidade, não devendo mais ser exigida.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4101212).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença tratou da questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICA COES S A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas Ericsson Telecomunicações S.A., constituída no Brasil, e Ericsson AB, constituída na Suécia, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com vistas a afastar a incidência de imposto de renda dos pagamentos efetuados pela primeira à segunda em decorrência de contrato de distribuição de software.

Aduzem as impetrantes que celebraram entre si um contrato de distribuição, por meio do qual a Ericsson Telecomunicações S.A. obteve a licença de distribuição, no Brasil, de software de propriedade da Ericsson AB. O contrato não teria por objetivo conceder à impetrante brasileira o direito de usar direito autoral vinculado ao software, mas apenas de comercializá-lo no Brasil.

O entendimento da Receita Federal, conforme a Solução de Divergência COSIT 27/2008, era no sentido de distinguir o contrato de cessão de direito de distribuição, equiparável à compra e venda, do contrato de licença de uso, cuja remuneração poderia ser qualificada como royalty e, assim, sofrer a incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 710 do Decreto nº 3.000/99.

Em março de 2017, porém, a Receita Federal emitiu a COSIT 18/17, alterando o seu entendimento. Conforme a nova posição, a contraprestação nos contratos de distribuição de software estaria sujeita ao imposto de renda na fonte, sendo considerada como royalty.

Sustentam as impetrantes que os pagamentos feitos por força do contrato de distribuição não têm a natureza de contraprestação pela licença do uso do software (direito autoral), mas de preço pago pela aquisição de um produto para revenda, e, portanto, não se qualificam como royalties.

Alegam, ainda, que a incidência do imposto de renda na fonte estaria afastada por força de tratado firmado entre o Brasil e a Suécia para evitar a bitributação. Esse tratado permite a incidência do imposto de renda nos dois países em se tratando de rendimentos qualificáveis como royalties, mas considera como tais apenas as contraprestações pelo direito de uso da propriedade intelectual, de modo que o contrato de distribuição em análise não envolveria royalties. Nesse caso, de acordo com a Convenção, os lucros auferidos por uma pessoa jurídica sueca somente poderiam ser tributados na Suécia.

Sustentam o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pelos argumentos expostos na inicial. O perigo de dano, por sua vez, estaria associado à exigência de pagamento do imposto de renda, por parte das instituições financeiras, para a realização das operações de remessa dos valores devidos à impetrante sueca, ao risco de autuação das impetrantes pela Receita Federal, e à penalização indevida da impetrante brasileira, caso assumo o pagamento do tributo.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a Procuração apresentada pela Ericsson Telecomunicações SA foi assinada por Hans Robert Pajos e Eduardo Ricotta Torres Costa. No entanto, conforme Ata de Assembleia Geral da empresa, realizada no dia 19 de julho de 2017, foi aceita a renúncia de Hans Robert Pajos e nomeado, como Diretor Presidente, Eduardo Ricotta Torres Costa. Necessária, portanto, a regularização da representação processual da impetrante.

Passo a análise do pedido liminar.

A respeito da natureza do contrato celebrado entre as impetrantes e dos direitos da impetrante brasileira relativamente ao software, o instrumento contratual dispõe nos seguintes termos:

“2. A EAB transfere Produtos para o Distribuidor Local unicamente para fins de revenda de equipamento e licenciamento de software dentro do território designado. [...] O Distribuidor Local não recebe nenhum título ou qualquer direito de posse de qualquer propriedade intelectual da EAB. [...]”

“4.6: As partes concordam que o Distribuidor Local apenas tem direitos limitados para usar o software transferido e esse uso deve sempre obedecer às diretrizes, políticas, procedimentos, modelos e diretrizes da Ericsson. De acordo com isso, o Distribuidor Local só deve copiar o software conforme necessário para o download, instalação, teste e manutenção do software em conexão com uma venda de Produto para um cliente. O software só pode ser descompilado ou sofrer engenharia reversa para fins de interoperabilidade e somente após consulta com a EAB”.

Dessa forma, o contrato tem por objeto a venda de equipamentos e software para a impetrante brasileira, para distribuição no território nacional, permitindo o uso do software apenas em hipóteses restritas, na medida em que necessário no âmbito da venda de um produto para um cliente.

A Convenção celebrada entre o Brasil e a Suécia para evitar a bitributação em matéria de imposto de renda estabelece, no art. 7º, que os lucros das empresas de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, salvo se exercer atividades no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente nele situado, caso em que os lucros atribuíveis a esse estabelecimento serão tributáveis no outro Estado Contratante. Assim, em regra, a Convenção atribui apenas a um Estado Contratante a competência para tributar o lucro das empresas, afastando a competência do outro.

Com relação aos royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a pessoa residente no outro, o art. 12 da Convenção determina que são tributáveis neste, mas permite que sejam tributados também no Estado Contratante de onde provêm, dentro de determinados limites.

A definição de royalties, pra a Convenção, é estabelecida da seguinte forma:

“3. o termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica [...], qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.”

Trata-se, portanto, de conceito associado ao uso, não abrangendo, em uma análise perfunctória, os pagamentos devidos em contraprestação ao direito de distribuição. Dessa forma, relevantes os argumentos apresentados pelas impetrantes.

Não obstante, não se constata, no caso, risco significativo de dano que demande a concessão de tutela de urgência, independentemente do prévio contraditório. Tampouco houve a garantia do juízo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, e notifique-se para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ERICSSON AB

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas Ericsson Telecomunicações S.A., constituída no Brasil, e Ericsson AB, constituída na Suécia, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com vistas a afastar a incidência de imposto de renda dos pagamentos efetuados pela primeira à segunda em decorrência de contrato de distribuição de software.

Aduzem as impetrantes que celebraram entre si um contrato de distribuição, por meio do qual a Ericsson Telecomunicações S.A. obteve a licença de distribuição, no Brasil, de software de propriedade da Ericsson AB. O contrato não teria por objetivo conceder à impetrante brasileira o direito de usar direito autoral vinculado ao software, mas apenas de comercializá-lo no Brasil.

O entendimento da Receita Federal, conforme a Solução de Divergência COSIT 27/2008, era no sentido de distinguir o contrato de cessão de direito de distribuição, equiparável à compra e venda, do contrato de licença de uso, cuja remuneração poderia ser qualificada como royalty e, assim, sofrer a incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 710 do Decreto nº 3.000/99.

Em março de 2017, porém, a Receita Federal emitiu a COSIT 18/17, alterando o seu entendimento. Conforme a nova posição, a contraprestação nos contratos de distribuição de software estaria sujeita ao imposto de renda na fonte, sendo considerada como royalty.

Sustentam as impetrantes que os pagamentos feitos por força do contrato de distribuição não têm a natureza de contraprestação pela licença do uso do software (direito autoral), mas de preço pago pela aquisição de um produto para revenda, e, portanto, não se qualificam como royalties.

Alegam, ainda, que a incidência do imposto de renda na fonte estaria afastada por força de tratado firmado entre o Brasil e a Suécia para evitar a bitributação. Esse tratado permite a incidência do imposto de renda nos dois países em se tratando de rendimentos qualificáveis como royalties, mas considera como tais apenas as contraprestações pelo direito de uso da propriedade intelectual, de modo que o contrato de distribuição em análise não envolveria royalties. Nesse caso, de acordo com a Convenção, os lucros auferidos por uma pessoa jurídica sueca somente poderiam ser tributados na Suécia.

Sustentam o cabimento da tutela provisória de urgência, indicando que a probabilidade do direito é demonstrada pelos argumentos expostos na inicial. O perigo de dano, por sua vez, estaria associado à exigência de pagamento do imposto de renda, por parte das instituições financeiras, para a realização das operações de remessa dos valores devidos à impetrante sueca, ao risco de atuação das impetrantes pela Receita Federal, e à penalização indevida da impetrante brasileira, caso assumo o pagamento do tributo.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a Procuração apresentada pela Ericsson Telecomunicações SA foi assinada por Hans Robert Pajos e Eduardo Ricotta Torres Costa. No entanto, conforme Ata de Assembleia Geral da empresa, realizada no dia 19 de julho de 2017, foi aceita a renúncia de Hans Robert Pajos e nomeado, como Diretor Presidente, Eduardo Ricotta Torres Costa. Necessária, portanto, a regularização da representação processual da impetrante.

Passo a análise do pedido liminar.

A respeito da natureza do contrato celebrado entre as impetrantes e dos direitos da impetrante brasileira relativamente ao software, o instrumento contratual dispõe nos seguintes termos:

“2. A EAB transfere Produtos para o Distribuidor Local unicamente para fins de revenda de equipamento e licenciamento de software dentro do território designado. [...] O Distribuidor Local não recebe nenhum título ou qualquer direito de posse de qualquer propriedade intelectual da EAB. [...]”

“4.6: As partes concordam que o Distribuidor Local apenas tem direitos limitados para usar o software transferido e esse uso deve sempre obedecer às diretrizes, políticas, procedimentos, modelos e diretrizes da Ericsson. De acordo com isso, o Distribuidor Local só deve copiar o software conforme necessário para o download, instalação, teste e manutenção do software em conexão com uma venda de Produto para um cliente. O software só pode ser descompilado ou sofrer engenharia reversa para fins de interoperabilidade e somente após consulta com a EAB”.

Dessa forma, o contrato tem por objeto a venda de equipamentos e software para a impetrante brasileira, para distribuição no território nacional, permitindo o uso do software apenas em hipóteses restritas, na medida em que necessário no âmbito da venda de um produto para um cliente.

A Convenção celebrada entre o Brasil e a Suécia para evitar a bitributação em matéria de imposto de renda estabelece, no art. 7º, que os lucros das empresas de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, salvo se exercer atividades no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente nele situado, caso em que os lucros atribuíveis a esse estabelecimento serão tributáveis no outro Estado Contratante. Assim, em regra, a Convenção atribui apenas a um Estado Contratante a competência para tributar o lucro das empresas, afastando a competência do outro.

Com relação aos royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a pessoa residente no outro, o art. 12 da Convenção determina que são tributáveis neste, mas permite que sejam tributados também no Estado Contratante de onde provêm, dentro de determinados limites.

A definição de royalties, pra a Convenção, é estabelecida da seguinte forma:

“3. o termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica [...], qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.”

Trata-se, portanto, de conceito associado ao uso, não abrangendo, em uma análise perfunctória, os pagamentos devidos em contraprestação ao direito de distribuição. Dessa forma, relevantes os argumentos apresentados pelas impetrantes.

Não obstante, não se constata, no caso, risco significativo de dano que demande a concessão de tutela de urgência, independentemente do prévio contraditório. Tampouco houve a garantia do juízo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, e notifique-se para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como desinteresse.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

RÉU: FABIO KHOURI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 4049094), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO, CLEUVISON BUTINHAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante (ID 3977264 e 4042418), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios diante da concordância manifestada pela CEF (ID 4046489).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como desinteresse.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001886-83.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MARZIONNA SITTA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 4038208), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo previsto no termo de audiência de ID 2812356, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da existência de acordo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como desinteresse.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011656-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como desinteresse.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022331-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ASSISTENTE: MARCOS DE OLIVEIRA AFFONSO

D E S P A C H O

Primeiramente, retomem os autos ao SEDI, para fins de retificação da classe processual, haja vista cuidar-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de MARCOS DE OLIVEIRA AFFONSO, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como desinteresse.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento Provisório de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração em nome próprio e esclarecendo sua legitimação processual, tendo em vista a certidão de óbito trazida (ID 3695066) dando conta de que a falecida, titular da conta poupança, deixou um filho e bens a inventariar, comprovando suas alegações nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como desinteresse.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da certidão de ID nº 4139911, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022691-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMERIO SANTOS PAULO DA SILVA, CRISTINA MARA CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores ANTONIO ROMERIO SANTOS PAULO DA SILVA e CRISTINA MARA CLAUDINO DA SILVA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja deferido o pedido de benefício da PAUSA ESTENDIDA POR 12 MESES a partir de 17/11/2017 até 17/10/2018, reiniciando em 17/11/2018 e que os valores não pagos durante a pausa sejam incorporados ao saldo devedor.

Relatam, em síntese, em 17/08/2012, sob o contrato nº 844.440.114.334-2, adquiriam um imóvel financiado pelo SFH, em 360 parcelas, descrição do imóvel sob a matrícula nº 126.446 registrado no 16º registro de imóveis da cidade de São Paulo e com inscrição cadastral nº 143.048.0189-8.

Afirmam que desde 17/09/2012 honraram com as suas obrigações, mas como vítimas do momento transitório da economia, encontram-se desempregados.

Defendem que a moradia é um direito social e que têm o direito de receber os benefícios da PAUSA ESTENDIDA com prazo de 12 meses, oriundos de recursos públicos, promovida pelo Governo Federal – Sistema Financeiro de Habitação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergada a análise da tutela.

A CEF apresentou contestação.

Intimada, a parte autora informa que utilizou-se da pausa estendida no mês de dezembro de 2016 e que tentou por diversas vezes fazer o pedido administrativo junto à ré.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando os autos, entendo que o provimento inicial, conforme pleiteado pelos autores, não pode ser deferido.

Segundo informações retiradas do sítio eletrônico da CEF (<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/servicos/Paginas/default.aspx>), o benefício da pausa estendida até 12 meses obedece a algumas normas: o contrato deve estar adimplente e ter ocorrido o pagamento de no mínimo 24 prestações desde a concessão ou a última negociação e o valor da dívida não pode ser superior a 80% do valor do imóvel.

Consoante demonstrados pela ré, a última renegociação se deu em 20/12/2016, de forma que seria inviável a concessão da pausa estendida tal como solicitado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares aventadas pela ré na contestação.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NEMETH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026990-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO DELLAMANO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DECISÃO

JOSÉ CLAUDIO DELLAMANO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **IPEN – INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, atualmente lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN e que no exercício de suas atividades laborais foi lotado em diversos setores da Instituição-ré, sendo certo que no período de 1979 a 2008, exerceu sua atividade na MQR, garantindo o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio-X.

Afirma que no ano de 2008, a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, atendendo ao disposto no Acórdão do TCU no. 1.038/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo para opção até 11/07/2008.

Aduz que trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Cita que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Esclarece que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada.

Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarado nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e seus respectivos efeitos, bem como seja reconhecido o direito ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que se não encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

O ato administrativo ora questionado, é a edição do Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 27, de 26.06.2008, de lavra da CNEN, para dar cumprimento à Orientação Normativa n.º 03/2008, expedida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, em virtude de determinação do Pleno do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão n.º 1.038/2008, o qual considerou ilegal o pagamento cumulativo das referidas vantagens.

De toda sorte, a tutela requerida resultará em vantagem pecuniária ao autor, hipótese que encontra óbice no art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que impõe restrições à antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, especificamente àquelas que importem em extensão ou concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como as que esgotem no todo ou em parte o objeto da ação.

Ressalte-se que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC n.º 4-6/DF, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impede que se conceda a antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação.

De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência. Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027695-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP368334, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O autor MEDIKRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027807-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AVON INDUSTRIAL LTDA E AVON COSMÉTICOS LTDA E FILIAIS requerem liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelos **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX/SP) E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)** a fim de suspender a exigibilidade das contribuição ao INCRA, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Alegam, em síntese, que são obrigadas a recolher tributo intitulado “contribuição para terceiros”, destinada ao INCRA. Afirmam que a referida contribuição não teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que as CIDE e contribuição social do artigo 149 da Constituição só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, o que não é o caso da contribuição discutida nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de questionamento da legitimidade da exigência das contribuição destinada a Terceiras Entidades (INCRA) incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional que sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e é relevante para o caso é o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. [\(Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Entendo que modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição discutida. Não há incompatibilidade entre as exações impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição. A limitação que pretende dar a impetrante por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidentes sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF3, APELREEX 00226908020134036100, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº /2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009)

Ressalto que a questão da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, tributo semelhante ao discutido nos autos, está sob análise do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028029-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRUPO GONCALVES DIAS S/A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, a fim de que possa tomar créditos de PIS e COFINS em relação a suas despesas financeiras, ou sejam suspensos futuros recolhimentos do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Em ambas as hipóteses requer seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar contra a impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas. **■**

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (**art. 27, §2º**):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo **§2º do art. 27 da Lei 10.865/04**, o Poder Executivo, através do **Decreto 5.164/04**, reduziu para **zero** as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. **Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.**

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda **“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”**, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, **“a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei”** (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865 /2004.**

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027901-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP a fim de que seja autorizada a excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO BORSOI - EPP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 26 de abril de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025256-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante, abra-se vista à UNIÃO nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

A impetrante, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para fins de ver expedida certidão fiscal, pedindo, para tanto, fosse deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82. Pleiteou, ainda, subsidiariamente, fosse determinada a análise do pleito pela Autoridade Fiscal no prazo de 12 (doze) horas.

Apreciado o pedido em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar (DOC 4085460), nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a medida liminar, para assegurar a impetrante o direito de obter a manifestação da Digna Autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao pedido de revisão da consolidação protocolado em 29 de setembro de 2017, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82”.*

Na sequência, a Impetrante peticionou (DOC 4103945), reiterando a ocorrência de risco de evidentes prejuízos, em razão do vencimento da certidão de regularidade fiscal, ocorrido em 03/01/2018, sem que a Secretaria da Receita Federal tenha expedido a nova certidão positiva com efeitos de negativa. Esclareceu, ainda, que na mesma data da prolação da medida liminar, a Autoridade Fiscal impetrada concluiu a análise do pedido de consolidação do parcelamento, intimando-a a efetuar o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 53.383,54, atualizado por taxa SELIC, desde a adesão ao parcelamento em 19/12/2013 até a data do pagamento. Ressaltou que procedeu ao pagamento do valor do saldo devedor (R\$53.383,54), com a respectiva atualização, tendo recolhido o valor de **R\$ 77.843,87**, apresentando o comprovante aos autos do processo administrativo 18186.729096/2017-82. Pediu, ao final, que lhe seja assegurado o direito à expedição da certidão.

No dia seguinte, em 11/01/2018, a Impetrante peticionou (DOC 4132718) aduzindo que, em diligência à Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi informada verbalmente que havia divergência quanto ao cálculo dos juros. Por essa razão, realizou pagamento adicional de R\$ 510,00, de forma que o valor total do recolhimento resultou em R\$ 78.297,64. Requereu, assim, ao final, a manifestação desde Juízo no sentido de lhe assegurar a desnecessidade de novo requerimento de certidão fiscal.

Relatei.

DECIDO.

Cabe, desde logo, louvar a atuação da digna Autoridade impetrada, que agiu com celeridade no sentido de proceder à conclusão da consolidação do parcelamento, antes mesmo de decorrido o prazo estabelecido pela medida liminar concedida por este Juízo.

Verifico que a ausência de expedição de certidão de regularidade fiscal decorreu da ocorrência de pendência do recolhimento do valor de R\$ 53.383,54, devidamente corrigido, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.729096/2017-82.

A Impetrante roga a expedição do documento fiscal, aduzindo, para tanto, que realizou, imediatamente, o recolhimento do valor indicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de R\$53.383,54, com a respectiva atualização, procedendo ao complemento do valor dos juros, de forma que recolheu a importância de **R\$ 78.297,64**, com valor excedente de R\$ 238,23.

O pedido deve ser analisado sob a égide da celeridade processual nas esferas judicial e administrativa.

Evidentemente, não se pode sequer vislumbrar a possibilidade de caracterizar como coator o ato administrativo guerreado, eis que foi reconhecida pela Impetrante a existência de pendência que impedia a expedição da certidão fiscal, tendo sido recolhido o valor do débito fiscal, conforme demonstrado nas petições DOCs 4103945 e 4132718.

Não obstante, em homenagem à celeridade processual administrativa e judicial, não se afigura minimamente razoável submeter a Impetrante a novo pedido de certidão fiscal, que poderia, inclusive, dar ensejo a nova discussão judicial.

Assim, considerando **(i)** a presteza da Autoridade impetrada na implementação da decisão inicial, por meio da qual havia sido concedida parcialmente a medida liminar - apenas para determinar a conclusão da análise pela Secretaria da Receita Federal, sobre o pedido de revisão da consolidação, no Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82 -, cujo implemento se deu concomitantemente com a sua prolação; e, ainda, **(ii)** que a Impetrante deu cumprimento ao recolhimento do valor de R\$ 53.383,54, devidamente corrigido, fazendo-o no montante de **R\$ 78.297,64**; **(iii) reconsidero** a referida decisão (DOC 4085460), para o fim específico de CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à digna Autoridade impetrada que dê continuidade à análise do pedido de certidão fiscal, tendo em vista o cumprimento das exigências pela Impetrante, independentemente de novo requerimento, fazendo-o no prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROTEUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que, não obstante a tese acima firmada tratar da exclusão do ICMS e não do ISS, e o presente feito cuidar da exclusão desse tributo municipal não só das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mas também da CPRB, IRPJ e CSLL, trata-se da mesma discussão (conceito de faturamento e receita bruta). Assim, considerando que os tributos federais em questão (PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL) possuem a mesma base de cálculo (faturamento), imprescindível a aplicação do RE 574.706 à presente situação, sob pena de contrariar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Com a inicial vieram documentos.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de meio por cento sobre o valor da causa.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

1. *Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS*

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

2. Exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar que difere da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Por outro lado, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. *Exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB*

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da referida contribuição foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda não apreciado. “*Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do Pis e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.*” (Parecer 22316 - OBF – PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).** - Apelação provida.

(AMS 00055945420154036109, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00034174720154036003, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-89.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-19.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELANE BASTOS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO - BA26218

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027600-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028051-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR RIZEK SHELDON - SP369024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP).

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VINÍCIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO** em face do **COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP)** em que pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de licenciar o Impetrante do serviço ativo, permitindo que ele prossiga no exercício da carreira militar com a realização das demais fases do seu treinamento funcional, possibilitando sua apresentação na Unidade Militar para qual foi designado.

O Impetrante narra que foi classificado em primeiro lugar no processo seletivo aberto por meio do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntário à Prestação de Serviço Temporário, destinado a selecionar militar temporário da Aeronáutica Brasileira.

Em decorrência de sua classificação em primeiro lugar no certame ele foi incorporado como militar no posto de Aspirante-à-Oficial pertencente ao Quadro de Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocado – Oficial Temporário – QOCm em 09/10/2017. Em seguida narra que após a conclusão da 1ª Fase do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) foi diplomado e recebeu instrução acerca da realização da 2ª Fase do EAT que seria realizada em Organização Militar, em relação ao Impetrante, na DIRMAB – Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico, situado na Av. D. Pedro I, nº 100, Cambuci, São Paulo/SP.

Narra que após a concretização dessas etapas previstas no edital que regulamentou o certame, foi informado pelo Chefe de Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP) sobre a existência de medida judicial proveniente da Justiça no Rio Grande do Norte que alteraria a ordem classificatória dos candidatos na seleção em comento e que o Impetrante, outrora em primeiro lugar, seria desclassificado do certame. A despeito dessa informação, narra que não recebeu nenhuma comunicação formal relacionada a esse fato e que a candidata classificada em segundo lugar, segundo seu conhecimento, continua a trabalhar regularmente no COMGAP – Comando Geral de Apoio da Aeronáutica.

Argumenta que possui direito líquido e certo de continuar integrado aos quadros da Aeronáutica do Brasil, pois foi aprovado em processo seletivo para militar temporário, que dispensa a aprovação em concurso público, nos termos do art. 142, § 3º, X e XV, da Constituição Federal. Funda seu direito na Lei 6.880/1980, art. 10 e 12, na Lei 4.375/1964, art. 12, “b” e “c”, e no Decreto nº 57.654/1966, que dispõem sobre a forma de ingresso nas Forças Armadas. Argui que o Decreto 6.854/2009 – Regulamento da Reserva da Aeronáutica – assenta que a Reserva da Aeronáutica é composta de quatro classes e que o oficial temporário ocuparia a 2ª Classe (R/2) e que sua formação militar é feita através de Estágio de Adaptação Técnica – EAT.

Conclui afirmando que em vista de ter cumprido todas as regras previstas no edital do certame e tendo sido regularmente incorporado à Aeronáutica do Brasil, o Impetrante tem direito líquido e certo de continuar sua carreira militar e que o seu desligamento das Forças Armadas em função de liminar concedida pela Justiça do Rio Grande do Norte é ilegal, pois não fez parte do processo de onde originou a medida judicial, além de violar o princípio da confiança legítima e segurança jurídica. Sustenta ademais que sua exclusão contraria o princípio da eficiência administrativa, o princípio da vinculação ao ato convocatório e cria uma incongruência ao manter a segunda classificada na seleção ainda integrada às Forças Armadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos anexados ao processo eletrônico.

Em 10/01/2018 a petição inicial foi emenda para converter o mandado de segurança de preventivo para repressivo em razão da publicação do ato administrativo de seu desligamento (Doc. 4112064).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Emanálise perfunctória da questão não vislumbro o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

A causa de pedir sustenta a ilegalidade do ato de exclusão do Impetrante das Forças Armadas, contudo dentre os documentos juntados aos autos não se vislumbra a abusividade alegada. Existe, é certo, a informação de que por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 005, de 9 de janeiro de 2018, o Impetrante foi desligado do serviço ativo juntamente com outros militares. Entretanto, referido excerto incluído no corpo da petição que emendou a inicial não contém a informação que motivou a sua exclusão.

Deve-se supor que o ato administrativo que acarretou o licenciamento do Impetrante foi precedido de procedimento administrativo regular em que ficou registrado o motivo pelo qual referida decisão era tomada, pois a Administração Pública nesse caso está obrigada a motivá-lo através da indicação dos fundamentos de fato e direito, com se pode ver pelo **art. 50, I, da Lei 9.784/1999**:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Na eventualidade de não existir a motivação necessária, deveria o Impetrante ter providenciado a juntada da cópia integral do boletim interno em que sua exclusão foi publicada, para que se pudesse aquilatar, ao menos de forma indiciária, a existência de fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ao se repassar os documentos que instruem o mandado de segurança não se nota a existência de qualquer elemento que comprove as alegações do Impetrante. A existência de medida judicial concedida pela Justiça do Rio Grande do Norte é apontada como a causa geradora do seu desligamento, uma vez que teria promovido a alteração de sua classificação no certame. Entretanto não se traz aos autos informação sobre o processo de onde partiu essa decisão, tampouco qualquer prova de que essa decisão judicial teria sido levada em conta pela Força Aérea Brasileira (FAB) para desliga-lo.

Não se pode esquecer que os atos administrativos possuem presunção de validade e legalidade, cabendo ao interessado elidir essa presunção. Cabe assinalar, ademais, que não se nega aqui terminantemente a existência de ilegalidade no ato administrativo apontado pelo Impetrante, apenas não existe início de prova que demonstre os fatos por ele alegados.

O desligamento constante do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 005, de 09 de janeiro, existente nos autos, não indica qual o fundamento do licenciamento. Por outro lado, o **Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009**, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, dispõe em seu **art. 40** as hipóteses em que o militar R/2, categoria a qual pertence o Impetrante, será licenciado:

Art. 40. Os militares R/2 e R/3 serão licenciados do serviço ativo na forma estabelecida no Estatuto dos Militares e na legislação que trata do Serviço Militar, nas seguintes situações:

I - a pedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, nos seguintes casos:

- a) se Oficial, após prestação do serviço ativo durante seis meses, desde que não esteja prestando o Serviço Militar Inicial; e
- b) se Praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou;

II - ex officio, nos seguintes casos:

- a) por candidatar-se a cargo eletivo, observada a legislação específica;
- b) por passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à atividade militar, desde que não esteja prestando o Serviço Militar Inicial;
- c) por concluir o tempo de serviço ou estágio;
- d) por conveniência do serviço; e
- e) a bem da disciplina.

Analisando os elementos existentes nos autos, entretanto, não é possível obter informação sobre quais dessas hipóteses foi utilizada com fundamento para a motivação do ato administrativo ou se não se utilizou nenhuma delas, num autêntico ato de ilegalidade e abuso de poder. Sem essas informações não é possível decidir sobre a existência de ilegalidade ou abusividade, devendo prevalecer a presunção da validade e legitimidade do ato administrativo.

Claro está, portanto, que não se mostra cabível a concessão de tutela liminar nesse momento, porquanto não existe prova documental apontando para a existência de fundamento relevante recomendando o deferimento do pedido.

Por estes motivos, não considero comprovados os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada nos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BENATTO 96643030897

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

(tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO LUIS BENATTO 96643030897** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, em que se pretende "*seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigência da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 435/2017, porque insubsistente (...)*" (Num. 645629 - Pág. 10/11).

Narrou que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 435/20176, em 12.01.2017, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relatou que é empresário individual, situado em Piracicaba/SP, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, afirma, não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

A inicial veio instruída com os documentos.

A decisão de Num. 654088 indeferiu o pedido liminar, contra a qual o impetrante ofereceu Agravo de Instrumento (Num. 742518 e Num. 742532) nº. 5001563-26.2017.4.03.0000, com provimento pelo Tribunal.

Foram prestadas informações, pelo impetrado (Num. 744269).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presença de médico veterinário em situações que envolvam a presença de animais vivos visa a assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos.

Contudo, não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam imediatamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, *in verbis*:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o médico veterinário é obrigado ao registro, assim como entidade, quando o seu objeto social esteja diretamente relacionado ao exercício, por exemplo, de clínica veterinária, assistência técnica e sanitária de animais, direção técnica e a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica.

Não se pode, contudo, estender o conteúdo normativo para abarcar toda a entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal.

Este é o caso da mera atividade econômica de comercialização varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Neste sentido é o entendimento deste Regional:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pelas impetrantes refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 0008740-72.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 30/03/2012).

Cumpra ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, foi objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017)

Assim, diante da normatização estrita e entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão em Recurso Especial repetitivo (art. 927, III, do CPC/15), tenho como desnecessário o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Conseqüência lógica é a desconstituição do Auto de Infração nº 435/2017 do CRMV-SP, cuja determinação de regularização contraria o entendimento ora adotado.

DECISÃO

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto a seus quadros, contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como para desconstituir o Auto de Infração nº 435/2017 do CRMV-SP.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027736-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA DIAS, ILHAM TOUFIC HARATI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DE SOUZA DIAS e outro em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a liberação para saque do FGTS na quantia específica de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para fins de quitação de parcelas vencidas e recálculo de parcelas mensais decorrentes de financiamento para aquisição de imóvel.

Pretende, também em sede de liminar, que, em caso de deferimento da liminar, seja expedido o ofício específico em nome do Banco Santander, autorizando este a proceder com o levantamento do valor, ora pretendido.

O Impetrante assevera que, diante da crise econômica do País, passou a atrasar os pagamentos, tendo buscado a agência da Impetrada a fim de solicitar a aplicação de seu saldo do FGTS para fins de amortização das parcelas vencidas e eventual pagamento de parte do saldo devedor.

Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar a movimentação e consequente utilização do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, que a Caixa Econômica Federal informa que o saldo poderia ser utilizado somente para pagamento de parcelas vincendas e não vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Anote-se

No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque ou movimentação de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO DE PROENÇA - SP52629
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BURATTINIADVOGADOS ASSOCIADOS requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido liminar (CPC, art. 300 e 305) contra a UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando a sustação do protesto da CDA nº 80614040016, referente à INTIMAÇÃO Protocolo nº 2017.12.14.3014-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com a expedição do competente ofício para o cumprimento da decisão.

O autor argumenta em sua inicial que foi surpreendido com intimação sob protocolo 2017.12.14.3014-4 oriunda do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protestando a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 80614040016, sendo “Valor a Protestar” em: R\$77.676,33 e “Valor Total a Pagar” em: R\$ 79.164,59 e com data de vencimento em 19/12/2017.

Defende, contudo, que o a CDA protestada, atrelada ao processo administrativo fiscal nº 10880.512487/2014-78, foi objeto de parcelamento, o qual estava adimplindo corretamente. Ressalta que, com o intuito de adesão ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, aprovado pela Lei n.º 13.496/2017, requereu à Receita Federal, em 31/08/2017, a **desistência do parcelamento** até então vigente, com o escopo de que o saldo das 20 (vinte) parcelas restantes fosse incluído no PERT.

Destaca que já foram emitidas e pagas 3 (três) guias DARF, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2017 que, segundo entende, referem-se à CDA 80614040016-83 e, portanto, indevido o protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os autos foram inicialmente distribuídos em regime de plantão, no dia 21/12/2017, sendo apreciado e decidido pelo Juiz Plantonista o seguinte:

“Compulsando os documentos acostados aos autos, nota-se que a data de vencimento da quantia protestada era 19/12/2017. Não obstante, abria-se a possibilidade de pagamento, em cartório, até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação, de sorte que, não necessariamente, o protesto foi efetivado, a despeito de a distribuição da ação ter-se dado na data de ontem, 20/12/2017.

Por outro lado, a CDA emitida pela Fazenda Nacional, deixa claro que, relativamente ao débito em comento, não foram ignorados os pagamentos efetuados, nem tampouco a existência de REFIS.

São apontados recolhimentos entre 2014 e julho de 2017, antes do cancelamento eletrônico do débito e inscrição em dívida ativa.

Destarte, se a Fazenda não deixou de levar em consideração todos os fatos mencionados pelo autor, carece ouvi-la sobre a razão de proceder. (...)”

Com essas considerações, o nobre Magistrado determinou a intimação da PFN para prestar informações até o dia 27/12/2017. Na mesma decisão, fixou a reapreciação da medida liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação ID Num. 4082820), destacando que:

“i) De fato, houve parcelamento simplificado da inscrição nº 80 6 14 040016-83, com um último recolhimento de parcela na data de 31/07/2017; e rescisão, por inadimplência de três parcelas consecutivas, na data de 11/11/2017, conforme aponta o extrato de dívida ativa na seção de ocorrências (...);

ii) Não obstante, a autora aderiu ao PERT tão somente com relação a débitos no âmbito da RFB, pois não consta adesão ao PERT no âmbito da PGFN, conforme aponta a tela de consulta ao PAEX/PERT (...).”

Esclarece, ainda:

“Em que pese a desistência do parcelamento simplificado da inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 040016-83, como condição para adesão ao PERT, descrita pelo inciso I do art. 11, da PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017, a autora deixou de cumprir a disposição do inciso III, notadamente a indicação de débitos para inclusão no PERT, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”;

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.”

Por fim, a UNIÃO FEDERAL conclui:

“Portanto, como resta demonstrado, não há outra conclusão possível senão o da plena validade e legitimidade do protesto da inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 040016-83. Isto porque, a partir da desistência do seu parcelamento simplificado, sem que houvesse a indicação de sua inclusão no PERT (art. 11, III, da PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017), a inscrição restou ativa, sem suspensão de exigibilidade, de modo a implicar na retomada de sua cobrança, como de fato ocorreu com a realização do prototexto extrajudicial do título”.

Vieram os autos para apreciação da tutela cautela antecedente.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência **CAUTELAR ANTECEDENTE**, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto dos autos.

O autor alega o pagamento regular do parcelamento referente à CDA nº 80614040016-83, atrelada ao processo administrativo fiscal nº 10880.512487/2014-78.

Defende que das 60 (sessenta) parcelas, 40 (quarenta) já foram adimplidas. Assim, a adesão ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, aprovado pela Lei nº 13.496/2017, teve como escopo o saldo das 20 (vinte) parcelas restantes.

O autor **comprova nos autos o pedido de desistência do anterior parcelamento, conforme RECIBO DE DESISTENCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES (fls. 37 do arquivo .PDF). Ato contínuo, consta RECIBO DE ADEÇÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS recebido em 31/08/2017.**

Das fls. 30-48 dos autos eletrônicos, juntou comprovantes de pagamentos das DARFS, sendo o último pagamento com vencimento em 30/11/2017.

Observo, contudo, que o pagamento das prestações ao parcelamento referente à CDA nº 80614040016-83, antes da desistência e posterior adesão ao PERT-2017, deram-se sob o **CÓDIGO DA RECEITA Nº 1804 RECEITA DÍVIDA ATIVA – CSLL, NUMERO DE REFERENCIA 80614040016-83.**

Por sua vez, que o pagamento das Darfs referente ao parcelamento PERT, deram-se sob o **CÓDIGO DA RECEITA Nº 5190 - PROGRAMA ESPECIAL REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - DEMAIS DÉBITOS** [\[1\]](#).

Verifica-se, portanto, que o autor vem efetivamente quitando as prestações relativas ao parcelamento do PERT-2017; todavia, o pagamento/recolhimento das DARFS **está sendo realizada através do Código da Receita equivocado, desde agosto/2017, gerando a informação de inadimplência perante a UNIÃO, como informado pelo réu.**

Nesse passo, a legislação tributária não impede que se proceda à retificação dos DARFs, quando preenchidas equivocadamente pelo contribuinte, como forma de garantir a alocação do que já efetivamente arrecado a UNIÃO FEDERAL.

Quanto à possibilidade de alocação do pagamento do débito feito erroneamente pelo contribuinte nos casos de erro no preenchimento dos DARFs, a jurisprudência assim tem se posicionado no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. ERRO DO CONTRIBUINTE AO ACESSAR O SISTEMA. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR OUTROS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo dos REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o autor, pessoa física, por erro e falta de orientação, acabou por incluir apenas um dos débitos que pretendia parcelar, muito embora tivesse a intenção de incluir outros. 4. Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar a desistência de embargos à execuções fiscais em andamento, além de ter protocolizado pedido de reconsideração perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação acostada às fls. 15/16 e 20/26. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Apelação improvida. (AC 00011655820124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:..).

TRIBUTÁRIO. IRRF. DARF PREENCHIDO INCORRETAMENTE. INVIABILIDADE DA ALOCAÇÃO. NOVO PAGAMENTO. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ALOCADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Do exame acurado do feito, em especial da informação fiscal das fls. 76/78, concatenada a todos os documentos fornecidos pelos litigantes, exsurge que os inconvenientes vivenciados pela parte autora decorreram de sua própria atuação, especificamente por equívoco no que se reporta aos dados que inseriu na primeira DARF para o recolhimento do tributo ora discutido. 2. Inexistindo oposição da autoridade fazendária, poderá a demandante utilizar-se do valor relativo ao pagamento não alocado para fins de compensação ou à sua restituição em espécie, não havendo falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da presente ação interrompeu o curso do lapso prescricional. 3. Desnecessária a realização de prova pericial para fins de verificar a inexistência de outros débitos que não os apresentados em DCTF para o período de apuração de dezembro de 2001, uma vez que perfeitamente possível a resolução da demanda com os elementos careados aos autos. 4. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 24089 PR 2005.70.00.024089-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 29/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2010).

Ou seja, ainda que o erro no preenchimento do DARF tenha se dado por culpa exclusiva do contribuinte (no caso, mero erro material), **nada impede a alocação dos pagamentos feitos à Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional**, sendo este um procedimento administrativo interno perfeitamente cabível. Não vislumbro, neste momento, qualquer impeditivo legal para que a UNIÃO ajuste os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Conforme destaque ao norte, o autor junta nos autos cópia digitalizada dos DARFs quitados, referente às competências de 29/09/2017, 31/10/2017 e 30/11/2017, todos arrecadas com o CODIGO DA RECEITA 5190.

Assim sendo, considero comprovada a situação fática delineada nos autos.

Reitera-se: em que pese a UNIÃO reclame que compete exclusivamente ao contribuinte indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir, não vejo impedimento legal para a correta alocação dos valores devidamente pagos pelo contribuinte e, por consequência, a regularização da situação tributária do autor.

Diante das considerações, a **verossimilhança** das alegações quanto à adesão ao parcelamento (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, aprovado pela Lei n.º 13.496/2017) e a devida quitação das parcelas pontualmente – ainda que sob o código equivocadamente, está demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias citadas alhures, refletindo a intenção do CONTRIBUINTE de honrar seu compromisso perante a UNIÃO FEDEARL. Por sua vez, o *periculum in mora* é demonstrado na medida em que houve intimação Protocolo nº 2017.12.14.3014-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cobrando o valor total do débito.

Feitas estas considerações, entendo cabível o deferimento da tutela nos termos como requerida na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 305, Par. Único c/c art. 303, do Código de Processo Civil, para determinar que a RÉ a sustação do protesto da CDA nº 80614040016, referente à INTIMAÇÃO Protocolo nº 2017.12.14.3014-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; deverá a UNIÃO expedir o competente ofício para o cumprimento da decisão comprovando nestes autos o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a *periculum in mora* comprovado nos autos, intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que proceda no **PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS**, às anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados. **DETERMINO, ainda, que a ré se abstenha de apontar o débito discutido como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da autora, bem como de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas que decorram do débito ora discutido.**

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

DESPACHO

Considerando que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá, bem como o endereço do executado, retifique a exequente a sua petição nos termos do artigo 319, I do Código de Processo Civil ou informe se requer que o feito seja encaminhado aquele Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DES P A C H O

Considerando que o contrato formulado entre as partes, no seu item 13 possui a cláusula de eleição de foro que elegeu a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos como competente para dirimir questões relacionadas aquele contrato, determino a remessa deste autos à Justiça Federal de Guarulhos, para que possa ser devidamente processado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

DES P A C H O

Esclareça a exequente a juntada aos autos do documento de ID 3341730 que se refere à SIMONE DE SOUZA RICCI, que não faz parte do polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação do réu.

Prazo; 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, A VIGAD ALYANAK

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma manifeste-se a exequente acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça, inclusive acerca do falecimento de um dos executados devendo procedera a habilitação de seus sucessores.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando os Instrumentos de Mandato juntados aos autos em nome de JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO - CPF: 246.608.488-09 (EXECUTADO) e CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA - CPF: 268.399.458-39 (EXECUTADO), também executados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5013538-78.2017.403.6100, esclareça a embargante se o presente feito também se refere a estes. Devendo, em caso de positivo, regularizar a sua petição inicial.

Aditem, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil. Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028083-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSELI MARTINS em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação para a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no RIPs nº 7047 0101414-50 no valor de R\$ 10.929,89 e nº 047 0103082-58 no valor de R\$ 17.633,90, bem como a impetrada se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

Consta da inicial que a Impetrante é proprietária do domínio útil dos imóveis denominados como APARTAMENTO 52C, CONDOMINIO BOSQUES DE TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 5.100, Matrícula 151.799 e APARTAMENTO 61F, CONDOMINIO RESORT TAMBORE, Matrícula 151.586, ambos em SANTANA DE PARNAÍBA, SP.

Quando da transmissão do domínio RIP nº 7047.0101414-50 foi apresentado Certidão de Autorização de Transferência (CAT) emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), expedido em 27/03/2014 (Pag. 126 .PDF), **atestando-se o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 2.132,64 (trinta e cinco mil reais)**. Em relação à transmissão do domínio RIP nº 047 0103082-58 foi apresentado Certidão de Autorização de Transferência (CAT) emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), expedido em 10/04/2014 (Pag. 133 .PDF), **atestando-se o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 1.071,75**.

A impetrante narra que adquiriu os imóveis em abril/2014 e, somente no corrente ano passou a cobrar a taxa [LAUDÊMIO] que anteriormente foi considerada inexigível pela própria Administração Pública, emitindo DARF para pagamento do laudêmio. Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos eletrônicos, que os imóveis de Matrícula 151.586 e Matrícula 151.799 tiveram Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 16/04/2014 (doc. Num. 4049808)

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no a partir do ano de 2014, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, **afasta a alegação de prescrição.**

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99: *"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".*

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, no prazo de 15 dias, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, no prazo acima assinalado, com o fim de suspender sua exigibilidade.**

Caso realizado o depósito, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência.

Decorrido o prazo sem a realização do depósito ou a pedido da parte em prazo inferior, notifique-se a autoridade impetrada e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027020-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO MONTEBELO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831

IMPETRADO: DIRETOR DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO SEREP-SP
DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA-FAB DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO MONTEBELO LEITE em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para declarar a nulidade de decisão administrativa emitida no âmbito do Certame de SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2017 - EAT/EIT 2-2017.

Consta da inicial que o impetrante se inscreveu no referido Processo de Convocação, concorrendo à vaga de ADMINISTRADOR II. Segundo consta do Edital de Seleção juntado nos autos, o concurso foi composto das seguintes etapas: a) Inscrição; b) Avaliação Curricular; c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU); e) Concentração Final; e f) Habilitação à Incorporação.

Ocorre que o impetrante terminou por ser ELIMINADO do concurso na etapa de Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU), tendo em vista parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica no seguinte sentido: INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA.

Questiona a legalidade do parecer emitido ao argumento de infringir as Instruções Normativas nº 01/2009 - DGP/DPF, nº 02/2009 - DGP/DPF, nº 03/2009 - DGP/DPF e nº 04/2009 - DGP/DPF, de 23 de julho de 2009[1].

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente observa-se que o impetrante fundamenta suas alegações em Instruções Normativas que, em verdade, regulamentam o processo de avaliação médico-psicotécnico para provimento de cargos policiais do Departamento de Polícia Federal.

Ocorre que o impetrante está questionando certame que se destina à Incorporação de Profissionais de Nível Superior no quadro funcional da AERONÁUTICA, ou seja, não há como pretender a aplicação daquele regramento ao processo seletivo promovido pelas Forças Armadas.

Dito isso, verifico que o Edital EAT/EIT 2-2017 no item 4.4 INSPEÇÃO DE SAÚDE INICIAL - INSPSAU destaca que a INSPSAU tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica) e no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

Consta, ainda, do item 4.4.7: “Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção “APTO” constam da ICA 160-6, “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, que se encontra disponível no sítio <http://www.selecaoetemporarios.fab.mil.br>.”

Por sua vez, consta do Parecer Médico emitido pela JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DO COMANDO DA AUERONÁUTICA que “periciou (mediante análise documental) na presente Sessão, de acordo com a ICA 160-1 (M1)(IRIS) ...”

Assim, nesse momento de cognição prévia, não resta evidenciado qualquer ilegalidade ou ofensa cometida pela Junta Superior de Saúde, como sustentado pelo impetrante.

Outrossim, o impetrante não demonstra ter ocorrido ofensa ao seu direito de recurso – previsto no item 5 do Edital – de modo que não vislumbro ter havido ato coator.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Que cuida do provimento de cargos policiais do Departamento de Polícia Federal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para afastar as restrições impostas pelo Decreto nº 05/1991, assim como no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/995), e na Instrução Normativa nº 267, ou qualquer outro ato administrativo, para reconhecer a aplicação do incentivo fiscal de acordo com o que previsto na própria Lei 6321/76, ou seja, sobre o lucro tributável, de forma a assegurar o direito à dedução do imposto de renda devido do valor correspondente a aplicação da alíquota do Imposto de Renda e do respectivo adicional sobre o dobro dos dispêndios totais com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, limitada ao montante de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda e do respectivo adicional devido em cada exercício.

Narram as Impetrantes que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real e, em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, poderiam deduzir em dobro do seu lucro tributável as despesas incorridas com o PAT, comprovadamente realizadas no período de apuração do IRPJ, observado o limite legal, nos termos do Art. 1º da referida lei e seus parágrafos.

Sustentam, no entanto, que os Decretos nº 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) modificaram, sem base legal, a sistemática do cálculo do benefício fiscal em questão, determinando que as despesas do PAT passassem a ser deduzidas do “imposto de renda devido” e não mais do “lucro tributável” (que serve de base de cálculo tanto para a apuração do IRPJ de 15% quanto para a apuração do IRPJ-adicional de 10%).

Alega a parte Impetrante que a não concessão da liminar implicará em que as empresas ora Impetrantes sejam obrigadas a manter os procedimentos de apuração do incentivo com base nas limitações regulamentares, recolhendo, conseqüentemente, o Imposto de Renda e o respectivo adicional de forma ilegal, submetendo-se a malfadada cláusula do *solve et repete*, para a recuperação dos valores apenas após o trânsito em julgado do presente *writ*, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelas Impetrantes, de concessão de autorização para se utilizarem do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, por consequência, não sofrerem qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos por parte da Impetrada.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de *periculum in mora*.

No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria parte Impetrante na exordial, os Decretos regulamentadores das limitações à utilização do incentivo fiscal foram editados, respectivamente, nos anos de 1991 e 1999, tendo as empresas Impetrantes adotado a sistemática estabelecida pela Receita Federal do Brasil desde o momento no qual se habilitaram junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com recadastramento efetivado no ano de 2008, somente vindo a se insurgir, em caráter preventivo, no que pertine à apuração do IRPJ do exercício de 2018, razão pela qual entendo esvaziada, em análise preliminar, a existência de urgência autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Ademais, corrobora a ausência do requisito de concessão da medida o fato de que há anos a parte Impetrante promove o efetivo recolhimento do IRPJ com as limitações impostas pelo Decreto 78.676/76, Decreto 05/91 e RIR/99.

Por seu turno, deixo de apreciar o requisito do *fumus*, ante a não comprovação do perigo da demora, conforme fundamentado alhures.

Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Ids 3210833 e 3751832: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARA GRETILLAT XIMENES, SOFIA GRETILLAT XIMENES, OLIVIA GRETILLAT XIMENES
REPRESENTANTE: ISABELLE DE MOURA GRETILLAT XIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258,
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SOFIA GRETILLAT XIMENES, LARA GRETILLAT XIMENES e OLIVIA GRETILLAT XIMENES, representadas por **ISABELLE DE MOURA GRETILLAT XIMENES,** impetraram o presente mandado de segurança contra o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão de passaportes em caráter de urgência.

Juntou a inicial e documentos (Id 2035512, 2047709 e 2035512).

A medida liminar foi concedida para a emissão dos passaportes no prazo de 06 (seis) dias úteis (Id 2066827).

Foram juntadas as informações pelo Id 2242160.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2423846).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1 .A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA** , confirmando o direito da impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão id 3747787, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

DESPACHO

Id 3984049: Primeiramente, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados em relação ao montante executado, nos termos do detalhamento Bacenjud id 3265970, proceda-se ao seu desbloqueio.

No mais, defiro a consulta aos sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5806

MONITORIA

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0046451-78.1992.403.6100 (92.0046451-3) - ARLANCH & CIA S/C LTDA - ME X AUTO ESCOLA FERNANDO S/C LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 687, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0036599-25.1995.403.6100 (95.0036599-5) - SENA MADUREIRA SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 362: Dê-se ciência a(aos) autor(es). Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos. Int.

0007733-36.1997.403.6100 (97.0007733-0) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 525, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0018479-60.1997.403.6100 (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI E SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

Fls. 924/926: Ciência à parte credora. Havendo manifestação de concordância com o pagamento efetuado, ou no silêncio da parte credora, dou por satisfeita a execução. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0049749-05.1997.403.6100 (97.0049749-6) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 662, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Antes da expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 644, regularize a parte autora sua representação processual, mediante juntada de procuração, ou substabelecimento com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se o referido alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029605-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029605-8) - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 662, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011152-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011152-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0002331-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 227, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 273/281: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Fls. 512: Tendo em vista a manifestação da parte autora, em virtude do despacho de fl. 510, in fine, designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial, Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, o qual deverá se manifestar objetivamente, mediante análise dos documentos acostados aos autos, se a autora é ou não portadora de Hipotireoidismo em decorrência de procedimento cirúrgico anteriormente realizado, explanando didaticamente acerca da referida enfermidade, esclarecendo, ainda, sobre a controvérsia suscitada pela autora a fl. 507, se o seu caso específico configura doença ou mera reposição fisiológica. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0017879-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora no sentido de que eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0021463-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 827/913: Por ora, reconsidere-se o despacho de fls. 826. Intime-se a corré Comissão de Valores Mobiliários para que se manifeste acerca do acordo noticiado entre as partes, bem como sobre a documentação acostada aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0022597-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 831/916: Por ora, reconsidere-se o despacho de fls. 830. Intime-se a corré Comissão de Valores Mobiliários para que se manifeste acerca do acordo noticiado entre as partes, bem como sobre a documentação acostada aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/272: Defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela parte autora por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN E SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fls. 193/195: Razão assiste à parte autora, tendo em vista o recurso de apelação de fls. 175/183 ainda não processado. Deste modo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 191, bem como suspendo a apreciação da petição de fls. 189/190, até que sobrevenha decisão em Segunda Instância. Fls. 175/183: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de decurso aposta às fls. 279-verso, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022483-13.2015.403.6100 - THIAGO GIUSTI PEREIRA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0000058-55.2016.403.6100 - MARIA SILVANA CORTEZ TERAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 230vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Declaro o feito saneado. Tendo em vista a controvérsia quanto à existência de saldo devedor em relação ao financiamento discutido nos autos, a fim de possibilitar o termo de quitação de dívida e cancelamento da hipoteca requeridos, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deve ser intimado de sua nomeação e para apresentar estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Estimativa de honorários periciais juntada às fls. 468/469.

0014885-71.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0018636-66.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 132/137: noticia a parte Autora que, conquanto tenha efetivado o depósito integral e, via de consequência, ter sido deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito objeto da GRU nº 45505059785X, bem ainda para que a Ré se abstinhasse de inserir qualquer apontamento em seu desfavor no que tange ao débito discutido, tal como inscrição no CADIN ou outro órgão de restrição ao crédito e inscrição na Dívida Ativa da União, até ulterior decisão deste Juízo, se deparou com a inscrição indevida da dívida aqui discutida e garantida, uma vez que consta apontamento no sistema do CADIN. Pois bem. Compulsando os autos, constato que, de fato, há decisão antecipando a tutela para, diante do depósito integral do débito constante da GRU nº 45505059785X, constituído nos autos Processo Administrativo nº 33902215547200516, suspender a sua exigibilidade e, ainda, obstar o apontamento contra a Autora no CADIN ou outro órgão de restrição ao crédito, bem como impedir a inscrição na Dívida Ativa da União. Por outro lado, observo que o juiz que antecedeu proferiu sentença julgando improcedente o pedido da Autora. Todavia, considerando que há recurso de apelação pendente e que o valor do débito está integralmente garantido por depósito, entendo que não há motivo para a inclusão da Autora no Cadin, razão pela qual determino à Secretaria, dado a proximidade do recesso judiciário, providenciar o envio de mensagem eletrônica à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a fim de que promova as medidas cabíveis visando à baixa imediata do apontamento mencionado, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se a mensagem com cópia digitalizada da decisão antecipando a tutela (fls. 45/46), do relatório de inclusão (fls. 136) e do presente. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001848-40.2017.403.6100 - ANDRE LUCIO NICOLI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/120: Manifeste-se a CEF acerca do interesse de conciliação formulado pela parte autora. Confirmando o interesse de conciliação, remetam-se os autos ao CECON. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009704-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100) MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a conclusão nessa data. Vistos, De início, rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, vez que, regra geral, eles não terão efeito suspensivo, salvo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, NCPC). No caso em tela, não verifico o cumprimento dos referidos requisitos. Outrossim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte embargante. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB.) A documentação juntada aos autos (fls. 97/111) não é prova suficiente para a comprovação do estado de precariedade financeira da empresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. 2. Assim, o conceito de necessitado, contido no artigo 2 da Lei n 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico. 3. Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie. 4. Vale ressaltar que o fato da agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586187 / SP 0014754-63.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, DJ: 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) No mais, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico pela declaração de imposto de renda juntada que o autor possui renda superior a tal limite, não se enquadrando na hipótese de presunção de miserabilidade. Observo, ainda, que deixou de apresentar elementos de prova aptos à comprovação de insuficiência econômica. Declaro o feito saneado. De início, é despcienda ao deslinde da lide a juntada do contrato original nº. 00.3256.0003.0000056-60 e de todos os contratos renegociados, tendo em vista que se trata de novação de dívida, sendo que questões referentes a contratos anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes, qual seja, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 21.3256.690.0000027-15, que é objeto da ação de execução de título extrajudicial em apenso. No caso em questão, foi celebrado termo de aditamento, objeto da presente execução, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas (fls. 11/17 dos autos principais), enquadrando-se no inciso III, do art. 784, do NCPC. Outrossim, tendo em vista a controvérsia quanto à existência de abusividade no cumprimento do contrato pela embargada, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante (fls. 94) e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deve ser intimado de sua nomeação e para apresentar estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Por fim, providencie a CEF a juntada de planilha demonstrativa dos valores amortizados, encargos, despesas e juros cobrados no contrato objeto da ação, desde o momento em que pactuado, conforme requerido a fls. 93. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Estimativa de honorários periciais juntada às fls. 125/126.

0015077-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-60.2015.403.6100) BENEDITO JOAO MIGUEL (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 253/254: O pedido do perito judicial será apreciado oportunamente. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0017893-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-30.2015.403.6100) WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0019302-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-89.2015.403.6100) MARTA ROSA ROSCHEL PIRES(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, De início, rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, vez que, regra geral, eles não terão efeito suspensivo, salvo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, NCPC). No caso em tela, não verifico o cumprimento dos referidos requisitos. Rejeito a preliminar alegada pela CEF, visto que a embargante questiona matéria de direito, tais como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a vedação da capitalização de juros pelo ordenamento jurídico, entre outras, de forma que, tratando-se de verdadeira ação autônoma e incidente no processo de execução, é aplicado, in casu, o art. 917, VI, do NCPC. Declaro o feito saneado. De início, é despicie da ao deslinde da lide a juntada do contrato original e de todos os contratos renegociados, tendo em vista que se trata de novação de dívida, sendo que questões referentes a contratos anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes, qual seja, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 21.4051.191.0000933-163256.690.0000027-15, que é objeto da ação de execução de título extrajudicial em apenso. No caso em questão, foi celebrado termo de aditamento, objeto da presente execução, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas (fls. 10/16 dos autos principais), enquadrando-se no inciso III, do art. 784, do NCPC. Outrossim, o pedido de juntada de documentos pela embargada relativos às informações fornecidas ao Sistema de Controle de Risco do Banco Central do Brasil - SCR, eis que se trata de matéria estranha ao feito. No mais, tendo em vista a controvérsia quanto à existência de abusividade no cumprimento do contrato pela embargada, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante (fls. 104/105) e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deve ser intimado de sua nomeação e para apresentar estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Por fim, providencie a CEF a juntada de planilha demonstrativa dos valores amortizados, encargos, despesas e juros cobrados no contrato objeto da ação, desde o momento em que pactuado, conforme requerido a fls. 93. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Estimativa de honorários periciais juntada às fls. 113/114.

0023588-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-79.2016.403.6100) AVR VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aprovo os quesitos formulados pela parte Embargante (fls. 105/107). Manifeste-se a parte Embargante especificamente sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 100/102. Após, tornem-me conclusos, inclusive para análise da manifestação da CEF às fls. 108. No mais, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 98. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018348-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desarquivem-se os autos do Procedimento Comum nº 0047325-58.1995.403.6100, trasladando-se para aqueles cópia da sentença de fls. 35/36, do despacho de fls. 104, do V. Acórdão de fls. 109/110, 125/128 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 130. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(MG078278 - CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO)

Fls. 392/400:Tendo em vista a certidão de fls. 401, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 5008901-84.2017.403.6100.Int.

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Em face do traslado de cópias de fls. 306/326, manifeste-se a CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Em face do traslado de cópias de fls. 141/160, manifeste-se a CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018772-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARTA SIMOES DE ALMEIDA

Em face da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução aposta às fls. 105-verso, manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023695-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZAMBUJEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CARMELITA YAZBEK(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X FERNANDO RAFAEL YAZBEK X JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0001432-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME X RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0012987-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES)

Fls. 64/88 e 98/99:Nos termos do art. 833, IV, do CPC, é vedada a penhora dos honorários de profissionais liberais, de modo a lhes garantir a subsistência digna e o mínimo existencial. Possuindo os honorários de profissional liberal natureza salarial, a consequência lógica é de que não pode sofrer incidência de constrição judicial.Tem-se, portanto, a impenhorabilidade absoluta da verba recebida pela prestação de serviços de advocacia, conforme comprovou a parte executada e objeto de absoluta concordância pela CEF.Assim, proceda-se ao desbloqueio dos valores oriundos do bloqueio BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 57/57º.Nada requerido pela CEF em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 102/103.

0023909-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA X ROSINETE DE JESUS ARAUJO

Fls. 125/131: intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça, bem como, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado caso não haja manifestação expressa ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0013882-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

Em virtude da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0023259-76.2016.403.6100, transitada em julgado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018968-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO BALBINO - ESPOLIO X LUCIANA BALBINO X LUCIANA BALBINO

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP011784 - NELSON HANADA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029299-12.1995.403.6100 (95.0029299-8) - CLAUDIO FILIZZOLA X LEDA MARIA TROTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FILIZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA TROTA

Tendo em vista a certidão de decurso aposta às fls. 421-verso, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352, 353/354, 356: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 9674,98, posicionado para janeiro de 2016, nos termos da decisão de fls. 350/351, abatendo-se do valor principal a quantia de R\$ 1.066,46 a título de honorários advocatícios devidos à CEF em razão do acolhimento da impugnação (totalizando a importância de R\$ 8.608,52 em favor da autora), observando-se a patrona indicada às fls. 354, valores estes a serem devidamente atualizados por ocasião do levantamento. Quanto aos honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, igualmente expeça-se o respectivo alvará, observando-se o montante de R\$ 195,77, posicionado para janeiro de 2016. Os saldos remanescentes serão objeto de apropriação pela CEF. Portanto, após a liquidações do alvarás, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores remanescentes depositados na conta judicial nº 0265.005.715503-7, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação do saldo remanescente da conta acima indicada, devendo comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Após a expedição dos alvarás, intimem-se os beneficiários para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, ou comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Fls. 513: Requer a CEF a designação de nova Hasta Pública para alienação do bem penhorado (garagem nº 03 do Edifício Delion), tendo em vista que a Hasta anterior restou infrutífera, bem como a realização de nova pesquisa BACENJUD para determinar a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros do devedor, em face do lapso temporal desde a última tentativa BACENJUD (2013). Compulsando os autos, todavia, verifica-se a nulidade do procedimento da execução em relação aos réus MERCADINHO LINS LTDA e JOSÉ ROGÉRIO D AVILA, uma vez que os mesmos não constituíram advogado nestes autos e, mesmo assim, foram intimados por publicação para pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 208, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/198, sendo que após certificado o decurso para pagamento, foi dado prosseguimento aos atos executórios. Assim, primeiramente, antes da apreciação do requerimento da CEF, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, intimem-se por mandado os réus acima indicados para pagamento da quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0022191-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 100-Vº, nos termos do despacho de fls. 100.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 159, nos termos do despacho de fls. 140.

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de decurso aposta às fls. 674, manifeste-se a parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017555-82.2016.403.6100 - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 54-Vº, nos termos do despacho de fls. 54.

0022239-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de provisória. Alega a autora que, após a prolação da decisão de ID 2863073, que indeferiu tutela de urgência, foi proferido despacho pela ANP revogando sua autorização de funcionamento, sob o fundamento de que não apresentou licença de funcionamento emitida pela prefeitura, licença ambiental e certificado de bombeiros.

No entanto, a autora diz que tais documentos foram entregues anteriormente ao Processo Administrativo ANP Nº 48610.004406/2017-66, mas ignorados neste pela autoridade administrativa, motivo pelo qual entende que agora estão presentes os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória.

Embora esteja evidenciado o perigo de dano para autora, o outro requisito trazido no art. 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito, não está demonstrado de maneira satisfatória nestes autos.

Como efeito, a autora alegou, na sua peça inicial, que a ANP recusou o contrato de arrendamento de tancagem de combustível junto à empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustível (ID Num. 2654166 - Pág. 7), para comprovação do inciso I, do artigo 11, da Resolução 58/2014, bem como requereu tutela provisória nesses termos:

"seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA, para autorizar a autora possa obter a renovação de sua autorização de funcionamento, utilizando para comprovação do inciso I, do artigo 11, da Resolução 58/2014, o contrato de arrendamento de tancagem de combustível que possui junto a empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustível" (grifamos).

No entanto, verifico que o documento de ID 3926641, página 3, informa que o referido contrato foi considerado adequado pela ANP, conforme se verifica do item 3 da Nota Técnica nº 541/2017/SAB-ANP.

Além disso, conforme consta na defesa da ré, "ao contrário do sustentado pela autora em sua exordial, **não foi o desatendimento ao disposto no inciso I, DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014, que ensejou a revogação da autorização anp Nº 265/2003**, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, outorgada à sociedade Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., mas sim a ausência de juntada dos documentos supra elencados: (1) licença de funcionamento emitida pela prefeitura; 2) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente; e 3) certificado emitido pelo corpo de bombeiros competente. Essas pendências consubstanciam óbices suficientes, por si só, dentro do marco regulatório de abastecimento nacional brasileiro, para a revogação da autorização para o exercício da atividade" (grifamos).

Ademais, ainda que fosse verdadeira a alegação de que a licença de funcionamento emitida pela prefeitura, a licença ambiental e o certificado de bombeiros foram apresentados anteriormente ao Processo Administrativo ANP Nº 48610.004406/2017-66, mas ignorados neste pela autoridade administrativa, trata-se, evidentemente, de fato não deduzido na petição inicial e, portanto, não pode ser considerado nesta demanda, pois se trata de inovação da causa de pedir e do pedido, ambos vedados pelo artigo 329, I, do CPC.

Em síntese, diferentemente do que alegado na petição inicial, não foi a recusa do contrato de arrendamento como causa de revogação da sua autorização de funcionamento (ofensa ao inciso I do artigo 11 da Resolução ANP Nº 58/2014), mas sim a incontroversa ausência de licença de funcionamento emitida pela prefeitura, licença ambiental e certificado de bombeiros, muito embora a autora alegue que tais documentos foram apresentados anteriormente, razões pelas quais é de rigor o indeferimento da liminar postulada nesta demanda.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, bem como determino a manifestação da ré, no prazo de quinze dias, acerca da última manifestação da autora (petição de ID 3926641 e documentos de ID 3926666).

Cumprida essa determinação e expirado o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2017.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3725324: Não há se falar em descumprimento da liminar, haja vista que a decisão ID 2840987 determinou que fosse informado “*eventual*” previsão para inclusão dos créditos reconhecidos administrativamente para pagamento, ou, alternativamente data de liberação para compensá-los”, tendo sido esclarecidos pela impetrada os motivos pelos quais ainda não existe tal previsão. Ademais, não houve determinação nestes autos de que a impetrada faça qualquer tipo de compensação, apenas que concluisse a análise do pedido da impetrante, o que já foi comprovado nos autos (ID 3210946).

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027878-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *MONSANTO DO BRASIL LTDA* em face da *UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN.

A parte autora oferta Seguro Garantia (ID 4016960).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRIA CELULOSE S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de opor à Impetrante, como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), os créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 12157.000105/2007-49.

Alega a impetrante que o Processo Administrativo nº 12157.000105/2007-49, embora instaurado pela RFB originariamente para controle da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativa ao período de janeiro/2000 a dezembro/2004, atualmente exige apenas o período de janeiro/2000 a maio/2000 e apenas no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, promovida pela Lei nº 9.718/1998.

Afirma ainda que, ainda em 1999, impetrou o mandado de segurança, visando assegurar o direito ao recolhimento das parcelas vencidas e vincendas da COFINS, com o afastamento da majoração de sua alíquota de 2% para 3%, instituída pela Lei Nº 9.718/98, sendo que a liminar foi concedida em 24/08/1999 para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 - doc. 13).

No decorrer da tramitação do referido *mandamus*, a agravada diz que sofreu fiscalização pela Administração Tributária (Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47), que verificou a apuração da COFINS de 1996 a 2000, mas ressalta que os valores relativos à majoração da alíquota da COFINS, objeto do mandado de segurança originário, também foram objeto da fiscalização.

Relata ainda que, na esfera administrativa, restou decidido definitivamente que parte do montante em cobrança estava extinto em razão do entendimento jurisprudencial do E. STF sedimentado na Súmula Vinculante nº 08, oportunidade em que se concluiu pela improcedência dos lançamentos de COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 1996 a maio de 2000 (Auto de Infração nº 19515002095/2005-47).

Assevera ainda que, não obstante essa decisão final do Fisco pelo reconhecimento da decadência dos créditos anteriores a maio de 2000, teve negada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), sob o fundamento de que os créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 12157.000105/2007-49 e decorrentes da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, promovida pela Lei nº 9.718/1998, relativos apenas ao período de janeiro/2000 a maio/2000, não foram abrangidos pela decadência.

Portanto, para a impetrante, a decadência reconhecida no Auto de Infração nº 19515002095/2005-47 também atingiu os créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 12157.000105/2007-49, ainda que estes tenham sido constituídos por meio de DCTF apresentada tempestivamente pela contribuinte e controlada pela Receita Federal do Brasil no referido processo administrativo fiscal.

Subsidiariamente, assevera que ocorreu a prescrição tributária no dia 27/04/2007, já que a contagem do lapso prescricional deve compreender tanto o período posterior ao levantamento do depósito (de 18/10/13 até a presente data) quanto o interregno entre a cassação da liminar e o depósito judicial (25.06.2004 a 15.12.2005), uma vez que as últimas retificações das DCTFs dos 1º e 2º trimestres/2000, ocorridas em 18.02.2005, após a cassação da liminar, não interromperam o prazo prescricional em razão de não terem alterado o valor previamente declarado do tributo, na linha da interpretação jurisprudencial sedimentada no âmbito do C. STJ.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DECISÃO

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso, não obstante a presença do *periculum in mora*, representado pela existência de contrato de empréstimo vigente com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, que lhe exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal para liberação de crédito (doc. 33), não vislumbro a presença de *fumus boni iuris*.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

O instituto da decadência tributária possui a finalidade de extinguir o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, se ultrapassado o prazo legal de cinco anos (art. 150, §4º, e art. 173, ambos do CTN).

Ressalta-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Posteriormente, a Súmula 436 do C. STJ pacificou que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

É dizer, a declaração dos créditos tributários, por meio da DCTF apresentada pelo contribuinte, tem o condão de, por si só, constituir-los, não sendo possível cogitar-se de decadência nessa situação, mas sim de prescrição, no caso de inércia do Fisco superior a cinco anos para a cobrança do valor declarado.

No caso dos autos, a impetrante comprova que obteve liminar, nos autos Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 (doc. 13), impetrado em 12.08.1999 e com liminar deferida em 17.08.1999, para suspender a exigibilidade das diferenças da COFINS decorrentes da majoração da alíquota de 2% para 3% e, desde então, passou a declarar com exigibilidade suspensa tais montantes nas DCTFs enviadas à RFB:

“(i) (...);

(ii) os créditos da COFINS ainda controlados no Processo Administrativo nº 12157.000105/2007-49, relativos a janeiro/2000 a maio/2000, **foram originalmente declarados em DCTFs (doc. 15) em 15.05.2000 (DCTF do 1º trimestre/2000, que abarcava janeiro/2000 a março/2000), no valor de R\$ 41.016.133,70, e 31.10.2000 (DCTF do 2º trimestre/2000, que abarcava abril/2000 e maio/2000), no valor de R\$ 32.103.274,29;**

(iii) como se pode verificar da relação de DCTFs constante do doc. 14, a DCTF do 1º trimestre/2000 sofreu **três retificações, em 10.09.2003, 08.12.2004 e 18.02.2005**, sendo certo que, na primeira das retificações (10.09.2003), o valor originalmente declarado (R\$ 41.016.133,70) foi majorado para R\$ 44.572.852,56, valor que foi mantido nas duas retificações subsequentes (08.12.2004 e 18.02.2005)” (ID 4127991 - Pág. 9).

Comprova ainda que referida liminar perdurou até 25.06.2004, quando foi cassada pelo acórdão proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”), que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial.

Logo em seguida, a Impetrante efetuou dois depósitos judiciais em 15.12.2005 e 16.12.2005 (doc. 18), para manter a aludida suspensão, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Na linha do entendimento sedimentado na Súmula 436 do C. STJ 436, no sentido de que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”, a constituição definitiva no crédito tributário observou o prazo legal (DCTFs em 2000, 2003, 2004 e 2005), porquanto anterior ao quinquênio legal (art. 150, §4º, do CTN).

Além disso, esses créditos tributários, controlados pela Receita Federal do Brasil no PA nº 12157.000105/2007-49 e constituídos nos termos da S. 436 do STJ (objeto de declarações em DCTFs), tiveram sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral realizado pela contribuinte, em **15/12/05**, nos autos Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 (ID 4128285).

É bem verdade que houve o reconhecimento de decadência no âmbito do Auto de Infração nº 19515002095/2005-47, lavrado contra o contribuinte em razão de fiscalização sofrida, na qual foi levado a cabo lançamento do diferencial de alíquota e considerado o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91.

No entanto, observo que a decadência reconhecida pelo Fisco, na via administrativa, decorreu da não observância do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário (§ 4º do art. 150 do CTN), já que o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante 08 do E. STF), o que invalidou parte do lançamento efetuado.

Vejamos esta parte da fundamentação da decisão administrativa que bem evidencia essa conclusão, “in verbis”

"33. Assim, para os períodos de apuração de 12.96 a 06.2000, nos quais houve antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos, a contar do fato gerador). Como o lançamento ocorreu em 30.06.2005 (fls. 258), estava decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de dezembro de 1996 a maio de 2000.

*34. Portanto, **são improcedentes os lançamentos de COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 1996 a maio de 2000.** (ID 4128345 - Pág. 11 - grifamos).*

Isso evidencia que a majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, promovida pela Lei nº 9.718/1998, e observado o período de janeiro/2000 a maio/2000, foi objeto tanto do Auto de Infração nº 19515002095/2005-47 quanto de declaração dos créditos tributários, por meio da DCTF apresentada tempestivamente pela contribuinte e controlada pela Receita Federal do Brasil no PA nº 12157.000105/2007-49.

Em síntese, a decisão administrativa compreendeu parte do lançamento operado no Auto de Infração nº 19515002095/2005-47, mas não os créditos definitivamente constituídos por meio por meio da DCTF apresentada tempestivamente pela contribuinte e controlada pela Receita Federal do Brasil no PA nº 12157.000105/2007-49.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois o crédito tributário, devidamente constituído pelas DCFTs apresentadas de forma hígida pela impetrante, somente poderia ser extinto nos casos previstos no Código Tributário Nacional, consoante norma prevista no artigo 141 desse diploma legal, cujo texto é este, “in verbis”:

*Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias (destacamos).*

Esse preceito legal implica que os créditos constituídos de forma hígida pelas DCTFs apresentadas tempestivamente pela impetrante (ID 4128314) somente poderiam ser extintos se presentes uma das causas arroladas no artigo 156 do CTN.

Vale dizer, o julgamento levado a efeito no Auto de Infração nº 19515002095/2005-47 atingiu juridicamente apenas e tão somente os créditos objeto do referido lançamento, mas não os créditos constituídos de forma hígida pelas DCTFs apresentadas tempestivamente pela impetrante (ID 4128314).

Em suma, os créditos controlados pela Receita Federal do Brasil no PA nº 12157.000105/2007-49, constituídos de forma hígida e tempestiva pelas declarações em DCTFs (ID 4128314), não poderiam ser afetados pelo reconhecimento da decadência de parte dos créditos objeto do Auto de Infração nº 19515002095/2005-47, sob pena de violação ao disposto no artigo 141 c/c artigo 156, ambos do CTN.

Portanto, os efeitos jurídicos do reconhecimento da decadência para os débitos objeto do Auto de Infração nº 19515002095/2005-47 não alcançam o crédito tributário controlado pela Receita Federal do Brasil no PA nº 12157.000105/2007-49, especialmente porque este foi constituído em conformidade com a legislação tributária em vigor, mediante DCTF's entregues tempestivamente, pela contribuinte impetrante.

Por fim, não há que falar em litispendência ou coisa julgada, porquanto incontroverso que as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 e no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00017844-9 não possuíam como objeto o reconhecimento da decadência, mas outros pedidos relacionados à alegação de indevida majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, promovida pela Lei nº 9.718/1998.

Ante todo o exposto, por ora, entendo que o crédito tributário decorrente das diferenças de COFINS de majoração da alíquota de 2% para 3%, relativas ao período de 01/2000 a 05/2000, objeto do PA nº 12157.000105/2007-49, **não foi** atingido pelo reconhecimento administrativo de decadência ocorrido no PA nº 19515.002095/2005-47.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

A prescrição está elencada, ao lado da decadência, como modalidade de extinção do crédito tributário no art. 156, V do CTN.

O instituto da prescrição significa que, transcorrido o lapso temporal previsto em lei, não pode mais a Fazenda Pública, através de ação de execução fiscal, cobrar do sujeito passivo o valor do tributo.

Além disso, a jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *Actio Nata*.

Também é firme a jurisprudência da referida Corte Superior no sentido de que, quando **a declaração retificadora corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, descabe cogitar-se de interrupção da prescrição**, não havendo que falar, portanto, da aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN (AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, REsp nº 1.167.677/SC, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS e REsp nº 1.044.027/SC).

No caso dos autos, a impetrante alega que os créditos da COFINS, controlados no Processo Administrativo nº 12157.000105/2007-49 e relativos a janeiro/2000 a maio/2000, foram originalmente declarados em DCTFs em 15.05.2000 (DCTF do 1º trimestre/2000, que abarcava janeiro/2000 a março/2000) e 31.10.2000 (DCTF do 2º trimestre/2000, que abarcava abril/2000 e maio/2000).

Informa ainda que a DCTF do 1º trimestre/2000 sofreu três retificações, isto é, em 09.09.2003, 08.12.2004 e 18.02.2005, enquanto que a DCTF do 2º trimestre/2000 sofreu cinco retificações, isto é, em 10.09.2003, 16.08.2004, 31.08.2004, 08.12.2004 e 18.02.2005 (ID 4127991 - Pág. 9).

Esclarece ainda que, em 25.06.2004, foi publicado o acórdão da 6ª Turma do E. TRF-3, dando provimento à Apelação da União interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida (doc. 16), razão pela qual, em 15.12.2005 e 16.12.2005, efetuou depósito judicial integral do crédito tributário.

Assevera também que as últimas retificações das DCTFs dos 1º e 2º trimestres/2000, ocorridas em 18.02.2005 - após a cassação da liminar - não possuem o efeito de interromper o prazo prescricional, na linha da jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que, se a retificação da DCTF não alterar o valor previamente declarado do tributo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional.

Aduz, por fim, que, em 18.10.2013, houve a devolução de R\$ 12.514.644,43, em favor da Impetrante, relativos à parcela do depósito judicial garantidora dos créditos tributários considerados como decaídos no Processo Administrativo nº 19515.002095/200547 e no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1, ou seja, a partir de 18.10.2013, não havia mais depósito algum e, portanto, inexistente qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos.

Em suma, a impetrante entende que ocorreu a prescrição no dia 27/04/2017, já que a contagem do lapso prescricional deve compreender tanto o período posterior ao levantamento do depósito (de 18/10/13 até a presente data) quanto o interregno entre a cassação da liminar e o depósito judicial (25.06.2004 a 15.12.2005), uma vez que as últimas retificações das DCTFs dos 1º e 2º trimestres/2000, ocorridas em 18.02.2005, após a cassação da liminar, não interromperam o prazo prescricional em razão de não terem alterado o valor previamente declarado do tributo.

Ao menos, por ora, constado que as últimas retificações das DCTFs dos 1º e 2º trimestres/2000, ocorridas em 18.02.2005 - após a cassação da liminar - não possuem o efeito de interromper o prazo prescricional em razão de não terem alterado o valor previamente declarado do tributo, na linha da jurisprudência assentada pelo STJ, mas isso, no caso dos autos, não é o suficiente para o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, embora exista pedido de que o lapso compreendido entre 25.06.2004 (cassação da liminar - doc. 16) e 15.12.2005 (depósito judicial) seja computado no prazo prescricional da liminar concedida Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 (ID 4128300), não há prova da data em que houve a intimação do Fisco acerca da decisão que cassou a liminar deferida em 1999, embora seja fato alegado diversas vezes na inicial.

Aliás, o acórdão juntado aos autos nada especifica acerca da cassação da liminar deferida no Mandado de Segurança (doc. 16 e ID 4128319).

Além disso, no *site* do E. TRF3 consta que referido acórdão foi objeto de embargos de declaração, que, muito embora desprovidos pela citada Corte Regional, suspendeu a eficácia do acórdão juntado aos autos (doc. 16 e ID 4128319) e, ainda, verifico que houve pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela impetrante (ID 4128328, pgs. 3/14), conforme verifica-se da seguinte movimentação processual:

15/06/2005 - JULGADO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (DECISÃO: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).") (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA) (EM 15/06/2005).

(...)

01/08/2005 REMESSA À FAZENDA NACIONAL.

(...)

19/08/2005 - CERTIDÃO EM 28/07/05, RECEBIMENTO DA PETIÇÃO Nº 2005/168782, EM QUE SE PLEITEIA **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

19/08/2005 - CERTIDÃO EM 29/07/05 ENVIO ELETRÔNICO DA LAUDA DA R. **DEC. EXARADA EM REFERÊNCIA A PET. Nº 2005/168782** PARA PUBL. NO DJU, SEÇÃO 2.

19/08/2005 - CERTIDÃO EM 02/08/05, PUBLICAÇÃO NO DJU, SEÇÃO 2, PÁG. 279, DA R. DECISÃO DE REFERENTE A PET. Nº 2005/168782.

26/08/2005 - REMESSA PARA FAZENDA NACIONAL-CIÊNCIA DESPACHO E VISTA CONTRA-RAZÕES (grifamos).

A impetrante não esclarece se esse pedido de efeito suspensivo foi ou não deferido pelo E. TRF3, razão pela qual não está comprovada, por prova pré-constituída, que o lapso compreendido entre 25.06.2004 e 15.12.2005 seja computado no prazo prescricional.

E, ainda que assim não fosse, observo que as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 e no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00017844-9 – a do MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal prolatada, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 (ID 4128410), que permitiu o levantamento do valor de R\$ 12.514.644,43 da conta 1181/635/00002129, embora impugnada pela Fazenda por meio do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00017844-9 (ID 4128423), com efeito suspensivo negado, mas ainda pendente de julgamento definitivo – configuraram, na prática, óbice à continuidade da cobrança administrativa, conforme evidencia a manifestação do Fisco de 17/01/2014 (ID 4128281).

Vale dizer, por ora, não se pode concluir que a paralisação da cobrança administrativa no início de 2014 pode ser imputada ao Fisco.

Em resumo, temos os seguintes pontos contrários ao reconhecimento, por ora, da prescrição: a) o acórdão juntado aos autos nada especifica acerca da cassação da liminar deferida no Mandado de Segurança (doc. 16 e ID 4128319), tampouco há nos autos a comprovação da data em que houve a ciência do Fisco acerca dessa importante decisão; b) no *site* do E. TRF3 consta que referido acórdão foi objeto de embargos de declaração, do que decorreu a suspensão de sua eficácia até o julgamento do referido recurso; c) houve pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela impetrante (ID 4128328, pgs. 3/14), mas não há, nos autos, prova documental acerca de seu deferimento ou não pela autoridade competente; d) as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1 e no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00017844-9 configuraram, aparentemente, óbice à continuidade da cobrança administrativa.

Considerando que todos esses pontos podem influir na contagem do prazo prescricional, especialmente a data em que houve a intimação do Fisco acerca da cassação da liminar, entendo, por ora, imprescindível ouvir a autoridade administrativa.

Assim, nesse momento processual, não vislumbro ilegalidade a macular o ato impugnado.

DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar as informações, excepcionalmente, **NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, tornem os autos conclusos, **com urgência**, para reapreciação do pedido de liminar.

Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11028

PROCEDIMENTO COMUM

0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1) - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 863: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o requerido à fl. 306, a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 210/211 e a existência de diversos depósitos judiciais realizados na conta nº 0265.005.704544-4, determino o encaminhamento de solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br e ag0265@caixa.gov.br), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo total e atualizado da conta sob nº 0265.005.704544-4, nos termos das guias constantes dos autos (fls. 260, 273 e 275). 2. Com o integral cumprimento do item I desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe atualizado constante da conta nº 0265.005.704544-4, conforme requerido à fl. 306, haja vista o instrumento procuratório e de substabelecimento constantes às fls. 292/293 e 307, respectivamente. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença extinção da execução. Int.

0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0008217-21.2015.403.6100 Autor: INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA Réu: UNIÃO FEDERAL Recebo os embargos de declaração de fls. 266/267, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 256/260 foi omissa quanto à Justiça Gratuita concedida às fls. 147/149, eis que deixou de consignar que a execução da verba honorária permaneceria suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 256/260), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), no entanto, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 152/155, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/ RAT, bem como seu direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente regulamentada a definição de grau em leve, médio e grave. Requereu, ainda, seja declarado seu direito de proceder à compensação dos valores questionados, devidamente corrigidos, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/312). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 339/345), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 383/417), cujo provimento foi negado (fls. 433). Contestação às fls. 364/380. Réplica às fls. 419/423. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho - SAT, está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. Posteriormente, o Decreto n.º 6.957/2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista na Lei n.º 8.212/91, art. 22 II, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. No entanto, com o advento da Lei n.º 10.666/2003 surgiu, para efeitos de incidência da alíquota do RAT, o Fator Acidentário de Prevenção Acidentário - FAP. Dispõe o art. 10 da referida lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei n.º 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, agora de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em consideração a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n.º 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.042/07. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE n.º RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2018 266/450

Velloso), entendimento este aplicável à legislação posterior aplicável ao RAT. Portanto, a regulamentação do FAP está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03, inexistindo qualquer violação à Constituição Federal. As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades. VIII - Os benefícios impugnados com reconhecimento, pelo INSS, de que não se tratava de acidente ou doença de trabalho, não devem integrar o cálculo do FAP. IX - Apelação da União Federal parcialmente provida. Critérios da compensação e majoração da verba honorária sucumbencial. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1727560, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 - A matéria questionada nestes autos cinge-se à legitimidade da cobrança do FAP - Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas do SAT, atual GIIL-RAT - Risco Ambiental do Trabalho, que incidem sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos moldes do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. 2 - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 3 - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4 - No que tange ao recurso da primeira apelante que trata apenas da parte da sentença que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de se reconhecer como compensáveis os recolhimentos efetuados antes do ajuizamento da ação, este deve ser julgado prejudicado, em virtude da procedência do recurso da União que alterou o julgamento do mérito propriamente dito. Sendo a compensação corolário de julgamento procedente (ainda que parcial), o acolhimento das razões apresentadas pela segunda recorrente, prejudica a análise de tal ponto. 5 - Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal a que se dá provimento. Recurso de apelação da primeira recorrente julgado prejudicado. (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELREEX nº 01244538220154025001, DJ 16/03/2017, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025541-87.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Autora: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, com observância do prazo prescricional, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/35). Contestação às fls. 52/75. Houve réplica (fls. 77/80). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar arguida pela parte ré quanto à necessidade de suspensão do presente feito, tendo em vista o RE n.º 574.706, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal suspensão, tendo em vista que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, 5º do Código de Processo Civil. II - DO MÉRITO Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE n.º 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos de fls. 28/35, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Por força do disposto no artigo 496, II, 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0) - SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X UNIAO FEDERAL X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON CHIARDELLI insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado. Impugnação da embargada às fls. 09/12. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara da Fazenda Pública. Após, foi proferida decisão na ação ordinária apensa (autos n.º 0027085-91.2008.403.6100 - fls. 620) que determinou a remessa do feito para Justiça Federal. Posteriormente, foi proferida decisão naqueles autos, por este Juízo, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 754/755). Em seguida, às fls. 765/767-v, o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária determinou o retorno dos autos para este Juízo a fim de que fosse verificada eventual aceitação de competência. O feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 153). Em sequência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das divergências apresentadas pelas partes (fls. 154). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 160/164). O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 168. Já a União não concordou com os cálculos, argumentando que a Contadoria atualizou os valores utilizando-se do IPCA-E ao invés da TR (fls. 182/194). Assim, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 202/208. Às fls. 210 e 211 as partes noticiaram que concordavam com os cálculos apresentados. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 202/208 no montante de R\$ 29.106,19 (vinte e nove mil e cento e seis reais e dezenove centavos) apurados em junho de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 202/208, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0) - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOAO DIOGO GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ANDREETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução do julgado da parte autora (exequente) em face da Caixa Econômica Federal (executada), na qual houve comprovação dos depósitos efetuados às fls. 634/795, 796/797, 798/820, 821/822, 824, 827/884, referentes à condenação imputada no julgado e aos honorários advocatícios. 2. Nessa esteira, ante o requerido pela parte autora exequente às fls. 891/927, determino o encaminhamento de solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo remanescente atualizado da conta sob nº 0265.005.086402088-3, nos termos das guias de fls. 797, 822 e 884 destes autos. 3. Preclusas as vias impugnativas e com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos importes depositados às fls. 797, 822 e 884, a título de honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados Leão & Francisco Advogados Associados (CNPJ nº 01.754.889/0001-65), conforme requerido à fl. 891, nos termos das procurações constantes às fls. 13, 71, 115, 122, 149, 197, 203 e 209. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tomem os autos conclusos para sentença extinção da execução. Int.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS (SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 192: compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada, deixou de impugnar os parâmetros adotados e os cálculos ofertados pela parte exequente no momento oportuno (fls. 162). Ora, com o decurso do prazo estabelecido às fls. 159, não é possível à parte executada se insurgir contra os critérios e valores constantes de fls. 163, a fim de retificá-los, na medida em que a oportunidade legalmente prevista para tanto já passou. Ora, o silêncio, in casu, gera os efeitos jurídicos previstos na lei processual, ainda mais porque a executada é pessoa jurídica de direito privado, ou seja, não se trata da Fazenda Pública. Em suma, são direitos disponíveis que estão em cena. Nessas circunstâncias, não se pode revisitar questões processuais atingidas pela preclusão. Entendimento diverso, além de significar desrespeito a preceitos processuais claríssimos, significaria certamente atentado à ao princípio constitucional da segurança jurídica, essencial às boas relações econômicas e patrimoniais em qualquer sociedade. Assim, indefiro o requerido às fls. 177/179, bem como faculto à parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, voluntariamente realizar a complementação do saldo remanescente da dívida. No silêncio, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 169. Intime(m)-se.

0013718-87.2014.403.6100 - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO SILVA

1. Ante o pedido de desbloqueio de valores deduzido às 84/86, quanto ao bloqueio realizado às fls. 78/79, em observância ao disposto no art. 854, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos:a) demonstrativos de pagamento da sua aposentadoria (hollerits);b) extratos bancários, referentes aos Bancos do Brasil e Itaú Unibanco S.A, dos 03 (três) últimos meses imediatamente anteriores a ordem de bloqueio, com o fito de comprovar o recebimento de sua aposentadoria nas contas daquelas instituições financeiras. 2. Silente, não obstante a decisão exarada à fl. 83, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento requerido pela parte executada às fls. 84/86. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER) X NADJA RIBEIRO QUINTANA X UNIAO FEDERAL X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

1. Consigno que os coexecutados Prefeitura Municipal de Paranagua e a Prefeitura Municipal de Curitiba não foram intimados dos atos processuais, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nessa esteira, intemem-se os mencionados coexecutados, pessoalmente, das decisões exaradas às fls. 439, 449, 455 e 467 destes autos.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das fls. 470/474. Int.

Expediente Nº 11029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento n.º 000045466679.A liminar foi deferida (fls. 24/26). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 38). O réu também não foi localizado para citação (fls. 36).Posteriormente, às fls. 126 a CEF requereu a desistência do feito.É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 126. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo (fls. 32/33), através do sistema RENAJUD.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005336-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINIVALDO RODRIGUES LOPES

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDINIVALDO RODRIGUES LOPES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento n.º 45071998.A liminar foi deferida (fls. 26/29). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 41). O réu também não foi localizado para citação (fls. 38).Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 63 e 66 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO)

Vistos, etc.À Secretaria para que verifique o andamento processual relativo ao processo n.º 0010945.50.2006.403.6100.Arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016,

dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 239/262, 304, 310/325 e 336/338. Defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados. Segue sentença em separado. Sentença. Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, conforme documentos de fls. 63/64 e 68/69. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de NATALICE FELIX CASSIMIRO E WILLIAN AMORIN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.503,16 (cinquenta e três mil e quinhentos e três reais e dezesseis centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Regularmente citada (fls. 47), a parte embargante apresentou embargos monitórios (fls. 48/61). Alegou a ocorrência de continência com a ação ordinária n.º 2006.61.00.010945-1. Defendeu a aplicação do CDC Insurgiu-se contra a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros. A CEF ofertou impugnação aos mencionados embargos (fls. 205/2017). Foi determinada a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 239/262 e respectivos laudos complementares às fls. 304, 310/325 e 336/338. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. Ora, verifico que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 07/12), termos de aditamento (fls. 13/14, 15/16 e 17/21), termos de anuência (fls. 22/24), termos de regularidade de matrícula (fls. 25) e planilhas de evolução da dívida (fls. 26/36), indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, bem como a data do início de inadimplemento. Afasto a preliminar arguida pela parte embargante quanto à continência com os autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.010945-1, eis que conforme se verifica da certidão de fls. 351/353 já houve o trânsito em julgado da mencionada ação. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a capitalização mensal de juros e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF não observou os juros pactuados, no período de agosto/2000 a novembro/2005, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,377% a 9,352% efetiva ao ano (cláusula 7.7.2 - fls. 248). Quanto à questão da redução da taxa de juros para 3,4%, em virtude da Resolução CMN nº 3.842/2010 é necessário tecer as seguintes considerações. Com efeito, os juros remuneratórios aplicados no âmbito dos contratos de crédito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7º da Lei nº 8.436/92 que previa: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-

1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/01 que estabeleceu: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/06, adveio a Resolução CMN nº 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 07/07/2000 não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pela parte embargante, porque a redução se deu apenas nos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Neste ponto, cabe mencionar o apurado pelo Sr. perito às fls. 248, no item 7.5.3.: Ressalta-se que houve reduções nas taxas de juros e foi praticada pelo agente, em fevereiro e março de 2010 para 3,5% e a partir de abril para 3,4% efetivo aa.. Ora, conforme acima mencionado a taxa deveria ser aplicada a partir da publicação da Resolução n.º 3842/10, conforme disposto no art. 3º. Assim, com razão os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 247, item 5.3.. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). No caso dos autos, é de se notar que ocorreu a capitalização de juros no saldo devedor na fase de utilização (itens 4.4.1 - fls. 244 e 5.2 - fls. 247). Por fim, de acordo com o laudo pericial às fls. 239/262 as parceladas não pagas foram acrescidas dos juros e multas conforme contrato (item 4.6.2. - fls. 246), razão pela qual não procede a alegação da parte embargada às fls. 348/348-v. Na mesma linha, o laudo pericial complementar às fls. 336/338, demonstrou que os extratos anexados pela parte embargante correspondente aos pagamentos das parcelas do financiamento foram considerados quando da elaboração do laudo (item 4 - fls. 246), bem como os valores depositados (item 5 - fls. 246). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincamento pelo perito que trouxe aos autos laudo substancial e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à amortização negativa e capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9% desde o início do contrato até 14/01/10 e de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0006261-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.230,33 (quarenta e sete mil e duzentos e trinta e três centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 40 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007511-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I & T ROQUE ALIMENTOS LTDA - ME X INES HOLANDA DE CAMPOS ROQUE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de I & T ROQUE ALIMENTOS LTDA ME e INES HOLANDA DE CAMPOS ROQUE, objetivando o pagamento de R\$ 50.462,61 (cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), valor referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, tudo conforme narrado na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/65). Regularmente citado (fls. 77 e 80), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 83). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 50.462,61 (cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.1 - Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 185/192, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 193-v).Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 185/192), a fim de que a mencionada sentença passe a constar Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC.No mais, permanece a decisão tal como lançada.2 - Abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 223 e documento que a acompanha (fls. 224).3 - P.R.I.

0020773-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

Converto o julgamento em diligência.A informação sigla CRED CA/CL refere-se ao valor após 60 (sessenta) dias sem pagamento não é suficiente para elucidar os valores efetivamente disponibilizados à parte ré. Assim, a fim de elucidar essa questão, esclareça a CEF a origem e evolução do débito, com a indicação precisa de todos os elementos considerados na elaboração do cálculo, tais como, a especificação dos encargos contratuais incidentes sobre o débito e a periodicidade dessa incidência.Intime(m)-se.

0009995-89.2016.403.6100 - THYAGO BAPTISTA SOARES MIGUEL X PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA(SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Em face do princípio do contraditório, preliminarmente manifeste-se a parte ré sobre as alegações de fls. 248/251 e documentos que a acompanham (fls. 252/253).Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIETA LICASTRO DE MELLO, MARLENE FRANCISCO THUT, MILTON DE SOUZA CABRAL, OSANA EKIZIAN, ROBERTO BENATTI, RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA, SERGIO BONANNO, SIDNEY PELIZON e VALTRUDES DA ROCHA NUNES, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 17/28. Em seguida, foi proferida decisão que determinou que se oficiasse à entidade previdenciária para que prestasse as informações elencadas nos itens i a vi e após que o feito fosse remetido à Contadoria para apuração dos cálculos (fls. 29/30).A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 60/72.A parte embargada concordou com tais cálculos (fls. 77/78). Já a parte embargante somente não se opôs aos cálculos de Marlene Francisco Thut (fls. 81/108 e 127).Às fls. 127 a parte embargante informou que não se opõe ao cálculo judicial de Marlene Francisco Thut.Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que informou que a metodologia adotada cumpriu os exatos termos da decisão de fls. 29/30 (fls. 136). Manifestação das partes às fls. 139 e 141.É a síntese do necessário.Decido.Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto (fls. 60/72), eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento e conforme metodologia decidida às fls. 29/30, da qual não houve à época oferecido recurso pela parte embargante.Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, com parcial razão à embargante, quando ao alegado excesso de execução.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 60/72, no montante total de R\$ 80.455,96 (oitenta mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) apurados em maio de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Tendo em vista a concordância expressa manifestada às fls. 127 com relação à Marlene Francisco Thut, à Secretaria para que certifique o transitio em julgado quanto à esta embargada, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para expedição de ofício requisitório nos autos da ação ordinária apensa. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Ante o requerido às fls. 96/97, promova a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a identificação nos autos de todos os depósitos, com os respectivos números das contas judiciais, que deveram ser convertidos em renda a seu favor. 2. Silente, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 95 e, após, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017982-90.1990.403.6100 (90.0017982-3) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 920/921, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001913-07.1995.403.6100 (95.0001913-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 297/298, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Ante o requerido pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, à fl. 549, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha informação conclusiva acerca da localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada. 2. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Em atenção ao quarto parágrafo da decisão exarada à fl. 234, dado o valor das custas da execução (R\$ 33,77, referente a 1% do débito exequendo equivalente a R\$ 3.377,09) ter superado o valor bloqueado, por meio do sistema BACENJUD (R\$ 15,96, nos termos do detalhamento da ordem de bloqueio constante às fls. 236/237), promovo o imediato desbloqueio dos referidos valores de fls. 236/237, em nome da parte executada, Amélia Regina de Oliveira, haja vista ser insuficiente sequer para o pagamento das custas da presente execução (art. 836 do CPC). 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, até a garantia do débito exequendo. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019803-80.2000.403.6100 (2000.61.00.019803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Ante o requerido pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, à fl. 151, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha informação conclusiva acerca da localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada. 2. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALURGICA PRADA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 591/592 e 593), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006204-49.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 337/339, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente aforada pela TIM CELULAR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à garantia antecipada dos aludidos créditos tributários, mediante o oferecimento de seguro garantia, de modo que estes deixem de representar óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/90). Posteriormente, foi proferida decisão às fls. 128/129 que determinou à parte ré apresentar manifestação em 05 (cinco) acerca do seguro garantia apresentado às fls. 67, bem como se abstinse de ajuizar execução fiscal, inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de modo que não houvesse impedimento à expedição de certidão positiva de regularidade fiscal com relação ao processo administrativo n.º 18186.732055/2016-92. No entanto, em sede de contestação, a União Federal noticiou que os débitos cobrados no PA n.º 18186.732055/2016-92 foram extintos (fls. 140/141-v).Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (fls. 152/156). A União Federal não se opôs ao mencionado pedido (fls. 170/170-v).É a síntese do necessário. Decido.Da análise dos documentos de fls. 142/150, verifico que a requerente ingressou com pedido administrativo em 29/12/2016 (fls. 150), tendo sido proferida decisão, em 10/02/2017, que reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea, bem como a inexistência do saldo devedor dos débitos apontados às fls. 143.O requerente obteve ciência da mencionada decisão em 13/02/2017 (fls. 148) obtendo acesso ao teor dos documentos em 15/02/2017 (fls. 149).Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando que a análise do processo administrativo n.º 18186.732055/2016-92 ocorreu em 10/02/2017, ou seja, na data do ajuizamento do presente feito, considerando que a decisão que concedeu a tutela pleiteada na inicial se deu em 07/03/2017, em face do princípio da causalidade, condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001471-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 85: Indefiro o pedido, tendo em vista a autora ter conhecimento do paradeiro do veículo, necessário se faz, preliminarmente, proceder à sua alienação.Sem prejuízo, considerando a ausência de resposta ao email encaminhado à 1a. Vara de Sorocaba, reitere-se-o, solicitando resposta em 10 (dez) dias.Int.

0025697-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MAURI ROBERTO RIPAMONTI

Fls. 48/50: Advertida a autora a regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção da presente demanda, limitou-se a juntar cópia simples do substabelecimento mencionado às fls. 44, desonerando-se por completo da diligência necessária ao trato processual.Não há, portanto, como conceder-lhe guarida em sua pretensão, de forma que determino sejam os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Fls. 108: Indefiro a vista fora do cartório, uma vez que o acórdão de fls. 99/100 não só negou provimento ao apelo da autora, como também transitou em julgado em 16/12/2016. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Fls. 150: Indefiro a vista fora do cartório, uma vez que o acórdão de fls. 138/146 não só negou provimento ao apelo da autora, como também já transitou em julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Fl. 136 - Manifeste-se a exequente, expressamente, acerca do requerimento formulado pela ré às fls. 133/134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Fls. 115: Indefiro a vista fora do cartório, uma vez que o acórdão de fls. 106/107 não só negou provimento ao apelo da autora, como também transitou em julgado em 10/02/2017. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023173-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Fls. 79: No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 91/94 - Preliminarmente, dê-se vista à parte ré acerca da manifestação da autora às fls. 95/99. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Compulsando os autos, verifico, sumariamente, que em- 08/09/2015 foi requerida pela parte autora às fls. 425/426 o levantamento do saldo das contas de fls. 327, 333, 384 e 396, bem como juntando nova procuração;- 18/11/2015 à fl. 439 foi juntado o extrato de pagamento complementar da diferença TR/IPC Ae;- 02/03/2016 às fls. 440/446 foi juntado aos autos a informação 004/2012-UFEP-P-PRECATÓRIO TRF3R, sobre contas sem movimentação há mais de dois anos;- 19/12/2016 foi proferido despacho à fls. 457 dando ciência as partes do pagamento de fls. 439, e intimada a União Federal para manifestar-se sobre o pedido de levantamento em favor da autora dos depósitos de fls. 327, 333, 384 e 396;- 21/03/2017 a União Federal às fls. 459/461 informa que não há débitos em nome da parte autora;- 01/12/2017 foi anexado aos autos e-mail comunicando o estorno dos valores depositados em virtude da Lei n. 13.463/2017 (fls. 462/469); Efetivamente, observo que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do previsto na Lei nº 13.463/2017. Com efeito, o art. 2º da mencionada lei dispõe que: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Analisando mencionado dispositivo, entendo que tal norma se aplica aos casos em que a ausência de levantamento do precatório/RPV seja imputada exclusivamente ao credor inerte, desidioso ou desinteressado, não abrangendo, por consequência, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido dela se apropriar em decorrência da morosidade da máquina judiciária. Assim, é de se concluir que a Lei nº 13.463/2017 foi editada com o desiderato de inibir que valores pagos pela União fiquem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia do credor. Não é o que ocorreu no presente caso, eis que havia pedido pendente para levantamento de valores desde 08/09/2015, conforme se observa do acima exposto. Fls. 462/469: Oficie-se à Caixa Econômica Federal S/A, com urgência, para que coloque à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), os valores depositados nas contas n. 1181.005.50667958-5, 1181.005.50725412-0, 1181.005.50811430-5 e 1181.005.50874028-1 (fls. 327, 333, 384 e 396) devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Dê-se ciência às partes, inclusive ao ex-patrono da autora, da disponibilidade da importância requerida para o pagamento de precatório, referente ao exercício de 2014 - pagamento complementar - diferença TR/IPC Ae., ainda não levantada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento. Intime(m)-se.

0008223-28.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0014061-49.2015.403.6100 - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 100: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0002679-25.2016.403.6100 - CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X JOACI MENDES DA SILVA X KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS X MAGALI DE ALVARENGA X MARIANA DE GODOY LABATE X PAULO HIROYUKI MISAWA X POLYANA OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO MITSUO IWAMOTO X RUBENS BRITO DO NASCIMENTO X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0006433-72.2016.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008759-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Indefiro o requerido à fl. 72 dos autos vez que não foi efetuada a penhora conforme certidão de fls. 51/52 do Sr. Oficial de Justiça. Providencie a União Federal o nome e a qualificação dos herdeiros para fins de intimação, bem como apresente planilha atualizada dos cálculos. Em nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0017805-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Processo n.º 0017805-86.2014.403.6100 Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 145/147, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Fls. 98: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 122: Preliminarmente, cumpra a exequente a decisão de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Fls. 70: Tendo em vista o decurso de 4 (quatro) anos sem ao menos a efetivação da citação, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022983-85.1992.403.6100 (92.0022983-2) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IBAR X VOTORANTIM S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como partes impetrantes INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IBAR e VOTORANTIM S/A, devendo ainda proceder a inclusão dos advogados discriminados à fl. 269. Após, diante do requerido à fl. 265 e 328, aguarde-se sobrestado em secretaria o deslinde da ação rescisória 0089134-24.1997.4.03.0000. Intime-se.

0016637-78.2016.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0020150-54.2016.403.6100 - NZUNZI KUNZAYILA X ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO - INCAPAZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0022286-24.2016.403.6100 - SATA BRASIL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0001499-37.2017.403.6100 - ANDRE YEDID X RENATO YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-80.2016.403.6100 - ROGERIO BRENICCI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Reputo relevantes os fundamentos apresentados pela União Federal (fls. 260/273), o que acertadamente ecoa no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença, fazendo-se imperativa a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003867-27.2010.403.6306 - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 190. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11048

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Despacho proferido em plantão judiciário em 22/12/2017. Vistos em plantão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no bojo do qual requer tutela provisória de urgência a fim de que seja determinado o levantamento da fiança bancária prestada no bojo dos autos, ou, subsidiariamente, a sua substituição pela penhora do seu estoque rotativo. O pedido não pode ser conhecido em sede de plantão judiciário. Estabelece o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução CNJ nº 71/2009: Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, não se pode analisar, em plantão judiciário, pedido de tutela de urgência que importe o levantamento de quantia em dinheiro, notadamente quando o requerente não demonstra ao juízo, de forma cabal, como é o caso dos autos, o risco de perecimento do direito invocado no caso de o seu pedido não ser prontamente deferido. Ademais, ainda que fosse possível a apreciação do pedido formulado, o art. 10 da Lei nº 13.496/2017 estabelece a dissociação entre a adesão ao PERT e o estabelecimento de quaisquer garantias do crédito tributário, de modo que não há razão para que seja aferida a desproporcionalidade na exigência de garantia que enseje a suspensão da sua exigibilidade. Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de substituição da garantia, a petição trazida aos autos na data de hoje não traz em seu bojo a especificação de quais bens comporiam o estoque rotativo da impetrante, nem qual seu valor, não havendo, conseqüentemente, qualquer tipo de avaliação que lhes indique o preço de mercado e a sua eventual suficiência na garantia dos créditos que constituem causas de pedir desta ação. Dessa forma, o indeferimento da medida ora requerida é providência que se impõe, ao menos no presente momento, sem prejuízo de sua reanálise em momento oportuno pelo Juízo da causa. Int. São Paulo, 22 de dezembro de 2017. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020816-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020816-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, bem como a renumeração dos autos a partir das fls. 177, por motivo de incorreção, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 146. 2. Ante a manifestação e guia de depósito constante às fls. 146/147, dou a Caixa Econômica Federal intimada dos cálculos elaborados pela parte credora às fls. 132/136 e 144/145, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que dê direito acerca do comprovante de depósito constante às fls. 147, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 4. Diante das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 146, defiro o desentranhamento do documento de fl. 142, por ser estranho ao andamento dos autos. 5. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-14.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PREMIATTA EDITORA E MARKETING - EIRELI

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005908-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001358-64.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA PALMA

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO COMUM

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP094644 - ROSELI NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença prolatada às fls. 307/309. Sustenta ser indevida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa à propositura da ação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, verifico que o crédito tributário que deu origem ao lançamento decorreu de erro cometido pela parte autora, não sendo possível condenar a União Federal diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de excluir da sentença embargada a condenação da União Federal em honorários advocatícios, já que, embora não tenha apreciado o recurso administrativo apresentado pelo embargado, até a data da distribuição deste feito, não deu causa à propositura da ação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP220842 - ALEX VINICIUS BOZ E SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa econômica Federal, que alega contradição e omissão na sentença de fls. 825/831 que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Alega que os titulares das contas vinculadas do FGTS não são partes na ação, não podendo a CEF ser condenada a repor os saldos. Alega, ainda, que a sua culpa concorrente não deve prevalecer. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os por não verificar nos autos a contradição e omissão apontadas. Ao mesmo tempo em que a Caixa sustenta que os titulares das contas não são autores, notificou o autor para a recomposição dos saldos. Se o autor é responsável pelos depósitos nas contas vinculadas e corresponsável em razão dos procedimentos tendentes à liberação dos valores em caso de demissão, também o é para requerer a devolução do que fora indevidamente sacado por culpa que não entende sua. Na verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, com base em seu entendimento sobre os fatos e documentos acostados. Em outras palavras, alega erro de julgamento. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013821-60.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 359/381, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, com resolução do mérito. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão, na medida em que deixou de apreciar questões apresentadas na petição de fls. 275/293. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. De fato, como já mencionado na sentença embargada, não é aplicável contra a União Federal os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 345, II, do CPC). E, nesse sentido, foi prolatada a decisão, de acordo com o convencimento deste juízo acerca da matéria trazida na inicial. A União não apresentou contestação. Não pode, portanto, ser atribuída à petição juntada às fls. 275/293 essa qualidade, mas unicamente a de informar que a ré não tem outras provas a produzir, quando instada para esse fim à fl. 270. Não há, portanto, omissão na sentença embargada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0018402-21.2015.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Biosev Bioenergia S/A, em face da sentença de fls. 386/391 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Alega existir contradição na sentença embargada, sob o argumento de que as mercadorias descritas em algumas das notas fiscais acostadas aos autos foram entregues diretamente no local de embarque, ao passo que na sentença embargada foi frisado que as notas fiscais de fls. 330/333 não comprovam que os produtos neles apontados foram diretamente remetidos para exportação. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os por não verificar nos autos a contradição apontada. Na verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, com base em seu entendimento sobre os fatos e documentos acostados. Em outras palavras, alega erro de julgamento. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 442/449. O embargante alega que a sentença foi omissa, por não ter havido condenação da ré pela demora na entrega do medicamento, como ocorreu quando da concessão do pedido de tutela provisória de urgência. Alega, também, ter havido contradição, uma vez que na fundamentação consta que o medicamento pretendido não está disponível no Sistema Único de Saúde. Ainda, que no 3º parágrafo de fl. 448, verso, consta que no caso em comento, o paciente já utilizou o medicamento fornecido pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas não efetividade. Alega que o medicamento pretendido neste feito teve sim efetividade comprovada. Diz ainda que em nenhum momento afirmou que realizou qualquer outro tratamento que não aquele indicado por seus médicos. Finalmente, afirma que na sentença a embargada foi condenada a fornecer o medicamento mediante a apresentação de receituário médico e ainda impõe ao embargante a entrega, à embargada, dos frascos vazios do medicamento com a periodicidade de 6 em 6 meses. Entretanto, diz que o medicamento foi enviado à residência do requerente, direto do Ministério da Saúde, no dia 07 de dezembro de 2015). Ainda, que já realizou o tratamento completo e não há possibilidade de entrega dos frascos, tendo em vista que os frascos foram descartados há quase 2 anos. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não há contradição quanto à informação de o medicamento não ser fornecido pelo SUS, uma vez que é u que se extrai do laudo pericial juntado às fls. 424/435, não contestado pelo autor. Na própria inicial o autor informa que ...indica para tratamento, de início IMEDIATO, o uso dos medicamentos SOFOSBUVIR (SOVALDI) 400mg/dia (tratamento completo de 112 comprimidos), associado com a RIBAVIRINA 1000 MG/DIA (este já disponibilizado nas farmácias do SUS - não sendo objeto da presente demanda, mas apenas com caráter informativo)...(fl. 08). O mesmo se repete no último parágrafo de fl. 11. Cumpre salientar, ainda, que o autor obteve o medicamento pretendido, vale dizer, esta informação não impediu o cumprimento do que fora deferido. Quanto à afirmação de que no caso em comento, o paciente já utilizou o medicamento fornecido pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas não houve efetividade, não há qualquer contradição, uma vez que a referência não foi feita ao medicamento requerido na inicial, que foi considerado eficaz. Da mesma forma, em nenhum momento foi afirmado que o autor se submeteu a tratamento diverso daqueles indicados por seus médicos. Com relação à necessidade de entrega do frasco vazio do medicamento à embargada, obviamente a determinação contida na sentença se refere a casos a partir de sua prolação. Com relação à não condenação da ré pela demora na entrega do medicamento, os embargos tem nítido caráter infringente. Assim, a questão deverá ser rebatida por meio do recurso competente. Rejeito-, pois, os embargos de declaração. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BUENO DE AZEVEDO - EPP

Relatório Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Adriano Bueno de Azevedo - EPP, visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 100.298,98, para 15 de janeiro de 2016, referente a Cédula de Crédito Bancário. Em razão do inadimplemento, ajuíza o requerente a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/40). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação, tendo sido decretada sua revelia à fl. 53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Caracterizada a revelia, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). Mérito O pedido é procedente Requer a autora a condenação do réu no pagamento relativo a Cédula de Crédito Bancário. Consta nos autos a planilha que discrimina a utilização dos valores colocados à disposição do réu. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu na peça contestatória. Todavia, não contestou o pedido aqui formulado. Assim, deverá a parte ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. A ausência de contestação da parte ré torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do art. 344 do CPC (antigo art. 319, CPC): Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 100.298,98, em 15/01/2016, valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal até a citação, quando a passa a incidir a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice. Condeno a parte ré no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ausência de resistência da parte ré e se tratar de causa de pouca complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0006210-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu a restituir a autora o valor de R\$ 606.373,87, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela SELIC, a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Narra a autora o fato de ser uma empresa estatal com o escopo de prestar serviços postais, sendo que seus bens, receitas e serviços são públicos. Segundo a autora, por ser delegatária da União é imune à tributação por meio de impostos, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Salienta a autora o fato de que o réu, com fundamento na lei complementar n 116/2003, instituiu, no item 26, da lista de serviços anexa, como fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. De acordo com a autora, o réu editou a lei n 13.701/2003, e que de segundo o seu artigo 1, parágrafo 7, a retenção do ISS será feita pelo tomador de serviço na qualidade de responsável tributário. Realça a autora que para garantir aos usuários dos serviços postais a qualidade do serviço aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a redução do ISS. Segundo a autora, o recolhimento do referido imposto foi realizado pelo tomador de serviço, porém, quem suportou o ônus econômico foi a requerente, eis que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram

sempre a menor, com a redução no valor dos serviços do valor correspondente ao ISS. Diante disto, requer a autora a restituição dos valores. Com a inicial vieram documentos. Em contestação (fls. 78/82), o réu requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora, além de explorar serviço postal por delegação desenvolve outras atividades não vinculadas às suas atividades essenciais, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas; que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito; que na situação deve-se aplicar o artigo 166, do CTN. A autora apresentou réplica sustentando que não são os tipos de serviços que são imunes ao ISS, mas a pessoa jurídica da ECT. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Mérito. O artigo 1, da lei complementar n 116/2003, estabelece como fato gerador do imposto sobre serviços, os serviços que estão especificados em sua lista anexa. Na lista anexa, em especial no anexo 26, têm-se como fato gerador do imposto os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. A lei municipal n 13.701/2003 é a legislação específica sobre imposto de serviço no Município de São Paulo. O artigo 7, da lei n 13.701/2001, normatiza a situação da exigência do imposto na relação prestador e tomador do serviço: Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer: a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço; b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente; c) cópia da ficha de inscrição. 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço. No caso presente a prestadora do serviço é a Empresa Brasileira de Correios. As tomadoras dos serviços são a INFRAERO, Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, Companhia de Engenharia de Tráfego, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. O serviço prestado pelos Correios para as tomadoras consiste no serviço de entrega de malotes, selos, cartas registradas, cartas comerciais, telegramas, sedex. Foram comprovados os recolhimentos de ISS. O serviço postal de correspondência é monopólio dos Correios. Por ser um serviço de monopólio de uma empresa pública, incide a imunidade tributária de impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A jurisprudência do TRF da 3ª Região assim se afirma em relação ao tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais. 2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão serviço postal como o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual a Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual, sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delineada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede. 5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0010057-95.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013) Destarte, tem-se como procedente o pedido de restituição requerido pelos Correios diante de sua qualidade jurídica e em face do serviço de monopólio que prestou para as tomadoras do serviço. Diante dos documentos apresentados pelos Correios, verifica-se o informe de que o valor referente ao imposto sobre serviço foi embutido no valor pago a final pela tomadora de serviços. Deste modo, afasta-se na espécie a aplicação do artigo 166, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido pleiteado pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir os valores apresentados (R\$ 606.373,87), devidamente corrigido pela SELIC, desde o recolhimento indevido das quantias que compõem o montante integral, até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas diante da qualidade jurídica do réu. Diante da ausência de complexidade do tema para as partes, eis que basicamente é de direito, arbitro a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006565-32.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança dos créditos de COFINS e COFINS não cumulativa, relativos ao Auto de Infração nº 0819000/03628/09, cujo

valor atinge o valor de R\$ 3.621.172,26. A autora narra que apresentou recursos questionando os valores apontados, obtendo parcial sucesso. Entretanto, como uma parcela dos valores havia sido mantido pelo CARF, a autora interpôs recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Câmara não conheceu do recurso por falta de pressupostos necessários para a sua admissibilidade. Desta forma, foi intimada para pagar o valor remanescente acima indicado. Embora tenha sido reconhecida a decadência com fundamento no artigo 173, I, sustenta a ocorrência de decadência do direito de lançar, com fulcro no artigo 150, 4º, do CTN. O autor aponta que na decisão administrativa a autoridade fazendária justificou a não aplicação do artigo 150, 4º ante a falta de recolhimento da COFINS, cuja consequência é o termo inicial da contagem do prazo decadencial coincidir com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sustenta que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Assim, estariam abrangidos pela decadência os créditos referentes ao período de dezembro de 2004 a novembro de 2005, uma vez que o auto de infração somente foi lavrado em 21/12/2010. Pondera, ainda, que o valor não foi recolhido por acreditar estar abrigada pela isenção/imunidade, por tratar-se de sociedade civil sem fins econômicos que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades associativas, científicas, culturais, esportivas, assistenciais, sociais e de lazer. A autora afirma que o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social anulou decisão anterior que concedia a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido à autora para o triênio de 2000 a 2003, mas aponta que somente para este período e não para os anos seguintes, no período aqui discutido. No caso de não acolhimento do entendimento até aqui exposto, sustenta que a ação ainda deve ser julgada procedente, uma vez que as receitas tributadas de ofício não se enquadram no conceito constitucional de receita como hipótese de incidência da COFINS, não se verificando o fato gerador da contribuição. Afirma que as receitas puras, tidas como hipótese de incidência da COFINS não podem abarcar ingressos contábeis quaisquer, mas simplesmente aqueles que revelam riqueza, aumento patrimonial e que no auto de infração as receitas elencadas não estão inseridas na atividade-fim da associação e não revelam riqueza ou capacidade contributiva. A autora aponta que o relatório fiscal da infração o agente fiscal reconhece que a autora possui Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, porém não possui um Certificado de Entidade de Assistência Social válido, porque anulada a renovação em julgamento de 23/10/2008. E que a autora possuía um ato de isenção deferido, mas que foi cancelado em 25/04/2007. Assim, o autor afirma que isto não pode prejudicá-la, pela razão de o fato gerador ser anterior (2004 a 2006). No caso de não reconhecimento do direito postulado, com o consequente cancelamento da exigência, requer seja reconhecida a abusividade e reduzida a multa aplicada. A autora requer que no caso de não serem tidos por supridos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil seja aceito em garantia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o imóvel de matrícula 130.459, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de sua propriedade, avaliado em R\$ 3.365.553,10, conforme laudo de avaliação nº 130510/2013-12, produzido em março de 2014. Juntou documentos (fls. 49/484). Deferida parcialmente a liminar, tão-somente, para autorizar o início do procedimento de caução nestes autos (fls. 488/497). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007845-05.2016.403.0000 (fls. 547/593), mantida a decisão (fl. 596). Manifestação da União rejeitando o bem oferecido em caução (fls. 598/600). Contestação da União, afirmando a não ocorrência de decadência; não isenção do Cofins incidente sobre o faturamento, destinado à Seguridade Social; regularidade da multa aplicada, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 608/621). Réplica às fls. 624/629. Instadas à especificação de provas (fl. 622), a União nada requereu (fl. 623), a autora requereu a requisição do processo administrativo n. 19.515.004677/2010-25, perícia técnica (fls. 624/629), determinada a juntada de referido processo pela autora (fl. 630), cumprida às fls. 633/634. Os pedidos acima, formulados pela parte autora, foram indeferidos, uma vez que no caso discutem-se teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Intimada desta decisão, a autora silenciou. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Pretende a autora a anulação de lançamento fiscal a título de COFINS sob os fundamentos de decadência parcial, que é entidade sem fins lucrativos, sendo isenta ou não auferindo qualquer receita, irretroatividade do cancelamento de seus certificados de entidade de assistência social e caráter confiscatório da multa agravada. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento já exarado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada. Quanto à decadência, seu regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos

casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que ocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).¹⁰ Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.¹¹ Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexistente o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, págs. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJE 18/09/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular,

sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V. No caso em tela, não obstante a insurgência da autora, é incontroverso que não houve sequer prévia declaração irregular, pois a autora assume que não constituiu em seu desfavor qualquer valor a título de COFINS, além de constar da decisão da DRJ, reportando-se ao relatório fiscal, fl. 241/verso, que a autora não recolhe e não informa em DCTF e Dacon as referidas contribuições. Logo, a hipótese é de aplicação do art. 173, I, do CTN, estando correta a decisão administrativa que reconheceu a decadência apenas dos créditos anteriores a 12/04. Quanto à imunidade, para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7º, da Constituição: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Subjetivamente, o alcance da imunidade foi regulamentado pelo art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, desde que prestadas em caráter filantrópico. A autora incontroversamente não é entidade beneficente, nem tem por finalidade a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sendo associação de classe profissional, o que afasta de plano sua postulação à imunidade. Não fosse isso, a legislação incidente exige diversos requisitos para o gozo da imunidade, entre elas a certificação como entidade beneficente de assistência social. A autora tece argumentos relativos à titularidade de certificado válido para o período da autuação, revogação de certificado anterior, retroatividade da revogação etc. mas não traz uma única prova nesse sentido, não demonstra sequer que um dia já foi certificada, menos que assim é ou foi na época dos fatos geradores discutidos. A entidade não é imune, mas é incontroverso que goza da isenção nos termos do art. 14 da Medida Provisória n. 2.158-35/01, unicamente quanto às suas receitas próprias, mas requer a extensão desta isenção para todas as suas receitas, dada sua dita condição de entidade sem fins lucrativos. Acerca do alcance do conceito de receitas próprias a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que se observa o conceito da IN n. 247/02, consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não se ampliando a quaisquer receitas: TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, INCISO X DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001. FATOS GERADORES NÃO ISENTOS. 1. Esta Corte já reconheceu que a isenção da Cofins, prevista no art. 14 da MP 2.158-35/99, não alcança as receitas de entidade elencada no art. 13 do citado diploma se aquelas não dizem respeito às próprias atividades desta. Em outros termos, a Medida Provisória 1.858-6/99, quando concede isenção da Cofins, refere-se a atividades próprias das entidades, isto é, não concede isenção total. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1526278/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015) DIREITO - INEXISTÊNCIA - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 15, LEI Nº 9.532/97 - ASSOCIAÇÃO COM FINS NÃO ECONÔMICOS DE NATUREZA SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA - ART. 150, CF - CONTRAPRESTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Discute-se nos autos originários se as receitas auferidas pela autora, de caráter contraprestacional, podem ser abarcadas pela imunidade tributária, no que se refere à COFINS. 4. Não se discute o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14, CTN, pela agravante, posto que já reconhecidos inclusive no Termo de Verificação Fiscal (fls. 113/119), tendo excluídos, tão somente, os valores, como dito alhures, oriundos de contraprestação exigida. 5. A questão não é de imunidade tributária, descrita no art. 150, VI, c, CF, que exigiria a regulamentação por lei complementar (art. 146, III, CF), mas de isenção tributária, fulcrada no art. 15, Lei nº 9.532/97. 6. A agravante, como associação de fins não econômicos, de natureza social, cultural e desportiva e recreativa que se define, não se subsume às hipóteses do art. 150, CF, posto que não comprovado tratar-se de instituição de assistência social. 7. Dispõe o art. 15, Lei nº 9.532/97: Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 8. Inaplicáveis à hipótese os dispositivos constitucionais mencionados pela agravante. 9. Posteriormente, editou-se a Medida Provisória nº 2.158/2001, que prevê que são isentas da COFINS as receitas (art. 14) relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 (art. 14, X). 10. Consoante fundamentando no Termo de Verificação Fiscal (fls. 113/119), os valores recebidos pela agravante como contraprestação a alguns serviços prestados, entre eles os serviços de hotelaria, restaurante, intermediação de seguros, não se enquadram como receita própria e devem suportar a incidência da COFINS, conforme dispõe a MP supra citada. 11. Não se vislumbrando o *fumus boni iuris*, descabida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00067089020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRENCIA. COFINS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. CF: ART. 195, I, B. MP 2.158-35/01. LEI Nº9.532/97. IN/SRF 247/02. HONORÁRIOS. (...)4. Assenta-se, de início, que a imunidade tributária é princípio constitucional criado para proteger o contribuinte, limitando o poder de tributar, ou seja, demarcando a competência para tributar. 5. Já a isenção é benefício legalmente concedido pelo legislador infraconstitucional, o qual reduz aquele poder de tributar ou dispensa-o, embora nasça a obrigação tributária. Daí porque comporta interpretação restritiva e literal, a teor do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 6. Da leitura do disposto no art. 195 da Magna Carta, arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-31/01, perenizada pela EC nº 32/01, e art. 12 da Lei nº9.532/97 não se chega à conclusão pretendida pela autora. De fato, a previsão estatutária contida no seu art. 146 (O Sangari poderá instituir remuneração para os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e àqueles que a ela prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente a sua área de atuação), esbarra na vedação da alínea a, do 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97, a que expressamente alude a Medida Provisória nº 2.158-31/01, perenizada pela EC nº 32/01. 7. Não comprovado, portanto, que a autora possa ser considerada entidade de assistência social nos termos da lei para fins de gozo da isenção em causa. 8. Ainda que assim não fosse, há expressa vedação quanto ao reconhecimento de isenção da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas na consecução de suas atividades próprias, contida na combatida IN/SRF 247/02, e posteriormente alterada pelas de nºs. 358/03 e 464/04, cujo artigo 47, 2º, explicita que Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 9. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da total higidez da IN/SRF 247/02, de sorte que não se reconhece direito à isenção da COFINS na extensão pretendida. 10. Ademais, como já dito, tendo em vista tratar-se de outorga de isenção, deve a lei ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 11. Pelas mesmas razões descabidos os pedidos de exclusão de receitas decorrentes de repasses de terceiros, em razão de convênios e parcerias firmados. 12. Trata-se, sim, de receitas que implicam em contraprestação de serviço, pois possibilitam a realização dos eventos de forma menos onerosa para a autora, cada qual com sua especificidade, e aos quais os patrocinadores buscam atrelar seus nomes como forma de divulgação de sua marca. Ainda que de forma contida, limitada aos meios de divulgação do evento, como convites e banners, trata-se de modalidade de propaganda e marketing. 13. Os recursos são liberados mediante a divulgação do nome do patrocinador, a evidenciar a prestação de serviços. as receitas auferidas de terceiros em razão de convênios e parcerias, conquanto relacionadas às suas atividades próprias, tem evidente caráter contraprestacional, configurando a hipótese de incidência da contribuição, de que trata o art. 195, I, b, da Constituição. 14. Por fim, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não implicaria na conseqüência almejada pela autoria. De fato, eventuais recolhimentos a maior seriam apanhados pela prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída em 31/08/2009, incidindo o prazo da LC nº 118/05. Assim, somente alcançados os pagamentos efetivados até 31/08/2004, quando já vigoravam as Leis nºs 10.627/02 e 10.833/03, amoldados ao novo conceito de receita bruta e em consonância com a EC nº 20/98. (...) (AC 00196840720094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - COFINS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - MP Nº 2.158/2001 -ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADES PRÓPRIAS - DESPROVIDAS DE CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL DIRETO - REQUISITO - IN Nº 247/02 - LEGALIDADE. 1. A COFINS incide sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A IN SRF nº 247/02 prevê no art. 47 como requisito para a isenção da COFINS que as receitas derivadas de atividades próprias sejam desprovidas de caráter contraprestacional direto. 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.(AMS 00052824720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.158-35, REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 247/2002. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Recurso não conhecido na parte que toca à alteração da base de cálculo fixada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Conquanto tenha sido declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, não foi, este ponto, objeto do pedido fixado à inicial. 2. A Instrução Normativa 247/2002, da Secretaria da Receita Federal, manteve a isenção da COFINS sobre receitas derivadas de atividades próprias, explicitando a necessidade de estarem desprovidas de caráter contraprestacional direto. Atuou, nesse sentido, nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva dos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35 (precedentes do STJ e desta Corte). 3. Verba honorária reduzida para R\$ 15.000,00, a teor do disposto no artigo 20 do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir os honorários advocatícios.(AC 00149045820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nessa esteira, a isenção legal não abrange todas as receitas das entidades sem fins lucrativos, devendo as normas de isenção ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN.No caso em tela, o Conselho de Recursos Fiscais adotou interpretação já extensiva em relação à IN e literal em relação à Medida Provisória, para abarcar pela isenção inclusive receitas de atividades de caráter contraprestacional, desde que sejam de atividade própria, realizada pela própria entidade diretamente e conforme os fins recreativos, culturais e científicos, o que está em conformidade com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no seguinte julgado em incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N.2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.2. O parágrafo 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n.2.158-35/01 ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades, as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n.10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel.designado Cons. Daniel Mariz Gudio, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF. Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n.10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n.15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel.Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel.Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997.6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1353111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 18/12/2015) Nesse contexto, o órgão recursal administrativo excluiu da autuação várias receitas que considerou isentas, ainda que contraprestacionais, deixando de fora apenas receitas decorrentes de frutos patrimoniais e participação em licitações, que não são inerentes a seus fins recreativos, culturais, educacionais e científicos, e de intermediação de serviços prestados por terceiros, portanto não próprios, fls. 319/320:Com efeito, a locação de espaços a terceiros, seja de teatro, seja de laboratório de prótese, não configura atuação correspondente a nenhum objetivo social (embora, conforme se verá adiante, acabe sendo desonerada da contribuição em relação a um período determinado, por outros fundamentos), nem a receita obtida pela intermediação na revenda de ingressos ou de carteira de estudante correspondem a atividade que atenda seus objetivos sociais. Também a atividade de intermediação de serviços de despachante, de seguro de responsabilidade civil, de participações em licitações, nada tem de científico, cultural, recreativa ou educacional. Assim, nada há a reparar em face de tal decisão.Por fim, o fato de as impetrantes serem entidades sem fins lucrativos não obsta a incidência de COFINS à luz do princípio da capacidade contributiva ou da configuração da base de cálculo.Na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o núcleo semântico das expressões receita e faturamento, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Daí se extrai que acolher a tese da autora, de não incidência em razão de sua condição de entidade sem fins lucrativos, desvirtuaria o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada a qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Ressalto, por oportuno, que a decisão do CARF considerou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS quanto às receitas sujeitas à incidência da Lei n. 9.718/98, excluindo-as da autuação, fl. 321. Tampouco há vício na qualificação da multa de ofício em razão de sonegação, pois, como se extrai da decisão da DRJ, o termo de constatação fiscal é expresso ao imputar omissão de receitas, dada a completa ausência de declaração destas, o que configura típica sonegação.A multa constitui sanção administrativa pela sonegação fiscal, o que configura, em tese, crime, objetivando desestimular tais condutas. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso, ressaltando-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal invocado na inicial supostamente a esse respeito é manifestamente impertinente, pois não diz

respeito à mesma hipótese e trata de não conhecimento do recursos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

0008072-28.2016.403.6100 - ROBERIO CAFFAGNI(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure a conversão em pecúnia de período de oito meses e dezoito dias adquirido, mas não usufruído de licença-prêmio, tampouco contado em dobro para fins de aposentadoria, sem incidência do imposto de renda. O autor aduz que foi admitido em razão de aprovação em concurso público e se aposentou em 26/04/2011, tendo requerido no mês de 29/05/2013, por meio do processo administrativo nº 46268.001411/2013-13, a conversão de licença-prêmio não gozada e não considerada para a contagem do tempo de aposentadoria em pecúnia, negado, sob o argumento de falta de amparo, já que o artigo 7º da lei nº 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da lei nº 8.112/90, até outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor. Ampara seu pedido em precedentes jurisprudenciais. Inicial com os documentos. Contestação da União (fls. 64/71), com os documentos de fls. 72/83. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/73. Intimado, o autor não apresentou réplica. A União informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consta dos autos que ao autor foi concedida aposentadoria voluntária a partir de 26/04/2011 (Portaria n. 108/2011). Consta, ainda, que autor acumulou oito meses de dezoito dias aquisitivos, sem fruição. O fato de o autor ter licença-prêmio de oito meses e dezoito dias não gozado é incontroverso. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à conversão de licença-prêmio não gozada, em pecúnia, sem incidência do imposto de renda. Referido benefício tem seu regime jurídico disciplinado no art. 87 da Lei n. 8.112/90, que em sua redação original concedia três meses de licença remunerada a cada cinco anos de exercício ininterrupto de atividade, sendo que seu 2º conferia expressamente a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia no caso de falecimento do servidor, destinando a verba a seus beneficiários da pensão por morte. Com o advento da Lei n. 9.527/97 o benefício passou a ser concedido apenas para fins de capacitação, sendo que seu art. 7º estabeleceu a seguinte regra de preservação dos direitos adquiridos: art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Embora a lei não preveja expressamente a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada ou não utilizada para efeitos de aposentadoria pelo servidor aposentado enquanto em vida, de seus termos se depreende que considera o direito adquirido pelo servidor, podendo ser utilizado para fins de aposentadoria ou até mesmo convertido em pecúnia se vem a falecer antes de se aposentar, não havendo razão para que esta possibilidade seja suprimida quando se aposenta mas não se vale da contagem em dobro de seu tempo de serviço. Nesse passo anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AGA 200600093494, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00305 ..DTPB:.) Assim, da teleologia da norma se extrai que deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao direito adquirido e enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, conforme os precedentes do E. STJ a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405 ..DTPB:.) Observo que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no precedente citado. Assim, é devido ao autor o pagamento de licença-prêmio de oito meses e dezoito dias, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDEL no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros, a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Quanto ao imposto de renda, trata-se de verba que segue a mesma sorte das férias indenizadas, pagamento em pecúnia para indenizar o não uso do benefício quando do período de atividade, portanto inequivocamente indenizatória, assim também isenta de imposto de renda, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula 136, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Nem se alegue que o não gozo oportuno decorreu de opção do servidor, não de necessidade de serviço, pois férias e licenças adquiridas e não gozadas por ter o servidor se mantido em plena atividade se presumem no interesse do serviço. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as

verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. (...)(AMS 00221299020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de uma licença-prêmio em pecúnia em favor do autor, equivalente a oito meses e dezoito dias de remuneração (com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor), com correção monetária desde a aposentadoria, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, diante da natureza indenizatória da referida verba.Custas pela lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do NCP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0011313-10.2016.403.6100 - EDMILSON BENEDETTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E DERIVADOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 81.020,41 e danos morais no valor de R\$ 237.959,18.O autor narra que é titular de conta empresarial junto à ré e, em 12 de abril de 2016, como de costume, enviou para a requerida malote contendo títulos, duplicatas e importância em dinheiro, para processamento de pagamentos em seu nome e de RRW Cristal Pães e Doces, empresa pertencente ao sócio do autor Edmilson Benedetti, tudo no valor total de R\$ 116.122,69. Informa que os valores eram compostos de um cheque de R\$ 36.122,69, pertencente à autora, e um cheque de R\$ 74.000,00 da outra empresa, além de R\$ 6.000,00 em espécie. Os cheques foram compensados.Em 13/04/2016, quando foi retirar os malotes com os pagamentos, foi informado pelo Gerente que o malote não estava na Agência e que iria verificar a sua localização. Posteriormente foi informado que o malote foi encontrado com os respectivos pagamentos dos títulos.Entretanto, ao conferir os documentos, faltavam os comprovantes das seguintes duplicatas:Frigosul - Frigorífico Sul Ltda - valor R\$ 54.335,53Naturafriq Alimentos Ltda - valor R\$ 21.728,64Laticínios Corrente - Valor R\$ 1.377,40 (RRW Cristal)Foi informado que houve erro de processamento do malote e que os valores destinados ao pagamento das duplicatas foram creditados a terceiros, sem autorização do autor. O Gerente geral da CEF, segundo alega o autor, confessou o erro ocorrido, informando que o valor referente à duplicata do Laticínios Corrente foi restituído à conta do autor no mesmo dia (12/04/2016), no valor de R\$ 1.375,53 e que a diferença de R\$ 1,87 seria creditada oportunamente. Ainda, que os demais títulos seriam pagos nos respectivos vencimentos, o que não ocorreu e gerou o protesto dos títulos, restringindo o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e trouxe problemas junto aos fornecedores, tendo que pagar do próprio bolso os títulos para manter sua linha de crédito.Os títulos foram pagos pelo autor, com acréscimo de juros e correção, como segue:Frigosul - Frigorífico Sul Ltda - valor R\$ 57.261,43Naturafriq Alimentos Ltda - valor R\$ 23.758,88Juntou documentos. Contestação (fls. 80/85 documentos de fls. 86/89)Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, ausência de interesse processual superveniente, sob o argumento de que os valores pretendidos pela autora foram a ela restituídos no valor de R\$ 82.376,84, em 27/05/2016, já englobando atualização de despesas apresentadas. No mérito, alega que à Caixa não pode ser atribuída responsabilidade pelo ocorrido, já que foi vítima de um golpe e por ter ressarcido a parte autora, o que ocorreu 45 dias após a ocorrência do golpe. Alega, ainda, a não comprovação de dano material diverso do pedido de restituição. Por fim sustenta a inexistência de dano moral a ser passível de ressarcimento. Conciliação (fls. 93/94)Tentada a conciliação, a ré apresentou proposta para pagamento dos danos, mas a autora não aceitou tal proposta, que não restou consignada no termo da audiência. Réplica (fls. 100/104)A parte autora requer seja decretada a pena de confissão para a integralidade do pedido formulado na inicial. Especificação de provasAs partes informaram não ter outras provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO. PreliminarAfasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que questões relativas a ressarcimento civil se confundem com o mérito da causa e assim serão analisadas. MéritoPresentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO.O pedido é procedente em parte. Danos materiaisA autora mantém conta empresarial em uma das agências da Caixa Econômica Federal e um malote seu, que continha títulos, duplicatas, cheques e importância em dinheiro, foi extraviado.A própria ré confirmou o ocorrido.Diante do extravio do malote em 12 de abril de 2016, o autor não teve os títulos liquidados, já que os valores destinados ao pagamento das duplicatas foram creditados a terceiros, sem sua autorização, mas por ocorrência de fraude praticada por terceiros.O título de menor valor não trouxe maiores problemas à parte autora, já que o valor e ele correspondente lhe foi depositado em conta no mesmo dia 12/04/2016.Com relação aos outros títulos, de maior monta, foram objeto de protesto, tendo o autor que pagá-los com os acréscimos devidos.A Caixa Econômica Federal informa que 45 dias após a fraude ocorrida houve na conta do autor o depósito do valor de R\$ 82.376,84, em 27/05/2016, já englobada a atualização de despesas apresentadas. Verifico, assim, que a questão atinente aos danos materiais já se encontra resolvida pelo crédito do valor relativo aos títulos protestados. Em réplica a parte autora sustenta que não houve atualização do valor devido pela ré, mas não é o que se verifica dos autos, já que o valor depositado (R\$ 82.376,84) é superior ao valor despendido pelo autor para o pagamento dos títulos (R\$ 81.020,41), já consideradas as despesas decorrentes do protesto. Nada resta, portanto a ser ressarcido a título de danos materiais. Danos moraisA Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a ocorrência do dano, já que os valores destinados ao pagamento dos títulos foram destinados a terceiros mediante fraude. Ainda que o valor desviado tenha sido reposto na conta do autor, foi a destempero, já que seus reais títulos confiados à ré foram protestados. Ademais, caberia à CEF a demonstração de que não houve nenhuma falha técnica que tenha culminado na fraude narrada, o que não ocorreu. Desta forma, entendo cabível o dever de indenizar. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. O autor pleiteia montante equivalente a R\$ 237.959,18, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno autor e réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019406-59.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda progressão funcional aos servidores substituídos, respeitando o interstício de 12 meses. Juntou documentos. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da ação anteriormente distribuída sob o nº 0011491-90.2015.403.6100, em que foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência. À fl. 62 o autor requer a desistência também deste feito. É o relatório. Passo a decidir. A autora requer a desistência do feito à fl. 62. A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 62, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023554-16.2016.403.6100 - CB PARTICIPACOES LTDA - ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, até julgamento ulterior ou final. Alternativamente, requer autorização para depositar judicialmente os valores correspondentes às parcelas. Ao final, requer seja declarada indevidos os juros cobrados entre a adesão e a consolidação do parcelamento. A Autora narra que em 20/08/2009 aderiu ao parcelamento e informou os débitos que nele estavam sendo incluídos. Informa que a dívida inscrita em 08/06/2009 era de R\$ 51.325,91 e, acrescida de multa, juros de mora e encargos atingia o montante de R\$ 147.800,82. Informa que apesar de na data de adesão ao parcelamento (20/08/2009) ter sido apurado esse montante, a dívida foi consolidada em R\$ 334.101,79, em 22/06/2011. Sustenta que entre a data de adesão e a data da consolidação (1 ano e 10 meses) a ré aplicou indevidamente juros ao valor principal. Alega que conforme disposições normativas o parcelamento da lei 11.941/2009 passa a produzir efeitos a partir do momento em que o contribuinte manifesta sua intenção de parcelar os débitos. Sustenta, também, que a dívida nunca havia sido parcelada, tendo direito à redução de 60% das multas de mora e de ofício, 20% das isoladas, 25% de juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Assim, o valor consolidado seria de R\$ 86.053,93 e não R\$ 334.101,79. Acrescido ao valor de R\$ 86.053,93 os juros acumulados de 70,87%, a dívida atual seria de R\$ 147.040,35. De acordo com os cálculos que aponta, a dívida já estaria paga, existindo ainda saldo credor de R\$ 8.384,61. Aponta como risco de dano o fato de que se seu parcelamento se estende até julho de 2024 e que o pagamento indevido seria difícil de ser ressarcido. Juntou documentos. Pedido de tutela provisória de urgência. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 46/48. Contestação. Em sua contestação (fls. 55/58), a União Federal informa que entre a adesão ao parcelamento e a consolidação dos débitos, nas modalidades previstas nos artigos 1º e 3º, da lei nº 11.941/09, o artigo 155-A, do CTN, dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas (1º). Afirma que

antes mesmo do advento da Lei Complementar nº 104/01 a jurisprudência já entendia incorreta a exclusão dos encargos moratórios sem que houvesse previsão legal, já que se trata de direito indisponível, não podendo o administrador excluir a correção e juros. Assim, diante da inexistência de disposição legal a respeito da não incidência da SELIC sobre os valores incluídos no parcelamento, cabem apenas as deduções previstas na Lei nº 11.941/09, que não incluem o ora discutido. A União aponta ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, instrumento normativo que dispõe sobre pagamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13º, da Lei nº 11.941/09, dispõe em seu artigo 3º, que: 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Réplica e especificação e provas. Embora intimada, a autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção e provas. A União Federal informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A autora sustenta ilegalidade na cobrança de juros moratórios entre a data de adesão ao parcelamento e a data da consolidação. Ainda, seu direito a deduções previstas na própria lei do parcelamento ao qual aderiu. Quanto à cobrança de juros entre a adesão e consolidação dos débitos, deve-se ressaltar que a dívida indicada para parcelamento se encontra vencida, devendo, portanto ser aplicado o que dispõe o artigo 155-A, 1º, do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADESÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento. 3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, 6º, da Lei nº 9.430/96. 4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma da legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Segunda Turma, Resp 201303099834, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE Data 18/11/2014, v.u.) - grifei a alegação de morosidade administrativa não justifica a exclusão dos juros sobre a dívida vencida. É certo que o 3º do artigo 3º da lei nº 11.941/2009 prevê que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Entretanto, o 6º do artigo 1º da lei nº 11.941/2009 estabelece que observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, a correção do valor devido não deve ocorrer somente após a consolidação, mas desde a adesão ao parcelamento. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. PARCELAS. CÁLCULO. ESCLARECIMENTO. INCORREÇÃO NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Caso em que a apelante pretende ordem para que a autoridade impetrada demonstre detalhadamente o cálculo utilizado para fixação das prestações mensais devidas, os montantes seriam integralmente revertidos à amortização do débito, e só a partir daí haverá oneração, de fato, a título de juros. 5. Apelo desprovido. em parcelamento pela Lei 11.941/2009. Pleiteou-se, ainda, a exclusão de valores a títulos de juros moratórios entre a adesão e consolidação do benefício. 2. Pelo acervo probatório constante dos autos, não se verifica qualquer omissão de informação ao contribuinte. De fato, o demonstrativo de consolidação e a discriminação dos débitos parcelados - documentos gerados pelo sistema eletrônico do parcelamento quando da consolidação da dívida - carreados aos autos pela própria impetrante, descrevem, com riqueza de detalhes, todos os montantes que compõem a dívida parcelada na modalidade débitos não previdenciários parcelados anteriormente no âmbito da RFB, inclusive por período de apuração e código de receita dos débitos, bastando a consulta à Lei 11.941/2009 para a conferência da correção dos descontos concedidos. Assim, à míngua de qualquer questionamento concreto de incorreção dos valores ou de dados não apresentados, não se identifica, sequer, qual a injusta violação de direito que entende a impetrante ter sofrido, pelo que nada há que se prover a respeito. 3. Cabível a incidência de juros no decorrer do procedimento de consolidação, vez que a dívida resta vencida e o artigo 155-A, 1º do CTN condiciona sua exclusão à previsão específica neste sentido, conforme jurisprudência. 4. No caso da Lei 11.941/2009, no interstício entre a adesão e a consolidação - em que o interessado restaria sujeito a eventual morosidade administrativa na edição das normatizações para operacionalização do parcelamento -, só houve incidência real de juros se o contribuinte limitou-se ao pagamento mínimo previsto em lei (no

caso de dívidas anteriormente parceladas, 85% do valor da última parcela devida quando da edição da Medida Provisória 449/2008, conforme o artigo 3º, 1º, I da Lei 11.941/2009), ou realizou adimplemento de qualquer forma inferior à atualização das parcelas. Isto porque, nos termos do artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009, a consolidação da dívida (em que pese operacionalizada em momento posterior) ocorreria à data da adesão, pelo que, se pagas as parcelas segundo os valores corrigidos mensalmente. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 00100614020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016, v.u.) -Grifei Com efeito, os débitos, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela SELIC, conforme dispõe o artigo 61, 3º, da lei nº 9.430/1996. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na apuração do saldo devedor, salientando que de acordo com as planilhas juntadas com a contestação constam as deduções decorrentes da lei nº 11.941/2009, contra as quais a parte autora não se insurgiu quando instado a tanto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024993-62.2016.403.6100 - CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO E SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, militar da Força Aérea Brasileira, provimento jurisdicional que obrigue a ré a se abster de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda, de transporte privado. Requer ainda, que lhe seja assegurado o direito de a ré não promover mais os descontos de qualquer valor com origem nos pagamentos já efetuados sob a rubrica auxílio transporte. Por fim, requer a devolução dos valores já descontados pela ré. Insurge-se contra a exigência de apresentação de todos os bilhetes de transporte. Afirma que o ato danoso teve início em 2013, quando morava no litoral de São Paulo. Alega que houve investigação pela própria organização militar onde labora e foi constatado que sua declaração de residência estava correta, e que em virtude desta constatação foram efetuados os pagamentos. Alega que mesmo com a confirmação do endereço, a ré entendeu por exigir a apresentação de bilhetes de passagens ou comprovantes do custo de deslocamento. Afirma que a ré passou a descontar de seus contracheques mais de 80% de seu salário a título de devolução de auxílio transporte, tendo em vista que fez uso de carro particular e não tinha como apresentar os bilhetes de passagens exigidos. Alega o autor, que em virtude disso, passou a viver em situação de miserabilidade. Juntou documentos (fls. 21/68) Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 71. Emendou a petição inicial (fls. 72/75). O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 77/80, para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a apresentação dos bilhetes de transporte rodoviário como condição para pagamento do auxílio transporte, bem como de proceder ao desconto em folha de pagamento, relativo aos pagamentos já efetuados. Em contestação (fls. 92/94), a ré sustenta que diante do valor atribuído à causa (abaixo de 60 salários mínimos), a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal. No mérito, reconhece a procedência do pedido e requer a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 115/116. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Diversamente do que alega a União Federal, verifico a competência deste juízo para processar e julgar este feito. Embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, o artigo 3º, 1º, III, da lei nº 10.259/2001, dispõe que não se incluem na competência do Juizado especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Quanto ao mérito, a União assinalou que não irá contestar a ação, uma vez que foi reconhecido o direito do autor. Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, a, do CPC), declarando, assim, o direito de o autor não ser compelido a apresentar os bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial ou ainda privado, devendo o réu efetuar o pagamento do auxílio transporte independentemente da apresentação de bilhetes de passagens, recibos ou notas fiscais, e deixe de cobrar qualquer valor já pago a esse título, devendo o réu, ainda, promover a devolução dos valores indevidamente descontados ao autor, com correção monetária desde cada desconto, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001182-39.2017.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do registro sindical concedido ao ACPF/SINDICAL, afastando qualquer possibilidade de suspensão do registro sindical do sindicato autor. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que concedeu registro sindical ao ACPF/SINDICAL, bem como a inexistência da categoria profissional exclusiva de perito criminal federal. O autor diz representar desde agosto de 1989 servidores públicos civis, federais do departamento de polícia federal em São Paulo, mas foi surpreendido em outubro de 2015 com um ofício informando o deferimento do registro sindical do réu. Informa que nesse ofício foi comunicado que a categoria profissional dos Peritos Criminais Federais do Departamento de Polícia Federal não poderia mais ser representada pelo autor e que o autor deveria promover a competente alteração no seu Estatuto Social, no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão de seu registro sindical. Sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao conceder o registro ao réu, deixou de observar a preexistência de outra entidade que já representava a categoria dos peritos criminais federais. O autor aduz que isto fere o princípio da anterioridade e o princípio da unicidade sindical. O autor diz que o réu foi criado por quantidade ínfima da categoria (8 Peritos Criminais do Distrito Federal), que não representa a categoria como um todo. Alega vício de motivação, diante da lei nº 10.682/2003, sob a alegação de que em nenhum momento afirma-se que o cargo de perito criminal pertencia a uma categoria específica dentro da Polícia Federal e que no artigo 1º há referência de que o referido cargo faz parte da Carreira Policial Federal, que é igualmente composta por Delegados, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas e também pelos Peritos Criminais Federais. Juntou documentos. Tutela Antecipada O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 145) pelo juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde o feito foi originalmente distribuído. Contestação do Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais - ACPF Sindical (fls. 155/177) Em contestação, o réu acima sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. No mérito, refuta as alegações iniciais de unicidade sindical, de carreira policial única. Afirma ser regular o procedimento administrativo de deferimento do seu registro sindical. Juntou documentos. Contestação da União Federal (fls. 252/256) A União Federal sustenta ilegitimidade passiva, sob a alegação de não possuir interesse no desfêcho da controvérsia específica aqui trazida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Replica (fls. 259/270) Em réplica, o autor apresenta seus argumentos para refutar as alegações apresentadas nas contestações. Incompetência A fl. 275 foi determinada a redistribuição do feito, em razão da incompetência verificada pelo juízo da 64ª Vara do Trabalho/SP. Redistribuição Os autos foram redistribuídos a este juízo em 13/02/2017, ocasião em que foi proferido o despacho de fl. 282. Instadas, as partes informaram não haver outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fl. 282, já que o pedido de tutela antecipada foi indeferido quando em trâmite perante a Justiça do Trabalho (fl. 145). A questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho já foi resolvida, já que os autos foram redistribuídos acertadamente para este juízo para processamento e decisão. Afasto preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal. Embora diga não ter interesse pela questão trazida, o Ministério do Trabalho e Emprego registrou o sindicato-réu, registro este também impugnado neste feito. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 8º da Constituição Federal adota o princípio da liberdade sindical. Eis o texto legal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...) É certo que o artigo 8º, II, da Constituição Federal, acima transcrito, prevê que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Entretanto, entendo que a especificidade não promove a quebra da unidade sindical. De fato, por ter representatividade mais específica tende a atender com maior eficiência a categoria que representa. Assim, a questão tratada deve ser analisada em conjunto com o artigo 570 e 571 da CLT, artigos estes que foram recepcionados pela Constituição de 1988: Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, e específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente. São várias as carreiras da Polícia Federal em nem sempre podem apresentar interesse convergentes. Não pode, portanto a carreira da polícia federal ser considerada única. O réu, em sua contestação, chega a exemplificar interesses divergentes dentro da polícia federal. Em caso de interesses conflitantes em uma das carreiras dentro da Polícia Federal, como deve o sindicato agir? Seja qual for o lado para o qual pender estará a atender um dos lados apenas. Assim, embora os Peritos Criminais estejam inseridos na carreira policial, têm interesses próprios que nem sempre se coadunam com as demais carreiras. Com relação à alegação de ausência de representatividade do réu, não há qualquer exigência quanto ao quórum mínimo para a criação do sindicato e o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu ao réu seu registro após verificada a regularidade dos procedimentos adotados. Não verifico, ainda qualquer irregularidade no procedimento de registro sindical, já que a Portaria nº 326/2013 do Ministério do trabalho e Emprego não elenca a motivação como requisito para o deferimento do pedido. Não há também comprovação de o autor ter impugnado o registro sindical do réu, como prevê o artigo 17 da mesma Portaria. Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão aqui trazida, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012432-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 41/42, que adotou o entendimento de que o início da utilização dos créditos tributários objeto desta lide se inicia a partir do início do prazo prescricional (fl. 272, verso, dos autos principais) e determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos desta Justiça Federal. A União Federal alega que, diversamente do que foi narrado na decisão embargada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nenhum momento considerou que o exaurimento se dá a partir do início do prazo prescricional. Ao contrário, previu a possibilidade de ter ocorrido a prescrição de algumas parcelas recebidas pelos autores, a título de complementação de aposentadoria, que tenham se aposentado antes de setembro de 2005. Assim, entende que o momento do exaurimento das contribuições constitui o momento em que a parte recebeu o seu crédito, limitado pelo esgotamento das contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 com os primeiros benefícios, ou seja, no momento em que se dá o bis in idem, por incidir a nova tributação de imposto de renda. Finaliza sustentando que a tributação de um benefício está com seu direito de repetição prescrito se o prazo entre o seu esgotamento e o ajuizamento da ação for maior que o prazo prescricional determinado judicialmente. Assim, estariam prescritas todas as parcelas recebidas antes de 16/09/2005, como consta da decisão transitada em julgado (5 anos anteriores à propositura da ação). Impugnação aos embargos às fls. 183/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para apagar a contradição apontada pela embargante, uma vez que, de fato, o acórdão transitado em julgado não dispôs que o início do exaurimento do crédito se dá a partir do prazo prescricional, já que previu a possibilidade de ter ocorrido a prescrição de algumas parcelas recebidas pelos autores que se aposentaram antes de setembro de 2005, a título de complementação de aposentadoria. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X MARIA DE LOURDE MORAES X RODRIGO DECRESCI X CELSO VIEIRA (SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RODRIGO DECRESCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELSO VIEIRA

Fl. 750: Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Executados: HTS - Segurança e Vigilância Maria de Lourde Moraes Rodrigo Decresci Celso Vieira Sentença Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 562/563, transitado em julgado (fl. 590), que condenou a parte executada ao pagamento de R\$ 2.305,42, em 10/01/1997, devidamente corrigido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. A exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.028838-0 (fls. 635/640), que teve provimento negado (fls. 665/668), transitado em julgado em 20/05/2010 (fl. 669). Desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, com inclusão de seus sócios no polo passivo do feito (fl. 711). Penhora via BacenJud - Rodrigo Decresci R\$ 3.066,60 (fls. 717/719, 722, 726) A exequente pediu a desistência da ação do crédito remanescente (fl. 749). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Efetuado penhora via BacenJud na conta do coexecutado Rodrigo Decresci no valor de R\$ 3.066,60 (fls. 717/719, 722, 726), a exequente requereu a desistência de seu crédito remanescente (fl. 749). Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 749, em relação ao crédito remanescente. Dispositivo Do exposto, com relação ao valor depositado, R\$ 3.066,60 (fls. 717/719, 722, 726), tendo em vista a satisfação parcial da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. No mais, com relação ao crédito remanescente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fls. 717/719, 722, 726), em favor da exequente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Fl. 753: Fl. 752: Comproven os advogados Maciel Anesio Titto e Marco Aurélio de Barros Montenegro o atendimento ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Publique-se a sentença de fl. 750. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Considerando que o acórdão manteve a sentença, oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência da propriedade do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, placa CZZ1933.Int.

DESAPROPRIACAO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Fls. 312/313 - Proceda a anotação de arresto no rosto dos autos, conforme requerido pela 6ª Vara de Execuções Fiscais.Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais informando o montante de crédito depositado nos autos.Proceda as anotações de praxe.Int.

0906146-37.1986.403.6100 (00.0906146-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP146378 - DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X VIRGILIO CIONE X CANDIDA GOMES CIONI(SP030167 - MARLI CESTARI)

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido.Após, intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da carta, mediante recibo nos autos.Com a retirada da carta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

No presente feito, o depósito judicial foi efetuado inicialmente na conta judicial nº 0265.005.550001-2. Houve a migração para a conta nº 0265.635.00046479-4, conforme informado pelo banco depositário à fl. 678.A conta judicial nº 0265.635.00046479-4 tem a sua atualização através da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, que regula os depósitos judiciais referente aos valores administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.No feito, o depósito judicial é regido pelo artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.289/96, ou seja, as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Diante do exposto, suspendo, por ora, as expedições dos alvarás de levantamentos e determino que se oficie ao banco depositário para que proceda a recomposição da conta nº 0265.005.550001-2, mediante a devolução dos juros SELIC ao Erário Público e atualizando-se a conta judicial pela remuneração básica das cadernetas de poupança, informando ao Juízo o saldo atualizado da conta. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do despacho de fl. 682.Int.

0907198-68.1986.403.6100 (00.0907198-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELCIO HIGINO CAMILLO - ESPOLIO X NEIDE BARGANHAO CAMILLO X ANA CRISTINA CAMILLO X EUGENIO ENEIAS CAMILLO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP057619 - HILARIO DE SOUZA)

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido às fls. 425/426.Após, intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da carta de adjudicação, mediante recibo nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9) - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamento SEI nºs 2890766 e 2890800. Após, aguarde-se manifestação do curador especial, no arquivo sobrestado. Int.

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Mantenho a decisão de fls. 649/650 por seus próprios fundamentos, considerando que a parte revela mero inconformismo diante da decisão proferida, iexistindo motivos para a sua modificação. Não obstante, anoto que na petição de fls. 637/639 não há requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nem o essencial pedido de citação dos sócios da empresa executada, para fins de registro e anotação na distribuição, o que impede o recebimento daquela petição nos termos e para os fins do disposto nos artigos 133/135 do CPC. Defiro a realização de pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud, Web-Receita e Siel para a localização de bens em nome da requerida. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0015183-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 11197

EMBARGOS A EXECUCAO

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência à parte embargada da manifestação da União Federal às fls. 154/155. Int.

0013763-28.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0015897-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008248-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 69. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012545-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-03.2015.403.6100) ROBERTO SILVERIO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 36 - Deverá a parte embargante requerer nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0019407-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-55.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI)

Fls. 57/58 - Ciência à parte embargante. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005010-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APPARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190522 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução no arquivo sobrestado. Int.

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELLO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI X MARIA DE FATIMA DENADAI BENATTI X GUSTAVO ADOLFO DENADAI BENATTI X FERNANDA DENADAI BENATTI X RODOLFO JOSE DENADAI BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os ofícios requisitórios para os sucessores de José Antonio Benatti, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal da conversão em renda de fls. 577/582. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de expedições de alvarás de levantamento. Int.

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 701/708. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11216

PROCEDIMENTO COMUM

0132836-78.1982.403.6100 (00.0132836-0) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X INST/ DE ADM/ FINANC/ DA PREV/ E ASSISTENCIA SOCIAL IAPAS(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0132839-33.1982.403.6100 (00.0132839-5) - SERVENG - CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0670069-47.1985.403.6100 (00.0670069-1) - AGENOR MACIEL DE LEMOS(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0000908-23.1990.403.6100 (90.0000908-1) - CORREIO POPULAR S/A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0018363-98.1990.403.6100 (90.0018363-4) - TEMAQ - TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI RIZZO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6) - EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0050724-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050724-7) - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0007666-95.2002.403.6100 (2002.61.00.007666-0) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0029593-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029593-9) - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0035611-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035611-8) - PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(PR008227 - ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE E PR042164 - GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE E PR063482 - FRANCISCO DE PAULA SOARES) X PALMONE COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X PALMONE INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X PALM TRADE MARK HOLDING COMPANY LLCe(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0026784-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026784-0) - KALIL JORGE BEGLIOMINI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0026102-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026102-6) - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0013215-22.2012.403.6105 - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 02/10/2017, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027787-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA HELOISA FERREIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA HELOISA FERREIRA DA ROSA em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação n. 2015/776383654453117, Processo Administrativo n. 18186-727.304/2016-28, requerendo prazo de 5 (cinco) dias para efetivação do depósito judicial do montante.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que o referido crédito tributário decorreu da glosa, pela Receita Federal do Brasil, do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) declarado pela autora como despesa odontológica para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de 2014.

Afirma que apresentou impugnação contra o lançamento, instruída com recibo emitido pelo cirurgião-dentista, foto da região bucal antes e depois da intervenção odontológica, declaração de rendimentos do profissional em que ele próprio declarou o recebimento da remuneração pelo procedimento, e declaração de renda da autora, relatando, porém, que sua irrisignação foi rejeitada sob o argumento de que faltariam provas da realização do procedimento.

Sustenta a autora, em síntese, que a glosa é indevida, porquanto a cirurgia odontológica teria sido efetivamente realizada e os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pagos ao dentista, que teria recolhido imposto de renda sobre esse evento econômico.

Reconhece a autora, por outro lado, que, por lapso, declarou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao invés do montante correto, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), salientando que, em relação à diferença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) indevidamente deduzida, efetivará a denúncia espontânea, porquanto o fato não teria sido apontado pelo Fisco e pagará o valor devido, sem a imposição de multa.

Requer a decretação da tramitação prioritária em razão de sua idade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 4097197, por meio da qual foi esclarecido “*ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos*” e requisitada a apresentação de documentos para comprovação do requisito etário para prioridade de tramitação.

Contra essa decisão, a autora opôs tempestivamente embargos de declaração (Petição ID 4110937), com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão.

Neles, a embargante assevera que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de tutela provisória independentemente da prestação de caução, apontando, no mais, que o documento ID 4101095, emitido pela Receita Federal do Brasil, comprovaria a idade da autora para fins de tramitação prioritária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Conforme se depreende da interpretação conjunta da conclusão do capítulo IV da petição inicial e do pedido articulado no item “1” do capítulo V, o pleito de concessão de prazo para efetivação do depósito judicial do montante integral discutido nos autos não possui, tal como apresentado, caráter subsidiário, mas constitui parte integrante do pedido singular de tutela provisória.

Com efeito, assim se lê os itens “7” do capítulo IV – cuja parte final claramente está incompleta – e “1” do capítulo V, *in verbis*:

“7) Assim, requer a concessão da tutela provisória em caráter antecedente e antecipatório para que a União Federal se abstenha de praticar quaisquer atos com o intuito de exigir o pagamento do saldo de imposto e da multa, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a Requerente possa fazê-lo.”

“1) Diante do exposto requer a concessão do pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipatório para que a União Federal se abstenha de praticar quaisquer atos com o intuito de exigir o pagamento do saldo de imposto e da multa pela Requerente, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para a finalidade de realização do depósito judicial do valor indevidamente cobrado pela União Federal.”

Destarte, tendo este Juízo consignado que a suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial independe de pronunciamento judicial, não se vislumbra qualquer omissão na decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Isso não obstante, diante da pretensão ora manifestada pela autora de que o pedido de tutela provisória seja analisado independentemente da efetivação do depósito judicial, recebo a petição ID 4110937 como pedido incidental de tutela provisória de urgência e passo à sua análise.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

As despesas médicas declaradas para fins de dedução na base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física devem ser, caso solicitado pelo Fisco, comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Conforme se depreende da notificação 2015/776383654453117 (ID 4007237), a Receita Federal do Brasil procedeu, em 18.07.2016, ao lançamento de ofício, em desfavor da autora, de crédito suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 41.250,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 30.937,50, e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 150.000,00 que teria sido indevidamente deduzido a título de despesas médicas, fundamentando que a “*contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas do profissional (dentista) [...] no valor de R\$ 150.000,00.*”

Nesse passo, malgrado a autora sustente existir recibo passado pelo dentista e, além disso, afirme que o referido montante tenha sido oferecido à tributação pelo profissional em sua declaração de rendimentos, verifica-se que o único documento constante dos autos em que se faz referência ao tratamento e aos valores recebidos (denominado “Laudo Médico” - ID 4007366) é **apócrifo** e, portanto, não se presta como comprovante idôneo da despesa.

No mais, de acordo com a decisão no processo administrativo (ID 4007319, p. 5), **a autora teria apresentado no processo administrativo recibo no valor de R\$ 150.000,00 para comprovar a despesa, valor esse que a própria autora admite incorreto na petição inicial**, do que se denota, no mínimo, a inidoneidade do referido documento.

Desta forma, de acordo com os elementos informativos ora presentes, não se observa probabilidade do direito invocado pela parte apta a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Decreto a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora (ID 4101095, p. 2). **Anote-se.**

Cite-se, devendo a União Federal, juntamente com sua contestação, trazer cópia integral do processo administrativo n. 18186-727.304/2016-28.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027702-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM - SP176942

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida por **TIAGO DOS SANTOS DA SILVA** em face da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando ordem para que as rés procedam à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período do segundo semestre de 2015, e consequentemente, dos subsequentes que se fizerem necessário para a regularização da situação do autor perante o FIES, bem como para que a universidade se abstenha de negar a matrícula e exigir o pagamento dos semestres não aditados até o momento.

Afirma o autor, em síntese, que é beneficiário do FIES desde o início de sua faculdade, e que nunca teve problemas para realizar os aditamentos de seu contrato.

Informa que de acordo com Portaria Normativa do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao referido programa, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro de prazo fixado pelo FNDE para aditamento dos financiamentos, sendo os alunos informados via mensagem eletrônica do período que devem acessar o sistema para efetivação de seus aditamentos.

Assevera que somente após a finalização do procedimento é que o aluno recebe da CPSA documento de regularidade da matrícula (DRM), o que permite a regular continuidade no financiamento.

Sustenta que não conseguiu realizar o aditamento de segundo semestre de 2015, havendo informações desencontradas sobre o real motivo, sendo que junto à CPSA não lhe informam qualquer pendência a ser regularizada e junto ao banco, não existe nenhum pagamento pendente.

Aduz que tentou de diversas maneiras proceder ao aditamento, cujo prazo venceu, porém sem êxito.

Discorre sobre os prejuízos da não realização do aditamento, visto que está sendo cobrado das mensalidades não cobertas, e tem recebido avisos da Universidade no sentido de que não será mais possível acompanhar as aulas sem o pagamentos das mensalidades.

É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

No caso dos autos, embora precária a comprovação dos fatos alegados pelo autor, é evidente o perecimento do direito acaso não renovado o financiamento estudantil unicamente por motivo de falha no sistema do SisFIES no momento do aditamento do referido contrato, este, obrigatório para a continuidade do programa.

Por outro lado, acaso presentes outras óbices à continuidade do contrato não informadas nestes autos, o autor será compelido a arcar com o ônus financeiro dos semestres cursados sem cobertura do FIES, de modo que prejuízo não haverá à instituição de ensino.

O mesmo se diga com relação à Ré Associação Educacional Nove de Julho, pois acaso presentes outras óbices à continuidade do contrato não informadas nestes autos, o impetrante será compelido a arcar com o ônus financeiro dos semestres cursados sem cobertura do FIES, de modo que prejuízo não haverá à instituição de ensino.

A isso soma-se o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil, que deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de um sistema cuja ineficiência já foi por muitas vezes verificada .

Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema.

No caso dos autos, inclusive, houve a juntada de cópia das telas de computador que demonstram o erro no sistema alegado pelo Autor, bem como as diversas tentativas em solucionar o problema perante o FNDE.

Dessa forma, deve ser concedida a medida, ainda que em caráter provisório, de modo a garantir ao autor a reabertura do prazo para efetivação dos aditamentos pendentes do seu contrato de FIES, quais sejam, segundo semestre de 2015, e os sucessivos que se fizerem necessários para que regularize sua situação perante o FIES, e conseqüentemente, a continuidade do financiamento e do usufruto dos direitos dele decorrentes, entre os quais, a regularização de matrícula perante à IES.

Por tais razões, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida, para determinar às rés, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento referentes ao 2º semestre de 2015 e os demais que se fizerem necessários para a regularização do Requerente , garantindo assim a regular utilização do FIES, se inexistentes outros impedimentos legais tais como frequência e aproveitamento escolar abaixo do mínimo exigido pela legislação pertinente.

Determino, ainda que a Ré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO se abstenha de negar a matrícula do Requerente e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até posterior decisão.

Citem-se e intemem-se as rés com urgência para cumprimento da decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré proceda à liberação dos recursos disponíveis em conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustentou o autor, em suma, que firmou contrato com o Banco Itaú Unibanco S/A em 20/02/2013 para aquisição de imóvel no total de R\$ 1.095.000,00. Disse que, à época, não foi possível o levantamento dos valores de FGTS, uma vez que, de acordo com a Resolução nº 3.932/10, o imóvel não poderia ultrapassar a avaliação de R\$ 500.000,00 para possibilitar a utilização daqueles recursos. Afirmou que a norma foi alterada várias vezes e que, em 16/02/2017, foi expedida a Resolução nº 4.555, que passou a permitir o saque do FGTS para ser utilizado na aquisição de imóvel de até R\$ 1.500.000,00. Falou que possui saldo vinculado suficiente para reduzir significativamente o saldo devedor contratual, razão por que pretende o saque dos recursos do FGTS. Alegou que os trabalhadores possuem direito ao saque do FGTS para aquisição da casa própria, e que cumpre os requisitos para tanto. Fundamentou seu pedido no direito constitucional à moradia.

Postulou a concessão de tutela provisória de urgência, alegando que o perigo da demora consiste na possibilidade de inadimplemento das parcelas com transferência da propriedade fiduciária para a instituição bancária, e o prejuízo irreparável advém do fato de deixar de quitar o financiamento da casa própria.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

2. De acordo com o art. 300 do CPC, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em apreço, a tutela requerida não pode ser concedida neste momento processual, porque ausentes todos os seus requisitos.

Sem analisar profundamente a tese exposta na petição inicial, é possível concluir em sede de cognição sumária que podem ser considerados plausíveis, ao menos em parte, os argumentos expendidos pelo autor. Isso porque o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, entre outras situações, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador (inciso VI).

No entanto, a concessão da tutela de urgência esbarra no segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 2013, e desde então as prestações vêm sendo cobradas. Apesar de afirmar que há risco de inadimplência das parcelas caso não liberado o saldo da conta vinculada do FGTS, o autor nada trouxe para comprovar esse fato, não demonstrando que sua situação financeira se alterou e que sua renda não é suficiente para quitação das prestações do modo contratado. Frise-se que a CEF realiza um estudo acerca da renda mensal e da possibilidade da adimplência das prestações quando da assinatura do contrato.

Ademais, de acordo com a petição inicial, a Resolução que alterou os critérios para a utilização dos recursos do FGTS foi expedida em fevereiro/2017, e a presente ação foi proposta apenas em dezembro/2017, dez meses depois, o que demonstra que mesmo à vista da alteração normativa, o autor se manteve quitando as prestações por longo período antes de procurar o Poder Judiciário.

Calha mencionar que o processo civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Não é o caso destes autos, em que não haverá prejuízo irreversível caso se dê prévia oportunidade de defesa à parte ré e caso o autor aguarde o provimento final para o saque pleiteado, sobretudo porque o prazo do contrato é bastante extenso (trinta anos, conforme documento nº 3997696), não havendo possibilidade de perda do objeto processual.

Por fim, o CPC veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º). É o que ocorre nesse caso, em que o imediato saque, seguido da amortização da dívida, torna duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável ao autor.

3. Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória** requerida. Intimem-se as partes.

4. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo previsto no art. 335, III, do CPC. Na oportunidade, deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

5. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

6. Em seguida, intime-se a ré para se manifestar sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Se as partes noticiarem a possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

8. Não havendo possibilidade de conciliação, após o cumprimento dos itens anteriores, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023204-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA REGINA SANTOS MALTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

A verba pretendida a título de lucros cessantes (aluguéis), deve compor o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso VI e §§ 1º e 2º, CPC.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017709-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante acerca do documento ID 4040991.

Abra-se nova vista ao MPF para apresentação de parecer.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027926-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 4103834: Informe-se a tramitação do presente *mandamus* ao juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA GOMES DE QUINTAL

DESPACHO

ID 4116248/4116263: Diante da baixa na restrição (ID 2734055/2734062), expeça-se novo ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN) para consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos da decisão ID 450214.

Após, volte concluso para julgamento.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027966-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA PORTUGAL - SP279794, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028087-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGLARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **VIGILARME SERVIÇOS DE ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviços referentes a: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador de suas atividades anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS e (iii) férias indenizadas e adicional de 1/3 (um terço) de férias e, ao final, também a declaração o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviços referentes ao fatos geradores suprarreferidos.

Com a inicial apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Passo à apreciar o pedido de liminar.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pelas Impetrantes aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

-

Férias indenizadas e do adicional de 1/3 de férias

No que se refere às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp Nº **1.598.509**, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Farias, j. 13 de junho de 2017).

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, **a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.** (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

No que toca aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas: (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iii) férias indenizadas e terço constitucional de férias; bem como de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes.

Vistas ao Ministério Público Federal, **para o necessário parecer**. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado na “ação declaratória c.c pedido de obrigação de fazer”, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **KEILA BARAÇAL**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas referentes à quitação do contrato e a conseguinte **suspensão** do andamento do processo nº 0042359-52.1995.403.6100.

Narra a parte autora que celebrou, com Daniela Santiago Sardinha, contrato de compra e venda da unidade autônoma nº 11 do empreendimento Conjunto Residencial das Nações, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 199, no 44º subdistrito – Limão.

Afirma que o referido imóvel, transmitido inicialmente de Federal São Paulo S/A para Ismael Molina e Elenice Molina em 18/01/1979, foi objeto de sucessivos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, quais sejam, (i) 13/08/1992 - Valdeci Gonçalves da Silva e Sueli Quintino da Silva; (ii) 06/11/2013 – Aginaldo de Campos Pereira Filho; (iii) 12/11/2014 - Daniela Santiago Sardinha; e (iv) 15/11/2014 – Keila Baraçal, sem que jamais houvesse a regularização do contrato habitacional perante o agente financeiro.

Aduz que na qualidade de “adquirente” não pode ser prejudicada pela mora “*dos primeiros particulares a celebrar contrato particular de compra e venda*”, uma vez que pelo teor do art. 20 da Lei Federal 10.150/2000, no âmbito do SFH, “*as transferências celebradas entre mutuário e adquirente até 25 de outubro de 1996, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei*”.

Com a inicial vieram os documentos.

Brevemente relatado, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Pois bem.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que, em 28/08/1997, na ação a que faz referência a autora (processo nº 0042359-52.1995.403.6100) foi proferida sentença de **procedência**, determinando a **rescisão do contrato e a reintegração da CEF no imóvel** objeto da lide, cujo provimento, após remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **transitou em julgado em 18/12/2015**.

Nesse sentido, em que pese a alegação de haver o permissivo legal de regularização dos contratos celebrados **sem a anuência** da instituição financeira ré (isto é, de “contratos de gaveta”), pela situação narrada nos autos não se pode extrair, ao menos nesta fase de cognição, inequívoca prova de direito suficiente à suspensão de questão jurídica já consolidada, isto é, da rescisão do contrato de mútuo existente com os primeiros compradores (Ismael Molina e Elenice Molina) e da determinação de reintegração de posse da CEF.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

ID 4017075: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência d conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intimem-se**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028099-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4071556: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – APAS BAURU** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária objeto do Processo Administrativo na Ré/ANS nº. 33902.844926/2013-28 – Auto de Infração nº. 106/2014/GGAME(COIEC)/DIOPE, por força do depósito judicial do valor de R\$ 164.476,00.

Consequentemente, requer que a ré fica obstada de inscrever o referido débito em Dívida Ativa da União, bem como de inscrever o seu nome no CADIN e de ajuizar Execução Fiscal do Débito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 4071565), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019866-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES

DESPACHO

Esclareça a CEF se o contrato GiroCaixa Fácil n. 21.4033.734.0000449-87 (demonstrativo de débito ID 3069026) integra a presente execução.

Em caso positivo, emende a inicial a fim de instruí-la com a cópia do título executivo, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a execução, bem como recolher as custas judiciais correspondentes, sob pena de seu indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

DECISÃO

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING**, objetivando provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de bens em nome do réu.

No pedido final, formulado pela autora, foi requerida não só a restituição dos valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio do réu, como também a sua condenação no pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Considerando que o decreto de indisponibilidade deve abranger os bens que assegurem o ressarcimento integral do dano (provimento final), **PROVIDENCIE a autora**: a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

P.I.

5818

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024642-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES, VANESSA APARECIDA TORRES VANZELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4024267: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 3905004), sob a alegação de “*omissões e contradições*”.

Alega a embargante que a r. decisão “não indica as razões pelas quais entendeu ser necessária a participação da instituição financeira na presente ação (ou mesmo prejuízo ao Banco Itaú, caso não integre o feito), sendo contraditória, ainda, a decisão ora embargada, pois, embora tenha reconhecido, em sede de liminar, a regularidade da adesão ao RERCT pelos impetrantes, manteve a indisponibilização do ativo, cuja única motivação é a suposta irregularidade do ativo financeiro perante a Receita Federal do Brasil”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

5818

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007843-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMAL ALI NASSER

Advogado do(a) AUTOR: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **JAMAL ALI NASSER**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Narra o autor que, em **13/02/2015**, celebrou com a Ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel situado na Rua Marques de Valença, 52, integrante do empreendimento Condomínio Edifício Unitá Mooca, Alto da Mooca, São Paulo/SP, de matrícula nº 180.079 do 7º Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 307.200,00 (trezentos e sete mil e duzentos reais), montante este a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Aduz que em razão de modificações financeiras, "*procurou a ré, a fim de viabilizar um acordo amigável e quitar suas obrigações junto àquela empresa*" e que "*a ré fez a exigência ao autor, de pagamento integral de seu débito, recusando-se a recompor os acréscimos originalmente previstos em contrato de adesão*" (ID 1512560).

Afirma que a instituição financeira ré, por cobrar juros em percentuais elevados e capitalizados mensalmente, age de maneira abusiva, o que inviabiliza a continuidade do pagamento das parcelas ajustadas.

Nesse sentido, pleiteia a procedência do pedido para a revisão contratual e as consequentes incidência de juros na forma simples e devolução dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial vieram os documentos.

No despacho ID 1530887 foram determinados a apresentação da petição inicial em arquivo *pdf*, a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, consoante certidão de decurso de prazo de ID 1904586, deixou de cumprir integralmente a decisão ID 1530887, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

P.L.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008538-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES - SP254927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de terceiro opostos por **RENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o imediato desbloqueio dos valores arrestados nos autos do processo nº 0022814-97.2012.403.6100.

Afirma o autor que a instituição financeira embargada equivocadamente informou na petição inicial da referida ação monitória o seu CPF, no lugar do correspondente ao réu, isto é, José Ribamar Lopes da Conceição e que, em virtude de tal erro, foram bloqueados indevidamente valores em sua conta bancária.

Com a inicial vieram os documentos.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, as partes foram instadas acerca do interesse no julgamento do feito (fl. 443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**. Consoante decisão ID 1637666 tão logo constatado o equívoco - perceptível pela indicação de Renilton Oliveira Santos no documento de fl. 109 dos autos da ação monitória (ID 1637666) - os valores constrictos foram **desbloqueados**, não subsistindo, pois, qualquer pretensão a ser amparada.

Diante do exposto, reconheço a **perda do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Autora apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERNANDES - SP264141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Processo n. 5027744-97.2017.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por **BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**, objetivando provimento jurisdicional que determine imediatamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no prazo de até 30 (trinta) dias, a realização de novas provas de novas provas do Enem – Exame Nacional do Ensino Médio, em substituição ao exame de 05/11/2017, ocorrido no campus da Universidade Nove de Julho – Uninove Barra Funda, situado à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo, aos candidatos que assim desejarem, com as matérias já estabelecidas no Edital Enem/2017.

Narra, em síntese, que se inscreveu para participar das provas do Enem de 2017, conforme comprovante de inscrição (Doc. 04). As provas aconteceram nos dias 05/11/2017 e 12/11/2017. A organizadora disponibilizou a autora para a realização de suas provas assento localizado no Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo.

Ocorre que, segundo relato, no primeiro dia de realização das provas, dia 05/11/2017, quando a autora já se encontrava dentro do campus, mas ainda antes do início da prova, passou a ouvir um forte som de música que vinha da parte externa da Universidade.

Aduz a autora que o barulho era produzido pelo evento Rock Station 2017, “*um festival de “rock pesado” ao ar livre, com várias bandas nacionais e internacionais, em frente às salas de aula onde foram aplicadas as provas do Enem, nas dependências do local de eventos Espaço das Américas*”.

Em virtude do alto barulho, alega a postulante que foram prejudicadas pelo evento privado todas as pessoas que realizaram a prova do Enem no Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo, no dia 05/11/2017.

Arguiu ainda que o tormentoso barulho somente não voltou a ocorrer no dia 12/11/2017, data da realização da segunda avaliação do Enem, em virtude de o MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital – SP, no bojo do processo nº 111037382.2017.8.26.0100, ter deferido tutela antecipada contra EDA Shows e Eventos Ltda. (Espaço das Américas), determinando a suspensão do evento Show 40 Carnavais do Camaleão, que seria conduzido pelo cantor Bel Marques no Espaço das Américas.

Por fim, sustenta a requerente que a avaliação aplicada no dia 05/11/2017 deve ser repetida não só em seu favor, mas em benefício de todas as pessoas prejudicadas pelo evento Rock Station 2017, porquanto o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC deveriam ter promovido medidas para impedir o referido show no dia da prova e/ou ter modificado o local da realização do exame, notadamente porque seria notório que o campus da Uninove fica imediatamente ao lado da casa de shows Espaço das Américas.

A postulante apresenta documentos às fls. 39/391.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A autora não evidenciou, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a probabilidade do direito postulado. Com efeito, não restou demonstrado o ato fático que possa ser atribuído ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP ou ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC e que teria gerado os inconvenientes que perturbaram a realização do exame Enem no Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo, no dia 05/11/2017

Não há relato de que as organizadoras tenham sido informadas, previamente à realização do certame, acerca da realização do show que gerou a poluição sonora e que prejudicou a realização da prova pela autora. Inexiste notícia de que qualquer providência tenha sido apresentada perante as rés com o intuito de evitar os inconvenientes aduzidos na inicial.

Acerca do pressuposto atinente à probabilidade do direito para o deferimento da tutela provisória de urgência, o doutrinador Fredie Didier leciona que:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”. [\[1\]](#)

Após detida análise da petição inicial e documentos que a acompanham, não se vislumbra a denominada verossimilhança fática, porquanto, apesar de restar evidenciado o prejuízo provocado pelo evento musical ao lado do local em que a autora realizou a prova do Enem, não ficou demonstrada a invocada culpa da organizadora do certame no evento.

Argumenta a requerente, em sua petição inicial que havia “relatos dos candidatos e fiscais de prova que em anos anteriores ocorreram casos semelhantes, mas de menor intensidade”, portanto, as Requeridas INEP e MEC deviam promover medidas para impedir shows em dia de prova e/ou modificar o local da realização do exame, notadamente porque é notório que o campus da Uninove fica imediatamente ao lado da casa de shows Espaço das Américas”.

Conforme se observa no trecho reproduzido, os eventos musicais que ocorriam no Espaço das Américas, em anos anteriores, nos dias em que eram realizadas as provas do Enem, não possuíam a mesma magnitude do evento Rock Station 2017. Logo, não se pode supor, até o momento, que o INEP ou Ministério da Educação tivessem ciência da poluição sonora que seria gerada no show Rock Station 2017.

Nada impede que no curso da fase instrutória venha a ser revelado o descaso do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC na organização da prova do Enem junto ao Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo. Todavia, essa circunstância não é patente, ao menos nesta fase do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteado.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Citem-se as rés para que tenham a possibilidade de se defender dos fatos articulados.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2. págs. 596/597

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008262-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO DA VICESAR LTDA - ME, FRANCISCO DAVI DA SILVA, CESAR DA SILVA BEZERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Embargos à Execução opostos por **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DAVICESAR LTDA ME e outro**, representados pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução.

Pleiteiam os Embargantes o afastamento da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (ID 1726599), pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Passo, então, ao mérito.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que a sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472 que dispõe: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” – destaquei.

Pois bem.

Na *cláusula oitava* do contrato **21.4134.555.0000109-41**, (ID 1572573) restou estabelecido que, em caso de **inadimplência**, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI, cumulada com taxa de rentabilidade “de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dias de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, bem como de “juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

A despeito da previsão contratual, nas planilhas juntadas pela CEF (ID 1572587), constata-se que **não houve cobrança cumulativa de encargos** com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros da mora e de multa contratual), aplicando-se, tão somente, o índice de **comissão de permanência**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **REJEITO os embargos** e condeno Embargantes ao pagamento débito no montante de R\$ 115.854,57 (cento e quinze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Custas *ex lege*.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da execução, com fundamento no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0011531-72.2015.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERMELINDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ERMELINDA RODRIGUES ROCHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução, ao fundamento de quitação do débito junto ao Banco Panamericano.

Alega a Embargante que celebrou, com o Banco Panamericano (atual Banco Pan), um contrato de empréstimo consignado para o fim de **saldar** o seu débito junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que após a instituição financeira ré ter gerado um boleto para pagamento da dívida, no valor de R\$ 33.881,40 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), houve a sua quitação, sendo, pois, inexigível o montante exequendo.

Com a inicial vieram os documentos.

O benefício da Justiça Gratuita foi **concedido** (ID 1157659) e o pedido de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 1412809).

Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (ID 1726599), pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As alegações da Embargante não têm como prosperar.

Consoante disposição do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova "*quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

Pois bem.

A Embargante afirma que efetuou o pagamento de boleto de negociação de dívida junto à Caixa Econômica Federal, todavia, **não faz** prova de tal fato (que seria extintivo do direito da Exequente).

Embora o documento ID 836260 demonstre que, em 27/03/2015, foi realizado um saque no valor de R\$ 33.881,40 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), **não há** qualquer elemento hábil à demonstração de pagamento do débito advindo da Cédula de Crédito Bancário nº 110 000182558.

Ademais, como ficou consignado na decisão que apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 1412809), sequer foram juntadas cópias do contrato de empréstimo celebrado com a empresa representante do Banco Pan, das tratativas junto à CEF e do boleto emitido.

Assim, ausente a demonstração de quitação, subsiste o interesse da Exequente quanto ao pagamento do débito.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **REJEITO os embargos** e condeno Embargantes ao pagamento débito no montante de R\$ 67.785,66 (sessenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da execução, com fundamento no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0008037-68.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004488-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE ONORATO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Embargos à Execução opostos por **CRISTIANE ONORATO DA SILVA**, representada pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução.

A embargante pleiteia a extinção da execução, por inépcia da petição inicial e pelo reconhecimento de carência de ação, ao fundamento de ilegitimidade ativa da CEF. No mérito, pretende o afastamento da capitalização mensal e do percentual dos encargos contratuais - cobrados sob a rubrica da comissão de permanência, no percentual de 18% ao mês e não de 2,27% como contratualmente estabelecido -, bem como o impedimento de inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1208245).

Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (ID 1385228) pugnando pela rejeição dos embargos.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas quedaram-se inertes consoante certidão de ID 1909074).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela embargante, pois além de ser de conhecimento geral a aquisição, pela CEF, de parcela do capital social do Banco Pan, atual denominação do Panamericano, o documento de ID 99672 é **explícito** no sentido de que houve a cessão do crédito decorrente do Contrato de Financiamento nº 00069682893.

Também não tem como ser amparada a alegação de inépcia da petição inicial, pois a petição inicial nos autos da ação principal (0020199-95.2016.403.6100) foi devidamente instruída com os documentos necessários ao processamento e julgamento do feito, tais como **cópia da cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito**.

Passo, então, ao mérito.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que a sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472 que dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" – destaquei.

Pois bem.

Na cédula de crédito bancário nº 69682893 (ID 996872) restou estabelecido que, em caso de **inadimplência**, "(i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelo Juros Remuneratórios para Operações em atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos dos correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida".

Na planilha juntada pela CEF, nos autos da execução (processo nº 0020199-95.2016.403.6100), constata-se que houve a cobrança **somente** da comissão de permanência, no percentual de 18% mês e 0,6% ao dia.

Todavia, embora não tenha havido a incidência cumulativa, além de inexistir previsão expressa na referida cédula de substituição dos encargos pela comissão de permanência, o percentual estipulado mostra-se abusivo, pois não respeita o *quantum* máximo estabelecido na já referida Súmula 472, do STJ, qual seja, **a soma dos encargos remuneratórios e moratórios**.

Nesse diapasão, é notório que o percentual de 18% ao mês em muito ultrapassa o somatório dos encargos contratuais, pelo que assiste razão ao Embargante em sua pretensão e deve o saldo devedor ser apurado mediante a aplicação dos juros e multa contratuais, **excluindo-se** de seu cômputo a comissão de permanência.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Sustenta o Embargante, ainda, que a capitalização mensal de juros é vedada no ordenamento pátrio. Sem razão, contudo.

A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"- grifei.

No título trazido aos autos, verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de **2,27%** e taxa anual de **30,96%**. Desse modo, sendo a taxa anual do referido contrato superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade interior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973,827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"

Assim, conclui-se ter havido previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, inexistindo irregularidades em sua prática.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** para **CONDENAR** a embargante ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação dos juros e multa contratuais, **excluindo-se** de seu cômputo a comissão de permanência.

A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em relação à Embargante, à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0020199-95.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006952-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Embargos à Execução opostos por **INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA. e outro**, representados pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução do valor de R\$ 124.321,77 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).

Os embargantes pleiteiam o reconhecimento da ilegalidade da pré-fixação de honorários advocatícios e cobrança de despesas e da autotutela, bem como o afastamento da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (ID 1666524), pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Passo, então, ao mérito.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dado, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos Embargantes quanto à existência de cláusulas abusivas.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que a sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472 que dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" – destaquei.

Pois bem.

Na cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário nº **17561816** – GiroCAIXA Instantâneo (ID 138601) restou estabelecido que, em caso de **inadimplência**, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI "divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês".

Nas planilhas juntadas pela CEF, constata-se que há cobrança **cumulativa** da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros da mora e de multa contratual), aplicando-se, primeiramente, ao saldo devedor o percentual de comissão de permanência e, posteriormente, os demais percentuais.

Assim, assiste razão aos Embargantes em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa etc.), após a inadimplência, devendo estes ser **excluídos** do cálculo do débito.

DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à **estipulação de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios**, prevista na cláusula vigésima nona, é imperativo o seu afastamento, por tratar-se de disposição nula.

A uma, porque o valor das despesas processuais é resultante de previsão legal; a duas, porque a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do Magistrado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, não sendo a ele oponível disposição contratual que previamente estipule a sua cobrança.

A respeito do tema, inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que:

“(...) a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitória.” (Apelação Cível 0014501-49.2009.403.6102, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2017).

Pelas considerações acima discriminadas, resta configurada a abusividade e, por conseguinte, a incidência da do parágrafo terceiro da cláusula décima quinta, no presente contrato, deve ser **afastada**.

DA AUTOTUTELA

Como afirmam os embargantes, na cédula de crédito bancária exequenda consta disposição no sentido de que a CEF fica **autorizada** a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.

A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a **possibilidade de utilização e bloqueio**, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de **manifesta abusividade**, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.

Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como **excessivamente onerosa ao consumidor**, pois o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores protegidos pela impenhorabilidade.

Assim, embora “livremente pactuada”, tratando-se de relação de consumo bancário em que as cláusulas são impostas por adesão, é **patente sua abusividade**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **ACOLHO os embargos**, para afastar as previsões contratuais de autotutela e cobrança de honorários e despesas processuais, e **condeno** Embargantes ao pagamento débito atualizados, com a incidência de Comissão de Permanência e exclusão dos demais encargos.

Custas *ex lege*.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da execução, com fundamento no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0011531-72.2015.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE BARROS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **TATIANA DE BARROS GERALDO**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a revisão das cláusulas dos contratos de empréstimo contratados pela autora junto às referidas instituições bancárias.

Alega a autora que celebrou com a **CEF** três contratos de empréstimo, com prestações mensais de R\$ 428,42, R\$ 261,96 e R\$ 1.731,67, respectivamente, e com o **Banco do Brasil** um contrato com prestação no valor de R\$ 546,60, que totalizam a importância de **R\$ 2.968,65**, ultrapassando, portanto, o limite de 30% do valor de seu salário líquido.

Pleiteia, nesse sentido, a redução de 59% (cinquenta e nove por cento) para cada parcela dos referidos empréstimos, o que implicaria a redução do encargo mensal para R\$ 1.217,15 (um mil duzentos e dezessete reais e quinze centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de evidência foi **indeferido** (ID 668241) e em face dessa decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 888146).

A CEF apresentou contestação (ID 10888027), alegando *inépcia da petição inicial*, por ausência dos documentos essenciais e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos, pois o contrato de maior parcela se refere ao financiamento com alienação fiduciária em garantia e os demais contratos estão em consonância com a legislação vigente.

O Banco do Brasil também apresentou contestação (ID 1128508), aduzindo que o empréstimo fora realizado de acordo com a solicitação da autora e mediante a apresentação de seus holerites, respeitada a disposição do Decreto 61.470/2015 referente aos servidores públicos estaduais, que limita os descontos a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF (ID 1172047) e o Banco do Brasil (ID 1213493) pediram o julgamento da lide sem a produção de outras provas, enquanto que a Autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a autora e a CEF não tenham trazido aos autos a **cópia dos contratos de empréstimo consignado**, uma vez que a pretensão aqui deduzida diz respeito tão somente à **limitação** dos descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, entendo que o feito comporta julgamento nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas ante a suficiência da documentação acostada aos autos.

Por primeiro, observo que, por força dos Decretos 61.470/2015 e 61.948/2016, a **margem consignável** prevista no art. 2º do Decreto 60.435/2014, **limita-se a 35%** (trinta e cinco por cento) dos **vencimentos líquidos**, com possibilidade de majoração de 5% (cinco por cento), para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Alega a autora que contraiu 4 (quatro) empréstimos com as instituições financeiras réis, sendo um deles referente a **financiamento imobiliário**. Consoante os extratos juntados, os **descontos** advindos dos referidos contratos (em folha e em conta corrente) perfazem o montante de R\$ 2.968,65 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), distribuído da seguinte maneira:

CEF 01 (empréstimo consignado)	R\$ 428,42
CEF 02 (empréstimo consignado)	R\$ 261,96
CEF 03 (financiamento imobiliário)	R\$ 1.731,67
Banco do Brasil (empréstimo descontado em conta corrente)	R\$ 546,60

Pois bem.

Embora os rendimentos da autora apresentem algumas variações no período trazido (janeiro de 2016 a janeiro de 2017), estas, todavia, não comprometem uma visão global de sua remuneração. Analisando-se o demonstrativo de pagamento referente ao mês de **janeiro de 2017**, constata-se que o valor líquido por ela percebido é de R\$ 4.273,83 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

A despeito de ser elevado o valor comprometido com os débitos à vista do rendimento líquido, é de se notar que, dentre os descontos acima especificados, somente os dois primeiros se referem à modalidade de **empréstimo consignado**, isto é, de desconto direto pela própria entidade pagadora e com percentual máximo legalmente estabelecido.

Deste modo, ainda que o valor de seus vencimentos seja depositado na **conta salário** de nº 38793, ag. 6872-1 do Banco do Brasil, conforme demonstram os extratos de ID 633871 e 888146, tem-se que, em seguida e automaticamente, os valores são transferidos para uma outra conta de titularidade da autora em instituição financeira diversa (conta 2111/001/00020718-4 da Caixa Econômica Federal), na qual ocorre o débito referente ao financiamento imobiliário. Sendo assim, tenho que não há que se estender a limitação legal quanto à totalidade de descontos, relativamente a contratos que foram **livremente pactuados**. Em outras palavras, não é razoável a extensão da proteção legal à totalidade dos empréstimos contraídos, à vista da corresponsabilidade da Autora, que **ciente** de sua situação financeira, contratou diversas dívidas.

É esse, inclusive, o entendimento recentemente perflhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO

MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. **2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária,** que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. Documento: 1590158 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/10/2017 Página 1 de 50 Superior Tribunal de Justiça 5. **Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.** Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. **À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.** 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de **solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor.** Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu

provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.586.910-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/08/2017 - destaquei).

Nesse sentido, embora o **total de descontos** ultrapasse o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto pelo Decreto 61.470/2015, o **valor correspondente** a o s **empréstimos consignados** encontra-se perfeitamente dentro da limitação legal, pelo que não prospera a pretensão revisional.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão em face dos corrêus.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002441-48.2017.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016238-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE RIBEIRO DE LIMA, CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA, MARCOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2740008: Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por ELENICE RIBEIRO DE LIMA, CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBAM MARCOS RIBEIRO DE LIMA, na qualidade de herdeiros de MANOEL RIBEIRO DE LIMA IRMÃO, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente às cadernetas de poupança nºs 00066231.4 e 00041446.9.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de suas condições, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade ad causam.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Versão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

*- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está **suspense** por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.*

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida. (TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Demais disso, verifica-se que os Autores não são partes ilegítimas, uma vez que residente em Ribeirão Preto.

Embora a questão da abrangência territorial da decisão esteja pendente de julgamento em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, restou consignado no acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF que **“a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador”** (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP).

Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar a competência do órgão julgador, qual seja, da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, compreendida pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (*cf.* Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).

Dessa maneira, ante ao sobrestamento dos recursos e da suspensão das execuções, bem assim, à ilegitimidade das partes, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026653-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BELLUOMINI - SP119033, FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 3937640: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, uma vez que a União Federal ainda não apresentou defesa.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023150-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 3490611 e 3490612: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à vista de ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O instrumento público apresentado no presente *mandamus* (ID 4069350), não faz menção à outorga de poderes pela PDG COMPANHIA SECURITIZADORA.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

MONITORIA

0002093-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Fls. 263/267: Intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 - para que regularize sua representação processual, uma vez que nos autos não há procuração que lhe outorgue poderes para substabelecer os demais advogados constantes no substabelecimento de fl. 265. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, promova a Secretaria o descadastramento, no sistema processual, dos advogados constantes à fl. supracitada, remetendo os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027183-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027183-2) - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP381016 - LEDA APARECIDA ROCHA MARTINS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Fls. 978-979: Considerando que o imóvel em questão possui duas matrículas distintas, sendo uma para o apartamento e outra para a vaga de garagem, e o Banco do Brasil apresentou a quitação apenas do apartamento, cumpra o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação também quanto à vaga de garagem, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0012480-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 275. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0009396-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fl. 189: Considerando as especialidades da perícia pleiteada, nomeio para o encargo: a arquiteta Andrea Moron Macadar Ferreira, registrada no CAU/BR sob o n. 33704-8, e o engenheiro Civil Antônio Augusto Pasquali, registrado no CREA/RS sob o n. 53.021, membros do mesmo escritório de engenharia e arquitetura e cadastrados no sistema AJG do TRF3. Os profissionais deverão apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Oportunamente, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 465 do CPC, dê-se vista dos autos aos peritos nomeados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem proposta(s) de seu(s) honorário(s), currículos e contatos profissionais, em especial os endereços eletrônicos para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Por fim, esclarece-se que, nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, a parte que requereu a perícia, no caso, o réu, deverá arcar com o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Conforme se verifica das planilhas acostadas às fls. 124-135, o advogado ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS foi intimado de todos os atos praticados no processo n. 00019756120064036100, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 121, restando assim mantida a decisão de fl. 118. Arquivem-se findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UDSON LINHARES DA SILVA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO

Considerando a determinação de suspensão do feito até a comunicação das partes acerca do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Comprove o patrono da parte executada, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 112 do CPC, atentando-se para o que prescreve seu parágrafo 1º. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021328-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0004370-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO

Ciência à exequente do retorno do mandado negativo, bem como acerca do endereço obtido pelo oficial de justiça à fl. 112, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino que os autos continuem suspensos, teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Após, voltem para deliberação sobre o pedido de fls. 254-255.Int.

0004679-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

Fl. 76 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

0013126-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 78-V), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0016200-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELTON AGUIAR LEAO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.Considerando o comparecimento espontâneo do executado às fls. 41-47, dou-o por citado.À vista do alegado descumprimento do acordo, pela exequente, à fl. 49-50, defiro o pedido de fl. 49-50.1. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, iv, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 49 - R\$21.435,85 em 09/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela tra

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CELISA TAVARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente para transferência do principal, bem como da conta bancária do advogado, se for o caso, para transferência dos honorários advocatícios, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor de R\$ 198.676,06, atualizado para agosto de 2016, em favor da exequente (fl. 764-verso). Cumprido, expeça-se ofício.Com o retorno do ofício cumprido, expeça-se ofício de transferência do valor remanescente em favor da CEF.Int.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Intimem-se pessoalmente os executados, ora autores, para que se manifestem acerca da informação da CEF de que o feito se enquadra na hipótese passível de desistência, no entanto, a CEF somente irá desistir se houver concordância expressa da parte contrária, inclusive quanto à não incidência de honorários advocatícios.Prazo: 15 (quinze) dias.

0019514-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RONNY RINGHOFER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNY RINGHOFER JUNIOR

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 61), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0021255-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WALDEMAR SEIGI MATSUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SEIGI MATSUO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 58), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXIFORMAS ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MAXIFORMAS ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à contribuição social incidente sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.889,40.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos e, tendo em vista que a autora está cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020078-45.2017.4.03.6100

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9812

EXECUCAO DA PENA

0011883-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 69/84 e autorizo a viagem de CARLOS HENRIQUE LEAL, no período de 15/01/2018 a 15/02/2018, para Espanha. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9813

EXECUCAO DA PENA

0010930-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ADRIANO AFONSO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA E SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS E SP380332 - MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA E SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO E SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP219830E - AUGUSTO MACHADO DA SILVA)

Considerando a declaração médica acostada na fl. 69, segundo a qual o apenado, FABIO ADRIANO AFONSO, possui obesidade grau 3, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia não definida, bem como a alegação da defesa de que a prestação de serviços à comunidade designada envolve trabalhos físicos a ele incompatíveis, embora não demonstrada nos autos, defiro o pedido de fls. 66/68 e determino a suspensão provisória do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Comunique-se, com urgência, a CEPEMA, para ciência e providências para o cumprimento desta decisão. Oportunamente, solicite-se à CEPEMA, informações acerca do trabalho desempenhado pelo apenado junto à entidade a que fora encaminhado, bem como, informações quanto a possibilidade de encaminhamento a outra instituição com funcionamento aos domingos, dada a alegação de incompatibilidade com os horários de sua atividade laboral. Prestadas as informações, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto aos pedidos de fls. 58/70. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9815

EXECUCAO DA PENA

0005111-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Acolho a proposta do Ministério Público Federal de fl. 83 e determino a suspensão condicional da pena imposta a MARIA ACHE, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 156 da Lei nº 7.210/84 e 77, 2º, do Código Penal, que deverá cumprir as exigências legais previstas, conforme seguem: a) proibição de frequentar lugares tais como bares noturnos, casas de apostas, etc; b) proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório perante este juízo, trimestralmente (excepcionalmente - em face da idade avançada da apenada), para informar e justificar as suas atividades. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para 15/01/2018, às 15h30. Quanto à pena de 13 dias-multa, cujo valor foi calculado em R\$ 5.741,34 (fl.86), deverá ser recolhida, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negativação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Departamento Penitenciário Nacional, código nº 14600-5 - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9816

EXECUCAO DA PENA

0016086-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DOMINGOS BARATO(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 14:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELATO FILHO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 413/417, para o dia 22/05/2018, às 14h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013165-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONG MIN LEE(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013165-25.2013.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DONG MING LEE Vistos. DONG MING LEE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 combinado com 299, ambos do Código Penal, por duas vezes. Narra o Ministério Público Federal que, em 30 de setembro e em 09 de outubro de 2013, no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal localizada no Shopping Light, em São Paulo/SP, o denunciado, de forma voluntária e consciente, usou documento público ideologicamente falso, consistente em cédula de identidade nº 20.188.371-5, em nome de Domingos Shin. Recebida a denúncia em 07 de junho de 2016 (fls. 101/102). Foi determinada a expedição de ofício ao Consulado Geral da República da Coreia do Sul para fornecimento de atestado policial e judicial do acusado. Devidamente citado (fl. 110), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 112/113, reservando o direito de discutir o mérito somente após a instrução e arrolando testemunhas. Às fls. 118/118v, foi rejeitada a possibilidade de absolvição sumária, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2018 349/450

nos termos do artigo 397 do CPP, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Foi determinada a reiteração do ofício expedido ao Consulado Geral da República da Coreia do Sul. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 159/165). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi determinado pelo Juízo a reiteração de ofício ao Consulado da Coreia do Sul. Porém, às fls. 171/172, foi reconsiderada tal determinação, concedendo-se à defesa prazo de 05 dias para juntar documentos comprobatórios dos fatos afirmados em audiência. Às fls. 175/195, a defesa juntou documentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 197/203 requerendo a condenação do acusado e juntando novos documentos. A defesa apresentou alegações finais às fls. 217/228 requerendo a absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu que o delito do artigo 299 seja considerado absorvido pelo delito do artigo 304, bem como reiterou a necessidade de expedição de ofício ao Consulado da Coreia do Sul. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINAR Em relação ao requerimento de expedição de ofício ao Consulado da Coreia do Sul, tal já foi rechaçado pela decisão de fls. 171/171v, que observou a desnecessidade de informações sobre os antecedentes criminais do acusado na Coreia do Sul, bem como determinou que a defesa do réu juntasse aos autos documentos comprobatórios das alegações feitas em seu interrogatório. Tal decisão foi cumprida pelo acusado às fls. 175 e ss., com a juntada dos documentos que entendeu pertinentes, não havendo qualquer insurgência do acusado quanto à consideração do Juízo sobre a desnecessidade de reiteração de ofício, de modo que a questão se encontra preclusa. Ainda que assim não fosse, verifica-se a efetiva desnecessidade de expedição de ofício, tendo em vista que toda a informação existente nos autos é no sentido de que o réu ingressou no Brasil com aproximadamente cinco anos de idade, retornando apenas em uma única oportunidade à Coreia do Sul (em 2015, data posterior aos fatos ora apurados), de modo que efetivamente não há utilidade na expedição de ofício ao Consulado. Finalmente, note-se que o Consulado já confirmou que o réu é cidadão coreano, com a filiação e data de nascimento corretos, conforme e-mail de fls. 94. II - MÉRITO O réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, por duas vezes, verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (i) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo de perícia papiloscópica de fls. 17/18, que concluiu: Conclui o signatário que as impressões digitais recém introduzidas no banco de dados do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS/INI, oriundas do Novo Sistema Nacional de Passaportes - SINPA, encaminhadas para pesquisa no AFIS sob o n PIN R55066.274013188/2013-59, em nome de DOMINGOS SHIN, filho de STEPANO SHIN e ELIZABETH LEE SHIN, nascido em 03/08/1980, e as impressões digitais constantes no banco de dados ESTRANGEIROS do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS/INI, em nome de DONG MIN LEE, filho de TAE CHOL SHIN e CHOON JA LEE, nascido em 03/08/1980, com RNE V0769988, foram produzidas pela mesma pessoa (fls. 18). No mais, consta dos autos informação enviada pelo Cartório de Registro Civil do bairro de Cerqueira César, em São Paulo/SP, que esclareceu inexistir assento de nascimento em nome de Domingos Shin (fls. 12/13). No mais, houve a apresentação do documento de identificação (RG) em nome de Domingos Shin em duas oportunidades na Polícia Federal, quais sejam nos dias 30 de setembro e 09 de outubro de 2013, para fins de emissão de passaporte. Às fls. 09, consta o original do RG apresentado pelo réu à Polícia Federal, em nome de Domingos Shin, e a ficha de identificação de fls. 31 em nome de Dong Min Lee. Assim, verifica-se comprovada a materialidade. (ii) Da autoria Quanto à autoria, igualmente restou comprovada. Em relação à apresentação dos documentos em duas oportunidades, não há dúvidas, sendo que as testemunhas e o próprio réu confirmaram a apresentação de RG ideologicamente falso junto ao posto da Polícia Federal no Shopping Light para obtenção de passaporte, uma vez para a solicitação do documento de viagem, no dia 30 de setembro de 2013, e outra para a tentativa de retirada do documento, no dia 09 de outubro de 2013. Quanto a esse ponto, confira-se o depoimento das testemunhas de acusação: Carlos Augusto Rangel Romão: afirmou que o acusado solicitou o passaporte e entre a entrada do requerimento e a conferência dos documentos, o sistema fez um cruzamento de dados e apontou que havia digitais dele vinculados a outro nome. Foi apresentado o RG e todos os outros documentos necessários para a emissão de passaporte. O núcleo de identificação emitiu um laudo e quando ele foi retirar o documento, a testemunha efetuou a prisão. O RG foi pedido novamente, em nome de Domingos. O réu não falou nada, ficou quieto, não demonstrou surpresa, foi muito frio. Foi conduzido à prisão. Rosana Leite: afirmou que acompanhou até a sede da Polícia Federal no dia da prisão. O réu estava com um documento que foi apresentado, de identidade, para retirada do passaporte. Então foi dada a voz de prisão e foi encaminhado à sala do agente do posto. Aline Xavier Cardoso Santos: afirmou que atendeu o réu na retirada do documento. Na emissão, foi tranquilo, a documentação parecia OK. Na retirada, no sistema constou outra documentação, um RNE. No documento constava Domingos. No RNE, tinha um nome estrangeiro. O sistema é um banco de dados da Polícia Federal, em que consta documentos de nacionais e estrangeiros. No momento da retirada, foi dada a voz de prisão. Não lembra se pediram o documento novamente ou não, mas acredita que sim porque era a praxe. O réu ficou muito tranquilo durante a prisão. O réu, assim como sua defesa, sustentam a atipicidade da conduta, tendo em vista que houve a necessidade de verificação por outro setor da Polícia Federal para constatação da falsidade ideológica e que não haveria a finalidade especial exigida pelo tipo, bem como ausência de dolo em razão de que o acusado utilizava socialmente o nome de Domingos Shin desde que imigrou da Coreia do Sul, em 1987, o que seria comprovado pelos documentos juntados aos autos, especialmente os que comprovam a sua escolaridade. Quanto à atipicidade da conduta pela necessidade de verificação por outro setor da Polícia Federal para constatação da falsidade ideológica, não pode ser acolhida. A consumação do tipo penal em questão, em casos como o presente, exige tão somente a inserção em documento público ou particular da declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não há qualquer exigência sobre a necessidade de identificação incontinenti da falsidade ideológica. No mais, é evidente que a apresentação de documento de identidade, próprio de brasileiro nato (incluía a informação sobre certidão de nascimento), bem como a filiação inverídica, altera a verdade sobre fatos altamente relevantes. A condição de brasileiro nato ou naturalizado dá acesso a todos os direitos inerentes aos cidadãos brasileiros. Quanto ao ponto, observe-se que, mesmo sendo estrangeiro, o réu votou em todas as eleições, conforme comprovantes juntados aos autos, o que por si só já comprova a completa impossibilidade de acolhimento do argumento da defesa. No mais, foi preso em flagrante quando tentava obter documento que igualmente é privativo aos cidadãos brasileiros, qual seja passaporte para viagem. Nem se mencione as repercussões jurídicas que a filiação inverídica causaria, tais como direitos sucessórios, apenas para mencionar

a mais evidente. Assim sendo, a tese da defesa sobre a atipicidade carece de qualquer plausibilidade. No que diz respeito à ausência de dolo, a defesa alega que o réu nunca teve finalidade de obtenção de vantagem ilícita. Considero que restou razoavelmente comprovado que o réu utilizava o nome de Domingos Shin social e profissionalmente, conforme restou demonstrado pelos documentos anexados, bem como pelas testemunhas de defesa. Nesse sentido, vide os documentos juntados pela defesa às fls. 177 e ss. dando conta de que o réu cursou ensino fundamental, médio e superior como Domingos Shin, bem como obteve carteira de trabalho, CPF, título de eleitor e demais documentos, todos com base na certidão de nascimento falsificada, que não foi juntada aos autos, mas que é citada no RG ideologicamente falso apresentado pelo acusado. Também nesse sentido o depoimento das testemunhas Jeong Ming Lee e Chang Suk Song. Jeong Ming Lee: Conhece o réu há 25 anos, é amigo de igreja da comunidade coreana. Sempre se apresentou como Domingos, a igreja toda o conhece como Domingos. Ele comentou quando foi preso o que aconteceu, que foi por documento falso, e s[ó] então a testemunha soube que Domingos tinha outro nome. Falou que ia emitir um passaporte. Chang Suk Song: Conhece o réu há 10 anos, conhece porque foi bixo seu da faculdade e faz 05 anos que ficou mais próximo e depois começou a trabalhar com ele. O réu comentou sobre o caso quando houve o problema. Contudo, o tipo penal em questão não exige tal dolo específico de obtenção de vantagem ilícita para sua consumação, pois se caracteriza pela mera apresentação do documento falso. Ainda que o réu tenha utilizado toda a sua vida a identidade de Domingos Shin, restou comprovado nos autos de que tinha plena ciência da falsidade ideológica de todos os seus documentos. E nem poderia ser diferente, uma vez que a filiação que consta em todos os seus documentos é inverídica. Quanto ao ponto, a filiação que consta nos documentos em nome de Domingos Shin é de Elizabeth Lee Shin e Stepano Shin, sendo que o nome verdadeiro de seus pais, que consta no banco de dados de estrangeiro da Polícia Federal, é Tae Chol Shin e Choon Ja Lee. A falsidade na filiação do acusado foi confirmada por ele próprio em seu interrogatório. No mais, a justificativa dada pelo acusado no sentido de que sabia que não era brasileiro, mas como isso vinha desde que era muito nome, entendia que não tinha como mudar não pode ser acolhida. O réu tanto tinha ciência da falsidade de seus documentos que tentou regularizá-los em pelo menos uma oportunidade, pois ele próprio afirmou que quando o governo concedeu anistia para os estrangeiros, confeccionou seu RNE, e por tal motivo que seus dados contavam no cadastro de estrangeiros da Polícia Federal, conforme seu interrogatório. O fato de o réu haver estudado em estabelecimentos de ensino tradicionais da capital, ao contrário do que supõe, depõe contra si, na medida em que evidentemente é pessoa mais esclarecida que a média da população, não sendo crível sua versão de que achava que não poderia modificar a sua situação de irregularidade, pois dispunha de esclarecimento e recursos para tanto. Ainda que os documentos tenham sido elaborados enquanto ainda era menor de idade, fato é que tinha plena ciência da falsidade (sobretudo pela filiação inverídica) e optou por seguir utilizando-os, seja por conveniência, seja por motivos que não restam esclarecidos nos autos, mas que de toda forma não justificam a sua conduta. Assim sendo, resta comprovada a sua autoria, sendo imperiosa a sua condenação. (iii) Da absorção do falso pelo uso Destaco, ainda, que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a contrafação ideológica nada mais significou do que crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na utilização de RG ideologicamente falso, apresentado perante a Polícia Federal. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) Rogério Greco compartilha do entendimento: Se o agente, autor da falsificação, fizer uso do documento ideologicamente falso, haverá concurso de crimes? Entendemos que não, devendo o agente responder tão somente pelo crime-fim (uso de documento falso), tipificado no artigo 304 do Código Penal. (Curso de Direito Penal - Parte Especial, Vol. IV, 5ª. Ed., p. 288) De igual forma, o entendimento da jurisprudência: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 299, AMBOS DO CP). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSO EM PROCESSO JUDICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. PENA-BASE. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, cumpre verificar a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º e 2º, do CP. Hipótese em que resta fulminada a pretensão punitiva do Estado pela sanção concretamente aplicada, pois transcorrido lapso superior a quatro anos entre as datas dos fatos (22.10.1997) e do recebimento da denúncia (28.06.2005). 2. Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos do art. 41 do CPP, descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida a alegação de inépcia da exordial após a sentença condenatória. 3. Nos casos em que os responsáveis pelo falsum ideológico fazem uso do mesmo, o ilícito a ser apurado é o do art. 304 do CP, o qual absorve o delito do art. 299 do mesmo Codex (antefactum impunível). Precedentes. 4. Comete o delito de uso de documento falso o agente que apresenta, em processo judicial, registro de identidade (RG) ideologicamente mendaz, sabendo da falsidade do mesmo. O dolo, neste espécie de delito, é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar o documento com a ciência de que o mesmo é contrafeito. 5. A autoria do crime do art. 304 do CP pode ser imputada, de igual forma, aos sujeitos que possuíam o domínio do fato típico, ainda que não tenham pessoalmente apresentado o documento inverídico. 6. O grau de elaboração no cometimento do crime, o esmero, a sistematização e a cautela na sua execução que tenham logrado êxito em burlar, com mais eficiência, os sistemas de controle devem ser reputados, negativamente, a título da diretriz circunstâncias do crime. 7. Na mensuração da reprimenda, os inquéritos e as ações penais em curso não podem ser desvalorados a título de antecedentes, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Entretanto podem ser apreciados sob a ótica da personalidade, porquanto o registro em seu nome de diversos processos criminais denotam a índole criminosa do condenado (EACR nº 2003.04.01.043049-1/SC, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU 09.03.2005). 8. A intensidade do prejuízo ocasionado pelo uso do documento falso enseja uma pequena majoração da pena-base a título de consequências do crime. 9. O valor do dia-multa deve considerar a situação econômica dos condenados. 10. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. (TRF4, ACR 200370000292415, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, Oitava Turma, D.E. 16/09/2009). Assim, entendo que o delito tipificado no artigo 299 deve ser absorvido pelo delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. (iv) Do crime continuado Reconheço a prática de crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que as duas ocasiões em que apresentados o documento ideologicamente falso pelo acusado se destinaram unicamente ao mesmo fim, qual seja a

obtenção de documento de viagem, e foram praticadas em intervalo inferior a um mês. Levando-se o número de infrações praticadas, deve ser majorada a pena final no mínimo, qual seja 1/6.(v) Da dosimetria da pena O crime em questão é apenado com reclusão de 01 a 05 anos e multa, se o documento é público, como é o caso dos autos. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, merece consideração a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, em especial o fato de que utilizou o documento em questão para obter todos os demais inerentes a cidadão brasileiro, inclusive votando em eleições. De outra face, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsidade ideológica consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena. De fato, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação ideológica do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza. Assim, majoro a pena-base em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 ano e 04 meses. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Anoto a impossibilidade de aplicação a atenuante da confissão, levando-se em consideração que o acusado, apesar de haver confirmado que apresentou o documento ideologicamente falso junto à Polícia Federal, apresentou causa que em tese excluiria sua imputabilidade. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, conforme já ressaltado anteriormente, razão pela qual a torno definitiva em 1 (UM) ANO 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando o valor da fiança paga, o salário declarada pelo acusado em seu interrogatório e a condição financeira do acusado demonstrado pelos estabelecimentos de ensino que frequentou. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP entendo que não há possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização, pela natureza da infração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para CONDENAR DONG MIN LEE a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Poderá DONG apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo/SP, ao TRE, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Receita Federal para o cancelamento dos documentos em nome de DOMINGOS SHIN, RG 20.188.371-5 e CPF 293.672.358-28, Título de Eleitor 2291823001/59. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 6567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015503-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRACAS (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)

Autos nº. 0015503-98.2015.403.6181Fls. 94/96: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS, dando-o como incurso nas penas do artigo 163, único, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 28 de maio de 2013, de forma consciente e voluntária, destruiu e deteriorou coisa alheia pertencente à Caixa Econômica Federal, causando dano contra o patrimônio desta. Consta da exordial que o denunciado teria se irritado e empurrado com violência a porta giratória da agência bancária, estilhaçando o vidro desta, causando um prejuízo no montante de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais). A materialidade do delito restou demonstrada pelas imagens capturadas do Sistema Interno de Vigilância, donde se observa que o acusado, de fato, na tentativa de desbloquear a porta giratória e adentrar na agência bancária em questão, forçou a porta giratória até o estilhaçamento do vidro (mídia acostada à fl. 08) e pelo laudo pericial de fls. 16/22, no qual se concluiu que o denunciado forçou a porta giratória até o seu rompimento. Fls. 98/99 - A denúncia foi recebida aos 14 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 111/112 - manifestação ministerial contendo as condições para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Fl. 113 - Ofício da Caixa Econômica Federal informando que o acusado não providenciou o reparo do dano causado. Fls. 126/135 - A defesa constituída do acusado, em defesa preliminar, sustenta que as informações contidas do inquérito policial são incompletas, ocasionando entendimento diverso da realidade fática. Salienta que o laudo pericial foi confeccionado com base apenas no vídeo entregue pelo banco, o qual está incompleto, tendo-se perdido as imagens anteriores e posteriores. Por fim, traça comentários acerca do animus nocendi, segundo o qual, para a caracterização do delito em comento, é necessária a intenção de causar o dano, com prejuízo patrimonial à vítima. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, observo que o laudo pericial de fls. 16/22 foi confeccionado após a recuperação do stream de vídeo, o qual continha as imagens da porta giratória da agência da CEF em questão, ainda que o perito tenha consignado que o arquivo encontrava-se danificado. Analisando as filmagens constantes da mídia digital de fl. 08, vê-se, de forma clara, que o acusado empurrou a porta giratória, de forma deliberada, sendo certo que, no momento em que este força a abertura da porta, não há nenhuma segurança por perto. Pelo contrário, o segurança pede que o denunciado se afaste, vá até a entrada da porta giratória e tente adentrar a agência novamente. As demais questões levantadas pela defesa do acusado, quanto à necessidade de caracterização do animus nocendi confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 163, único, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, em face da manifestação ministerial de fl. 111/112, designo o dia 07 de MARÇO de 2018, às 16:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CAMBUY(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS CAMBUY como incurso na pena do artigo 297 c/c 302, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 07 de janeiro de 2015. A denúncia foi recebida por decisão datada de 20 de julho de 2017 (fl. 121). O réu foi citado em 22 de setembro de 2017 (fl. 95), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 97/98), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Deixo de me manifestar sobre o pedido da defesa acerca de realização pericial, eis que não foi apontado no que se consistiria tal exame. Designo audiência para o dia 22/03/2018, às 16:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório, em audiência que será realizada por meio de videoconferência/scopia, perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Expeça-se o necessário, atentando-se o juízo deprecado para o endereço comercial da testemunha comum Maria Aparecida Cândido Victorino de França, qual seja, Rua Tereza Gandini Bolla, 273, Barra Bonita-SP, CEP 17340-000. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013489-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS E SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Ante o pleito defensivo de fls. 479/480, e, ainda, a anuência do MPF (fls. 534), por ora, designo para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, audiência para a reinquirição da testemunha ROBSON MOREIRA FLORENTINO, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X MARCO ANTONIO FIORI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPI) X VALDIR MASSARI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPI)

Recebo a apelação interposta pelos réus via fax (fls. 1562), pois tempestiva, tendo em vista que a petição original foi entregue no prazo determinado pela Lei nº 9.800/99 (fls. 1563/1564). Após o cumprimento das cartas precatórias expedidas para intimação pessoal dos réus JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO sobre a sentença condenatória, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3350

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004428-91.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) EDILENE ALVES DE LIMA(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a Requerente para que apresente documentação comprobatória da legítima propriedade do veículo automotor cuja restituição se pleiteiam, além de comprovantes da aquisição lícita do bem, demonstrando, inclusive, a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do veículo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DOS SANTOS(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

DECISÃO DE FOLHAS 258/261: 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.12.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCELO RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 253/255 dos autos, tem o seguinte teor: [...].IPL n. 1093/2014-150 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pela Procuradora da República subscrita, no uso do poder-dever estabelecido no inciso I do artigo 129 da Constituição da República e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: MARCELO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Milton Manoel dos Santos e Ivonete Ramos dos Santos, natural de Coaraci/BA, nascido em 07/06/1974, RG n. 23.419.363-3 SSP/SP e CPF 280801.028-13, residente e domiciliado na rua Darço Nuches, n. 209, Jd. Paulista, Osasco/SP (fls. 04 do IPL), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Na madrugada do dia 08 de agosto de 2014, na Av. Marques de São Vicente, nº 2.154, São Paulo/SP, MARCELO RAMOS DOS SANTOS, juntamente com outros indivíduos não identificados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, tentaram subtrair, para si mesmos, com uso de explosivos e restringindo a liberdade de 11 (onze) pessoas, que mantiveram em seu poder, coisa alheia móvel, consistente no numerário em espécie existente no terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF), instalado no interior de um complexo da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Com efeito, segundo consta, MARCELO RAMOS DOS SANTOS, acompanhado de outros indivíduos não identificados, renderam e subjugaram onze funcionários e vigilantes da CET, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, enquanto instalavam explosivos no caixa eletrônico da CEF alojado no interior da CET. Em razão de falha na explosão, o delito não se consumou e os criminosos evadiram-se do local. Especificamente quanto ao denunciado, sua conduta na ocasião consistiu em manter os funcionários e vigilantes sob constante e grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, enquanto os demais criminosos instalavam explosivos no terminal eletrônico. Acionada, a Polícia Militar requisitou o apoio do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) para desarmar o artefato explosivo. A despeito de na ocasião não terem deixado vestígios de autoria no local do crime, posteriormente, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2018 355/450

02/10/2014, o mesmo posto bancário foi alvo de outra ação criminosa. Nesta segunda oportunidade, os meliantes lograram explodir e subtrair a quantia contida no interior no terminal de autoatendimento (ATM), sendo que as autoridades localizaram a CNH de MARCELO no local onde ficou parado o veículo usado pelos criminosos antes da fuga. Na apuração deste segundo fato, encetada no IPL nº 1399/2014-15 (Autos nº 0005128-35.2015.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal criminal, desta Subseção), uma das vítimas procedeu à identificação do denunciado que, mediante reconhecimento pessoal, apontou como sendo o autor da tentativa de roubo objeto do presente feito (fls. 118/121). Nesse sentido, Alexandre R. M., testemunha protegida, reconheceu MARCELO como sendo o indivíduo que estava tomando conta dos funcionários no roubo em caixa eletrônico da CEF ocorrido em 08/08/2014, na Av. Marques de São Vicente, nº 2154, no interior do pátio da CET (fls. 118/119). A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas a partir do registro de ocorrência de fl. 4; da perícia papiloscópica de fls. 15/17; dos termos de declarações das vítimas de fls. 25/43, 62/64, 66/70; do laudo de perícia criminal federal de fls. 44/51 e dos autos de reconhecimento de pessoa de fls. 118/121. Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA em face de MARCELO RAMOS DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I (emprego de arma), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), c/c arts. 14, II, e 29 todos do Código Penal, requerendo seja esta recebida, autuada e regularmente processada, com a citação e intimação do denunciado para responder aos termos da exordial, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos, até a condenação final. Requer, outrossim, a intimação da testemunha abaixo arrolada, para que seja oportunamente ouvida. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. Testemunha: (...) (fls. 27/28). 02. A denúncia veio acompanhada com a seguinte cota (fls. 228/234): [...] IPL n. 1093/2014-15MM. Juiz(iza) Federal, 1. Ofereço denúncia, em separado, em face de MARCELO RAMOS DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I (emprego de arma), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo o seu regular recebimento. 2. Tendo em vista a presença, concomitantemente, dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP, nos termos abaixo descritos, requer este Parquet seja decretada a prisão preventiva de MARCELO. 2.1 Da plausibilidade da medida: *fumus commissi delicti* Dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. - grifo intencional. A materialidade e a autoria delitivas na presente hipótese se encontram satisfatoriamente demonstradas a partir do registro de ocorrência (fl. 4); da perícia papiloscópica (fls. 15/17); dos termos de declarações das vítimas (fls. 25/43, 62/64, 66/70); do laudo de perícia criminal federal (fls. 44/51) e dos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 118/121) encartados aos autos. Assim, comprovada a existência material do delito e incontestada a autoria, vejam-se os riscos decorrentes da liberdade de MARCELO. 2.2 Do *periculum libertatis*: garantia da ordem pública É cristalino que a liberdade de MARCELO representa grave risco à garantia da ordem pública, uma vez que, conforme se depreende das folhas de antecedentes do acusado em anexo, por cuja juntada ora protesta, a reiteração criminosa é seu *modus operandi*. Nesse sentido, observe-se haver prova, dentre os inúmeros apontamentos criminais inclusos, de denúncias ofertadas e condenações com cumprimento de pena já em andamento, sempre pela prática do mesmo grave delito de roubo qualificado. Tudo a revelar que o denunciado tem como meio de vida a prática criminosa de roubos e que uma vez solto, voltará a delinquir pondo em risco a sociedade. Destaque-se ainda, ante ao teor das folhas de antecedentes criminais inclusas, que MARCELO reincide especificamente no delito de roubo há quase duas décadas, ininterruptamente, datando seu registro criminal mais antigo do ano de 2000, donde se tira com segurança o altíssimo risco de reiteração delitiva, com abalo à ordem pública, que a liberdade do acusado representa. No presente caso específico, MARCELO, mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, tentou subtrair, com uso de explosivos e restrição da liberdade de 11 (onze) pessoas que manteve em seu poder, coisa alheia móvel, consistente no numerário em espécie existente no terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF), instalado no interior de um complexo da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Ora, a contumácia do denunciado na intensa e específica reiteração do delito de roubo, envolvendo violência e/ou grave ameaça à pessoa, é motivo mais que suficiente para a decretação de sua segregação cautelar, como se conclui da leitura dos julgados a seguir transcritos: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DOIS ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada (i) por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de ostentar maus antecedentes e (ii) pelo *modus operandi* empregado (arrombamento de caixa eletrônico, com emprego de maçarico, rendendo, a mão armada, seguranças do local e subtrair R\$ 156.580,00 e uma arma de fogo). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 4. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201600598488, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/02/2017 ..DTPB:.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente

amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito: organização criminosa especializada na prática de crimes graves contra o patrimônio (roubo e furto), em sua grande parte mediante explosões de caixas eletrônicas. 2. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016). 3. Como reforço de motivação, foi destacado pelas instâncias ordinárias que o recorrente é inclinado à prática de crimes, pois ostenta quatro condenações transitadas em julgado, sendo duas delas pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado, o que, por si só, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN:(RHC 201603350438, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2017 ..DTPB:.)Com efeito, não há como se negar o risco à ordem pública representado pela liberdade do agente infrator.E há mais: a gravidade em concreto do delito ora denunciado - tentativa de roubo a caixa eletrônico, em bando fortemente armado e com uso de explosivos - demonstra não só a sofisticação e a organização da empreitada criminosa, mas também a especial periculosidade do agente, revelando-se por tudo imprescindível o enclausuramento do denunciado.Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como no artigo 2º, 4º, inciso IV da Lei nº 12.850/13. 2. Note-se, por primeiro, que, ao contrário do que afirma o impetrante, o crime objeto dos autos é roubo, e não furto, tendo sido cometido com o uso de explosivos e armamentos de uso restrito das Forças Armadas em concurso de agentes, tendo havido, inclusive, consoante as informações prestadas, disparos de tiros de fuzil contra os militares, sendo um deles atingido no ombro, tratando-se de delito cometido com grave violência. 3. Veja-se, também, que os termos da denúncia indicam que houve explosão de caixas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para a subtração de valores. 4. Por outro lado, o impetrante afirma que paciente seria primário, possuiria ocupação lícita e residência fixa, embora não comprove qualquer dessas afirmações, havendo evidente deficiência na instrução do presente writ. 5. Assim, diante da gravidade concreta do delito e dos elementos referentes às condições pessoais do paciente, resta comprovado o risco à garantia da ordem pública, pelo que, de rigor, a manutenção da custódia cautelar. () 10. Ordem denegada. - grifo intencional.(Habeas corpus n. 72367, relatoria: Desembargador Federal José Lunardelli, órgão julgador: Décima Primeira Turma do TRF da 3ª Região, data da decisão: 12/09/2017);PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Devidamente fundamentado o decisor que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP. II - No caso em concreto, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado. III - Os investigados, juntamente com outros dois indivíduos, foram presos em flagrante delito momentos após terem, mediante violência e grave ameaça com o uso de uma arma de fogo e dois simulacros, subtraído diversos bens em agência dos Correios e, logo após o crime, os investigados teriam empreendido em fuga, sendo que um deles, inclusive, já estava dentro de um ônibus quando foi preso. IV - Vê-se, assim, que existem indícios suficientes de autoria a embasar um decreto de prisão preventiva. V - Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que os pacientes são apontados como autores de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante a simulação do emprego de arma de fogo, demonstrando reprovabilidade acima do normal. VI - Ainda que estivessem devidamente comprovadas as circunstâncias pessoais favoráveis dos agentes, a mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não ensejam o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. (...) IX - Ordem denegada. - grifo intencional(Habeas corpus n. 71890, relatoria: Desembargadora Federal Cecília Melo, órgão julgador: Décima Primeira Turma do TRF da 3ª Região, data da decisão: 25/07/2017); eHABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão cautelar, como medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. In casu, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, notadamente pelo *modus operandi*, em razão de os fatos terem ocorrido em concurso de agentes, em estabelecimento comercial, com arma de fogo, ameaça de morte às vítimas e com disparos de tiros no momento da fuga. 3. Ordem denegada. - grifo intencional.(Habeas corpus n. 413927, relatoria: Ministro Sebastião Reis Junior, órgão julgador: Sexta Turma do STJ, data da decisão: 19/10/2017).Indispensável, portanto, ante à intensa reiteração criminosa do agente e à gravidade concreta do delito, a decretação da prisão preventiva de MARCELO, como única forma de se resguardar a ordem pública, não havendo qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) capaz de satisfazer tal intento.Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do CPP, seja decretada a prisão preventiva de MARCELO RAMOS DOS SANTOS, expedindo-se o necessário mandado para efetivação da medida.3. Após o recebimento da exordial acusatória, requer o MPF a juntada das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé atualizadas do que constar em nome do denunciado.4. Por fim, deixa o MPF de denunciar CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO diante da ausência de elementos mínimos de autoria, notadamente considerada a impossibilidade de sua identificação a despeito das diligências encetadas (fls. 226/227), requerendo o arquivamento do feito em relação a este, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do STF.São Paulo, 05 de dezembro de 2017.03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra MARCELO RAMOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a

acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do acusado (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, inclusive se se também encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).08. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.09. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 23 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimadas, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, que se encontra preso (fl. 257).11. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determino, desde já, a intimação e/ou requisição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e vítima(s), indicadas na denúncia, para a audiência acima.12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).17. Folha 228/234, item 3: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de seu domicílio), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.18. Folha 228/234, item 2: Passo a analisar o pedido formulado pelo MPF para decreto de prisão preventiva do denunciado, para garantia da ordem pública. O artigo 157 do Código Penal prevê pena de quatro a dez anos de reclusão, pena essa aumentada de um terço até metade se presente alguma das hipóteses do parágrafo 2º do aludido artigo, hipótese da denúncia. Ainda que na forma tentada, a pena máxima supera quatro anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico não coexistir o aludido binômio. Por ora, não vejo a atualidade na alegada reiteração criminosa. Há três apontamentos em desfavor do réu. O Inquérito (e ação penal correspondente) 415/2000 que investiga fatos de 25/11/2000, o Inquérito (e ação penal correspondente) 1399/2014, que investiga fatos de 02/10/2014 e o Inquérito 421/2015, que investiga fatos de 25/09/2015. Nesta última ocasião o réu foi preso em flagrante e aparentemente não voltou mais às ruas, ou, se o fez, foi por curtos períodos de tempo. Assim, se, por um lado, pode-se argumentar que não houve reiteração por estar o réu preso, por outro, deve-se igualmente confiar na recuperação dos presos. Há, portanto, no caso presente, certa dúvida quanto ao risco atual de reiteração criminosa após delongado período segregado. Esta dúvida deve ser resolvida em favor do réu. Mais além, embora seja verdade que uma das vítimas tenha reconhecido o agente, também não deixa de ser verdade que várias outras não o fizeram. Diante disso, conveniente é que, por este processo, o réu responda em liberdade, ao menos com as informações que se tem até agora. Diante de todo o exposto, denego o pedido de prisão. 19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Ao SEDI para mudança de classe processual.22. Junte-se pesquisa relativamente à ação penal nº 0005128-38.2015.403.6181. Intimem-se.

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Expediente N° 10671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-48.2009.403.6181 (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 837/837-v, ficam as defesas intimadas de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente N° 10672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-86.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REINALDO GUERRA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-05.2003.403.6181 (2003.61.81.006593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

Fls. 728vº: No que tange ao item 2 da manifestação ministerial, verifico que a guia de execução de fls. 702/704 em nome de MARCOS MORELLI não foi distribuída ao Juízo de Execução, conforme certidão de fls. 730. Nesse passo, assisto razão ao órgão ministerial e DETERMINO a expedição de guia de execução em nome de MARCOS MUNHOZ MORELLI. Comunique-se ao TRE acerca da condenação de MARCOS MUNHOZ MORELLI e solicite-se o cancelamento do registro em nome de MARCOS MORELLI, haja vista o réu ter sido absolvido. Quanto ao pleito constante no item 3, nada a prover, porquanto a jurisdição deste juízo restou esgotada no momento da prolação de sentença, de sorte que eventuais pedidos deverão ser direcionados ao juízo competente, qual seja, o juízo de execução. Intime-se o acusado MARCOS MUNHOZ MORELLI, na pessoa de seu advogado, DR. LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - OAB N° 249.166, a proceder ao recolhimento das custas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da união. Cumpridas integralmente as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

0008994-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA X SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

Fls. 528/536: Dou por justificada a ausência da acusada SIMONE SCAIONE FERREIRA MICHELETTI MOREIRA. Posto isso, designo o dia 20 de março de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada. Intime-se pessoalmente a acusada no endereço diligenciado à fl. 499. Ciência às partes.

0001564-32.2007.403.6181 (2007.61.81.001564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-73.2005.403.6181 (2005.61.81.000266-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X ALEXANDER FERNANDES BRITES

Autos nº 0001564-32.2007.4.03.6181A defesa constituída de ALEXANDER FERNANDES BRITES apresentou resposta à acusação às fls. 288/305, alegando a inépcia da denúncia, a falta de justa causa para a ação penal e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou inocência a ser comprovada no curso da instrução criminal, requerendo sua absolvição. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos observo que as questões alegadas na resposta à acusação de ALEXANDER FERNANDES BRITES, inclusive as testemunhas arroladas, são idênticas às anteriormente alegadas na resposta da corré CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES, conforme ressaltou a própria defesa constituída por ambos. No ponto, haja vista a constituição de advogado pelo acusado, torno sem efeito a determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu ALEXANDER FERNANDES BRITES. Sem prejuízo, mantenho os demais termos da decisão de fls. 284/285-verso, por seus próprios fundamentos, inclusive a data designada para a audiência de instrução, a se realizar em 28 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, haja vista a existência de tempo hábil para o cumprimento de todas as diligências necessárias para a viabilização do ato. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a intimação e interrogatório do acusado ALEXANDER FERNANDES BRITES (fls. 288 e 306/308), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Requistem-se antecedentes criminais do acusado ALEXANDER FERNANDES BRITES, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de a acusada ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 284/285-verso, exceto a determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu ALEXANDER FERNANDES BRITES. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 13 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

DECISÃO FLS. 4002 E VERSO: Trata-se pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, aduzindo que a sentenciado não foi localizado para intimação da sentença porquanto se encontrava preso por outro processo (fls. 3993/4001). É a síntese necessária. Decido. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo que a defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO anexou ao pedido de revogação de prisão preventiva a decisão de fls. 3995/3997 prolatada pelo Juízo de Execuções da Comarca de Araçatuba/SP, a qual autoriza a progressão do sentenciado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO para o regime aberto a partir de 03 de outubro de 2017, de sorte a comprovar que este se encontrava preso na data em que foi tentada a intimação da sentença pelo oficial de justiça. Nesse contexto, consideração a informação sobre sua prisão pretérita à intimação da sentença condenatória, resta evidente que o réu não se encontra foragido tampouco almeja furtar-se à aplicação da lei penal, de sorte que não subsistem os motivos que ensejaram a ordem de prisão preventiva em face do sentenciado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO. Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e estendo os efeitos da presente decisão para os autos 0009546-58.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para o aludido processo. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Expeça-se o necessário para que o sentenciado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO seja intimado da sentença condenatória prolatada no presente feito e nos autos 0009546-58.2011.403.6181 no endereço declinado à fl. 3993 e 4000. Após o cumprimento da intimação do réu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e a defesa constituída de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO desta decisão.

0010254-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES X ANDREA PEREIRA X FLAVIO PAUZAR DE FARIAS(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI)

DECISÃO FLS.298/298vº: 1. Em complementação ao item 2 do termo de deliberação de fls. 291/296, designo o dia 31 de JANEIRO de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 c.c. art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório de ANDREA PEREIRA, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização do ato, inclusive através da expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Informe-se na deprecata, ainda, a necessidade de intimação das acusadas ANDREA PEREIRA e ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES no município de Jaborandi/SP, conforme os endereços constantes dos autos, inclusive o informado pela Defensoria Pública da União à fl. 292. Providencie-se, outrossim, a intimação do acusado FLÁVIO PAUZAR DE FARIAS, para comparecimento ao ato na sede deste Juízo, na data e horário supradesignados. Intimem-se.

0002055-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

1. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado e a devolução da Carta Precatória nº 99/2017 sem cumprimento (fls.266/271), designo o dia 15 de março de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINÁ AMADO CAMPANHONI, arroladas pela acusação, bem como, interrogatório do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS.1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, as testemunhas serão ouvidas no juízo deprecado. 2. Expeça-se nova Carta Precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS.3. Intimem-se os réus pessoalmente.4. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0000477-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRII KACHALIN(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Considerando que o V.Acórdão de fl.396/396 verso transitou em julgado (11/09/2017 - fl.405), negando provimento à Apelação de Andrii Kachalin, mantendo a sentença condenatória proferida às fls.278/285, determino:Comunique-se o teor do acórdão bem como a certidão de trânsito em julgado ao Juízo onde tramita a execução provisória do réu Andrii Kachalin, para instrução e conversão dela em definitiva.Comuniquem-se o IIRGD, NID e SEDI para alterações e cadastros necessários.Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos.Desnecessário o recolhimento de custas por parte do réu, uma vez desprovido de condições financeiras, na acepção jurídica do termo.Quanto aos bens apreendidos nos autos (1 aparelho celular marca Apple e 1 aparelho de celular marca Nokia), considerando que o réu não se encontra no país, conforme decisão do Juízo onde tramita a execução criminal provisória do réu (fls.357/363) e não houve até a presente data qualquer manifestação quanto à sua restituição, decreto seu perdimento em favor de qualquer instituição beneficiante, cuja doação deverá ser efetuada pelo Depósito Judicial da Justiça Federal.Comunique-se o Depósito Judicial, servindo este despacho como ofício.Intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0014047-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha Erismilton Rodrigues da Silva.Diante da manifestação de fls.288/289, adite-se a Carta Precatória nº 237/2017, registrada no Juízo Deprecado sob nº 3860-79.2017.8.10.0027 para que a testemunha JONAS VENTURA SANTANA seja ouvida pelo método convencional, ou seja, presencialmente, no dia 25 de Janeiro de 2018, às 09:00 hs, data já agendada pelo Juízo Deprecado.Remeta-se cópia desta decisão via malote digital à 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA, como aditamento, com cópia de fls. 288/289.Publique-se para defesa para ciência da redesignação da audiência neste Juízo para o dia 23 de JANEIRO de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Poliana Scandalo Andrade e Renato Bignami, arroladas pelo Ministério Público Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017399-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTA VIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou esta Medida Cautelar Antecedente em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de garantir os débitos objeto do processo administrativo n.º 13896.904.095/2012-99, mediante seguro garantia apólice n.º 02-0775-0383473, para futura impugnação em Embargos, após ajuizamento da Execução Fiscal.

A ação foi distribuída para a 8ª Vara Federal Cível, que, em 10 de outubro, declinou da competência para o Juízo das Execuções Fiscais.

Em seguida, a Requerente desistiu da Ação, tendo em vista que não possui mais interesse, diante do deferimento de tutela provisória no processo n.º 5020766-07.2017.4.03.6100, no qual foi feito depósito no valor integral dos débitos. Assim, requereu fosse homologada a desistência, autorizando-se a desvinculação do seguro garantia.

O MM. Juiz da 8ª Vara Federal não conheceu do pedido, uma vez que já havia declinado da competência.

Após redistribuição, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Requerente, **homologo o pedido de desistência** formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento do seguro garantia.

Custas recolhidas.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010509-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: ADRIANA MARINA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON GUIMARAES DA ROCHA - SP375252

D E C I S ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006211-09.2003.403.6182 (2003.61.82.006211-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542684-10.1998.403.6182 (98.0542684-0)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO

0049416-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040340-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040340-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da TELLUS AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada aplicou índice de correção monetária de forma indevida, pois lhe era devido R\$ 9.183,38 em agosto de 2013 e não R\$ 11.156,72, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 14, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 16 dos autos. Em cumprimento ao despacho da fl. 17, a parte embargante manifestou-se à fl. 18 e juntou documento às fls. 19/20 dos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 92/100 e confirmada pelo v. acórdão das fls. 137/137v.º nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso de n.º 0040340-98.2007.403.6182, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. A parte embargante à fl. 19, procedeu à juntada do valor do débito atualizado da execução fiscal em apenso para agosto de 2013 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada às fls. 152/154 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso), no importe de R\$ 100.343,24 (cem mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Desse modo, é devido o valor de R\$ 10.034,32 (dez mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios para o mês de agosto de 2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 10.034,32 (em agosto de 2013). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-71.2011.403.6500 - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Fls. 276/277: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do perito dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais que foram depositados à fl. 237 dos autos. Segue sentença em 06 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, BANCO ITAUBANK SA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 10063513-07. Alega que o tributo cobrado nos autos em apenso foi objeto de compensação realizado com o Saldo Negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2006. Entretanto, a autoridade fiscal deixou de homologar integralmente a compensação por entender devida a multa nas compensações realizadas em atraso com o crédito que tinha. Entende que o cômputo da multa aos valores compensados em atraso se revela totalmente ilegal, considerando que os recolhimentos dos tributos foram realizados antes das autoridades administrativas exigí-los, presente desta forma os pressupostos da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), sendo indevido o acréscimo à título de multa de mora. Transcreveu jurisprudência e doutrina que entendeu favorável ao seu pleito. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 86, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/92, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 93/108. Às fls. 110/116 a parte embargante apresentou réplica e requereu prova pericial. Deferida a produção de prova pericial (fl. 1175), a parte embargante apresentou assistente técnico (fls. 119/121 - doc. fls. 122/224). Estimativa dos honorários às fls. 229/232, depositando o embargante o valor às fls. 234/237 dos autos. Quesitos da FN às fls. 239/239v.º dos autos. Alvará expedido (fl. 245). Laudo pericial acostado às fls. 276/301 (doc. fls. 302/354), manifestando-se a parte embargante (fls. 362/364), acostando parecer técnico de seu assistente (fls. 365/374), e a FN acostou petição às fls. 379/381 dos autos. Decisão indeferindo diligência requerida (fl. 383). MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial

revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Os presentes autos foram opostos pelo embargante ao argumento que o tributo cobrado nos autos em apenso foi objeto de compensação realizado com o Saldo Negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2006, entretanto, a autoridade fiscal deixou de homologar integralmente a compensação por entender devida a multa nas compensações realizadas em atraso com o crédito que tinha. À fl. 55 há a denúncia espontânea protocolizada em 18 de dezembro de 2007 referentes a tributos já vencidos na data do protocolo do PER/DCOMP original, não fazendo desta forma jus ao afastamento da multa como pretendido. Assim restou consignado no laudo pericial (fl. 299). O STJ firmou entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos com atraso (súmula 360). E nesta mesma linha, agora sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ também decidiu que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229 ..DTPB:.) Outrossim, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da APELREEX 00098683020114036100, Rel. Juiz Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 25/02/16, se posicionou no sentido de que somente no caso de pagamento, que não se confunde com a compensação, é que o artigo 138 do CTN atribui o efeito de exclusão da multa moratória. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). TRIBUTOS RECOLHIDOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE -SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART.151,III DO CTN). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a cobrança de multa moratória dos tributos pagos em atraso através de declarações de compensações apresentadas à Delegacia da Receita Federal, por meio eletrônico, em face da norma do art. 138 do CTN, e suspender a exigibilidade dos pretensos créditos tributários exigidos pela Receita Federal tendo em vista a interposição de manifestações de inconformidade. 2 - A denúncia espontânea se configura com o preenchimento de todas as condições previstas na norma do art. 138 do CTN, o que somente ocorre com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando for o caso, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. 3 - Aos pedidos de compensação (PER/DCOMP) relativos a tributos sujeitos à homologação, ou seja, àqueles sujeitos ao auto lançamento por meio de declaração de débitos pelo contribuinte, não declarados ou declarados e não pagos, inaplicável a norma do art. 138 do CTN, que deve ser interpretada em sua literalidade conforme impõe o art. 111 do CTN, sobretudo, quando trata tão somente de pagamento (forma de extinção do crédito tributário - art. 156, I do CTN) e não de compensação (forma distinta de extinção do crédito tributário - art. 156, II do CTN). 3 - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário de modo similar às reclamações e aos recursos a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 4 - Os documentos que instruem o mandado de segurança comprovam tão somente que a impetrante apresentou créditos à compensação e que, diante da não homologação desses créditos pelo Fisco, foram protocoladas diversas

manifestações de inconformidade, no entanto, não há comprovação de que ainda não foram apreciadas, o que impossibilita a concessão da segurança na estreita via do mandado de segurança. 5 - Apelação improvida. (AC 200981000105738, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/10/2010 - Página:254., grifei)A prova produzida nestes autos, através do perito judicial, que é imparcial e de confiança do Juízo, se revela suficiente à improcedência dos embargos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO DE IMÓVEL DOS AGRAVADOS. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. (...). É a mesma apontada de forma inequívoca, seja pela prova pericial produzida (que não é abalada pelas assertivas do assistente técnico da ré, posto que preferível, sem a menor dúvida, a adoção do laudo do perito judicial, pela sua evidente maior imparcialidade e confiabilidade), seja pela prova documental, que confirma os fatos alegados, seja pela prova oral, que também respalda a versão apresentada pelos requerentes dos fatos aqui ocorridos, e que deram margem aos contínuos alagamentos daquele apontado trecho de seu imóvel (fl. 997, e-STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502350452, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB, grifei).No tocante ao Parecer Técnico acostado aos autos pela parte embargante e por ela produzido unilateralmente, observo que suas conclusões não alteram o entendimento deste Juízo, considerando que o Sr. Perito Judicial emite conclusões imparciais e é de confiança deste Juízo, sendo seu laudo pericial prova hábil a instruir a fundamentação desta sentença. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO DE IMÓVEL DOS AGRAVADOS. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Quanto à responsabilidade da agravante, o Tribunal de origem consignou A conclusão a que se há de chegar, portanto, no que toca à imputada responsabilidade da SABESP pelos fatos aqui referidos, é inescapável. É a mesma apontada de forma inequívoca, seja pela prova pericial produzida (que não é abalada pelas assertivas do assistente técnico da ré, posto que preferível, sem a menor dúvida, a adoção do laudo do perito judicial, pela sua evidente maior imparcialidade e confiabilidade), seja pela prova documental, que confirma os fatos alegados, seja pela prova oral, que também respalda a versão apresentada pelos requerentes dos fatos aqui ocorridos, e que deram margem aos contínuos alagamentos daquele apontado trecho de seu imóvel (fl. 997, e-STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502350452, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB, grifei).Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.A parte embargante arcará com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados nos autos.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-17.2011.403.6182) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PLANIBANC INVESTIMENTOS SA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS.Alega ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, vez que aplicado indevidamente a UFIR de 1997 nos cálculos. Postula a inexigibilidade dos débitos, em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária n.º 0003990-68.1990.401.3400 em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Afirma que essa ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, uma vez que fora proposta em face da União (Fazenda Nacional), sendo que deveria ter sido proposta em face da CVM. O juízo deferiu a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da CVM, que está ainda em fase de transferência. Entendem que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/277).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 280 dos autos.Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 281/286, reiterando a liquidez e certeza dos valores apurados, afirmando que não ocorreu a efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação anulatória n.º 0003990-68.1999.401.3400 que tramita na 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Postulou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 287/290.Réplica às fls. 292/297.Em cumprimento ao r. despacho da fl. 298, foi expedido ofício à CEF (fl. 300), que respondeu à fl. 305, instruindo com documentos de fls. 306/394.Manifestação da parte embargante às fls. 397/398 e 502/503, juntando documentos às fls. 399/496 e 503/506.A parte embargada manifestou-se às fls. 497/498, juntando documento à fl. 499.Em cumprimento ao despacho da fl. 507, a embargante manifestou-se às fls. 511/515, e a embargada às fls. 521/521v.º, instruindo com documentos de fls. 522/529.À fl. 532 foi determinado o traslado de cópia da petição das fls. 521/529 para os autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0024105-17.2011.403.6182, em 27 de outubro de 2017, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro no executivo fiscal em apenso ocorreu em data posterior ao seu ajuizamento, aproveitando os depósitos judiciais realizados nos autos da ação anulatória n.º 0003990-68.1999.401.3400 que tramita na 13ª Vara Federal do Distrito Federal. E, à época do ajuizamento do executivo fiscal não existia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000261-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056943-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056943-7)) ARAPUA PARTICIPACOES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARAPUA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/149).Os embargos foram recebidos à fl. 152 dos autos.Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 154/159V.º, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 160/182 dos autos.Manifestação da embargante às fls. 185/195, refutando as alegações da embargada.Em cumprimento ao despacho da fl. 214, a parte embargada manifestou-se às fls. 252 e 270, juntando documentos às fls. 253/267 e 271/285. Instada a se manifestar, a embargante às fls. 288/298 reiterou pela procedência do feito.A parte embargante às fls. 299/300 requereu a desistência dos embargos e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação, ante a adesão a parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 783 de 31/05/2017. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação.Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, jul. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008038-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 549.738-8. Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13 dos autos. O Juízo recebeu os embargos às fls. 40/41, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 42/45, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 11/12), verifico que o proprietário atual é CARLOS HENRIQUE DUARTE, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n.º 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n.º 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n.º 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058122-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030868-78.2004.403.6182 (2004.61.82.030868-2)) OXIPAC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO SA ROCHA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, OXIPAC EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ROBERTO SÁ ROCHA interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 104203-15. Entendem que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família, bem residencial e, portanto, impenhorável, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Alega ser indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em apenso, considerando que não houve infração à lei ou violação ao contrato social, nem dissolução irregular que autorizem sua inclusão. Aduz haver ilegalidades na CDA. A ocorrência da prescrição é causa de extinção do feito, a teor do artigo 174 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/27 e 34/65). Os embargos foram recebidos (fl. 66) e a FN apresentou impugnação às fls. 68/70, concordando com a impenhorabilidade do bem e requerendo a improcedência dos embargos quanto às demais matéria ventiladas na inicial. Despacho da fl. 74 determinando a análise da impenhorabilidade nos autos da execução fiscal em apenso. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. Impenhorabilidade: A matéria já restou decidida nos autos da execução fiscal em apenso, à

fl. 198, onde reconhecida a impenhorabilidade. Não remanesce interesse processual da parte embargante no julgamento deste pedido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Ilegitimidade: Reconhecendo a parte embargante a própria inatividade, ao argumento de dificuldades econômicas, conforme se constata da leitura da inicial e da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 40 dos autos da execução fiscal em apenso, resta comprovada a dissolução irregular hábil a incluir o sócio no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento do artigo 135, III, do CTN. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ART. 135, III, CTN - INVENTARIANTE DE ESPÓLIO QUE SEQUER FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade dos sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a própria empresa informou o encerramento de suas atividades (fls. 98/118), bem como ao Oficial de Justiça foi informada sua inatividade (fl. 122), ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 5. a 11. (...). (AI 00108356620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s). 71, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 16/09/1999, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. A execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004, quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte embargante, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também a demora no andamento processual, na citação da executada, ocorrido em virtude dos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a parte embargante, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do

ajuzamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. A FN se mobilizou durante todo o andamento da execução fiscal em apenso para a ocorrência da citação da empresa executada, não havendo inércia de sua parte a autorizar o reconhecimento do quanto pleiteado nestes embargos à execução fiscal, que restam improcedentes. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022256-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054512-35.2013.403.6182)
B.A.D.COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, B.A.D. COMÉRCIO LTDA. - ME, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 43.438.832-7 e 43.438.833-5. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao salário-educação, por inconstitucionalidade da delegação da fixação de alíquota por Decreto constante do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422/75 e pela não recepção da contribuição pela CF/88. Suscita a impossibilidade de retroação da MP 1.518/96 e a inconstitucionalidade da Lei 9.424/96; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; c) - Contribuição ao SESC/SENAC; d) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; e) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - cumulação de multa e juros moratórios indevida; g) iliquidez, considerando os excessos constantes da CDA e; h) encargo. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/61). Recebidos os embargos (fl. 62), a FN ofereceu impugnação às fls. 67/69, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. O feito independe de produção de provas, comportando julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade da CDA e necessidade de processo administrativo: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada/embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de

modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado/embarcante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embarcante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). MÉRITO. I - Do salário-educação: A constitucionalidade do salário-educação já restou julgada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel. Min. Ilmar Galvão, jul. 17.10.01, DJ 04.04.03, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021). No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL).Reza a Súmula 732 do E. Supremo Tribunal Federal:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto à possibilidade de cobrança do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, tal matéria também restou decidida pelo E. STF, conforme ementa cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores (AI-AgR 523308, CEZAR PELUSO, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 601380, EROS GRAU, STF). Portanto, se a exequente/embarcante levou em consideração os valores pagos a autônomos para o cálculo dos débitos da contribuição ao salário-educação, tal atitude está totalmente em consonância com os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, revelando-se improcedente o presente pedido formulado pela parte embarcante. II - Da contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAI e SENAC:Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado pela parte executada/embarcante, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022).A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuem empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Rezam os artigos 1º e 3º da citada legislação: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Portanto, a contribuição ao SESC é desde seu início, exigida em face dos Estabelecimentos Comerciais e/ou de Empresas de Atividade Mista que explorem ramos idênticos aos Estabelecimentos Comerciais. A questão a ser verificada é se as empresas prestadoras de serviços também deveriam recolher a contribuição ao SESC: encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços. Resta decidido que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009). No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei

8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESE, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523). III - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). IV - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e

não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. VI - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Finalmente, o Plenário do E. STF, em julgamento de precedente submetido ao regime de repercussão geral, artigo 543-B, RE 582461, Relator Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/05/11 Publicado em 18/08/11, Ement vol. 02568, pp 00177, firmou o entendimento no sentido de razoabilidade da aplicação da multa de mora no percentual de 20%. VII - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu

percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030674-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos e discriminados nos autos da execução fiscal em apenso. Alega a possibilidade de opor os presentes embargos à execução fiscal sem a garantia do Juízo. Requer o reconhecimento da nulidade das CDAs, por ausência de certeza e liquidez. Refuta a penhora sobre o faturamento, afirmando que possui outros bens passíveis de penhora. E, postula pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias e que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 16/28). Em cumprimento aos despachos das fls. 31 e 35, a parte embargante procedeu à juntada de procuração e documentos às fls. 34 e 38/44 dos autos. A parte embargante manifestou-se às fls. 48/49, informando que não possui faturamento e ofereceu em substituição bens móveis para penhora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a sua intempestividade e a ocorrência de coisa julgada. INTEMPESTIVIDADE Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução fiscal quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução fiscal foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da primeira penhora ocorreu em 17/10/2007 (fls. 135/137 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 21/05/2015 (fl. 02), ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFICIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos

à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.)COISA JULGADA.Mesmo se assim não o fosse, a questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.017894-9, conforme traslado de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado constante das fls. 178/195 dos autos da execução fiscal em apenso, quando restou fundamentadamente julgada por este Juízo e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região a mesma matéria ventilada nos presentes embargos à execução fiscal, gerando a preclusão sobre a matéria.Dessa forma, os presentes embargos devem ser julgados extintos sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, que nos termos do art. 485, V, última figura, do CPC, se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que já tenha sido decidida por sentença de que não caiba mais recurso.Reza o artigo 485, inciso V, do CPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I, II, III, IV.....V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso).Neste sentido, transcrevo jurisprudências, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO DE PARTE DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferido o julgado atacado, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No mesmo diapasão, seguem as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC.- É de se reconhecer a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento dos lapsos de 17/11/1981 a 22/02/1987, de 01/03/1987 a 30/03/1990 e de 18/09/1991 a 04/05/2000, pois a matéria examinada já foi objeto da ação n. 0023907-87.2002.4.03.9999.- A coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo a rediscussão da questão definitivamente resolvida (art. 474 do CPC/73, atual art. 508 do CPC/2015).- Extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de enquadramento dos lapsos de 17/11/1981 a 22/02/1987, de 01/03/1987 a 30/03/1990 e de 18/09/1991 a 04/05/2000 (art. 485, V e 3º, do CPC).- Mantida a improcedência dos benefícios.- Embargos de declaração conhecidos e providos. (AP 00025706320124036128, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. 1. Diante da existência de ação ordinária que versou sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, com arrimo no art. 267, V, do CPC. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 388732, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 22/10/2008).Caracterizada, pois, a coisa julgada. Ante todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. P.R.I.

0037544-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-20.2012.403.6182) TINTO HOLDING LTDA NOVA DENOMINACAO DE BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Vistos, TINTO HOLDING LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 60.162.475-0. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - vício na CDA, pois encontra dificuldade de saber o valor exato de cada contribuição; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; c) - Contribuição sobre verbas sem caráter salarial d) - cobrança quando ocorrida a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/44).Recebidos os embargos (fl. 47), a FN ofereceu impugnação às fls. 49/52, alegando em preliminar intempestividade e no mérito postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 53/75.A parte embargante requereu produção de prova pericial (fl. 79), indeferida na decisão da fl. 81 dos autos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intempestividade:A alegação de intempestividade improcede, considerando que a Certidão da fl. 83 deixou consignado que o despacho de intimação da parte embargante para fins do artigo 16 da LEF foi publicado em 24 de julho de 2015 e os embargos foram interpostos em 20 de agosto de 2015, menos de 30 (trinta) dias do prazo.Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da

Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada/embarcante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ildir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de pedido de parcelamento apresentado pela própria parte embargante, em 04 de outubro de 2002, nos autos do PA n 36624007764/2002-14, sendo deferido em 07 de outubro de 2002 e rescindido em 29 de junho de 2012 (fls. 53/75). Não há como a parte embargante alegar nestes embargos desconhecer quais contribuições sociais estão sendo cobradas, considerando que a dívida cobrada é originária de confissão do próprio embargante. Prescrição: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser julgado improcedente, considerando que se trata de débito originado de pedido de parcelamento apresentado pela própria parte embargante, em 04 de outubro de 2002, nos autos do PA n 36624007764/2002-14, sendo deferido em 07 de outubro de 2002 e rescindido em 29 de junho de 2012 (fls. 53/75), não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 02 de outubro de 2012 e o despacho determinando a citação proferido em 08 de maio de 2013, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Da contribuição sobre verbas em caráter salarial: Não restou na inicial devidamente esclarecida as verbas que entende não ter caráter salarial, ausente ainda a fundamentação jurídica de seu pedido. A própria parte embargante reconheceu devidos os tributos cobrados nos autos quando realizou os seus parcelamentos, sendo que a alegação genérica, sem a devida fundamentação jurídica, realizada à fl. 07 destes autos, não autorizam a procedência dos embargos, por inépcia da inicial, a teor do artigo 330, inciso I, do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação do particular contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara/CE, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de fundamento jurídico, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Tem o ônus de alegar um fato constitutivo. Deve apresentar, em outras palavras, a sua cauda de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fáticas e jurídicas que justificam o eu pedido. Para atender ao art. 282, III, do CPC, é correto afirmar que o autor deve alegar um fato e apresentar o seu nexa com um efeito jurídico. Nesse sentido, já se decidiu que por força do artigo em comento deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeie conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado (STJ, 5ª Turma, REsp 767.845/GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.04.2007). 3. Da análise dos autos, observa-se que se encontra a petição inicial da ora apelante inepta, posto que não traz os fundamentos jurídicos do pedido, requisito exigido no art. 282, inciso III, do CPC. 4. Apelação improvida, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (AC 00039450820104058103, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::133.) Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência

urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de contribuição sobre verbas em caráter salarial, julgo extinto os embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065406-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-47.2012.403.6182) SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Postula pelo reconhecimento da prescrição, considerando que das datas dos vencimentos dos tributos até o despacho que ordenou a citação decorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, I e 156, V, ambos do CTN. Alega ocorrência da nulidade da CDA, considerando que o fisco não intimou a embargante da decisão administrativa da não homologação das compensações realizadas, não permitindo o oferecimento da manifestação de inconformidade. Entende ter havido homologação tácita das compensações realizadas, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN e também em razão do transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, devendo ser cancelado os tributos. Aduz pela legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91. A multa é indevida, por violar princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 36/126). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a intimação para a FN apresentar sua defesa (fl. 129). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 134/136, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 137/170 dos autos. Manifestação da parte embargante, requerendo a procedência do feito (fls. 172/187). É o relatório. Decido. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/08/2013). II - Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 30/09/2005 e 20/07/2010 (fls. 137/146), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/09 em 19 de novembro de 2009, fatos que importam em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 29/12/2011 (fls. 147/149), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 23 de janeiro de 2012, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). III - Compensação: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Não há decisão administrativa autorizando a compensação. Da leitura da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n 12157000797/2011-10 (fls. 156/162), que deixo de transcrever por economia processual, mas que fica fazendo parte da presente sentença, a autoridade fiscal concluiu que a parte embargante não possuía créditos a compensar, considerando a leitura das medidas judiciais apresentadas por ele nos autos do procedimento administrativo. A ciência da decisão foi tomada pela parte embargante (fl. 135). A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, ou autorização judicial, o que não é o caso dos autos. Outrossim, conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse a compensação (o que não ocorreu). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifó meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não se desincumbiu a parte embargante de comprovar a compensação, ônus que lhe pesava. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA UNILATERALMENTE E NÃO

COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. 3. Nos embargos à execução, compete à embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. 4. Quanto a CDA nº 80 6 03 032016-03 referente à COFINS o perito concluiu que não há elementos suficientes nos autos que possam comprovar de forma inequívoca de que houve compensação com os débitos em cobro na execução fiscal em apenso. 5. Em que pese o fato de ter efetuado a compensação de acordo com as normas que vigiam à época, não restou comprovado pela embargante o crédito líquido e certo para tal procedimento. Isso porque, para a elaboração do cálculo dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, o expert levou em consideração apenas o documento de fls. 54 (planilha elaborada pela empresa de compensação de crédito do finsocial), o qual não tem poder probatório suficiente para dar suporte à compensação levada a cabo pelo contribuinte. 6. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Nesse sentido caberia a embargante juntar aos autos as guias darfs dos pagamentos feitos a maior ou, ao menos, cópia de seu lançamento em sua contabilidade. 7. No que diz respeito à alegação de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, em razão do Pedido de Revisão de Débitos, anoto que este não se enquadra na categoria dos recursos que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 8. No que tange a CDA nº 80 6 04 013520-96 que trata de débitos relativos à CSLL a embargante alega que efetuou compensação tributária com amparo no 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no entanto, o perito judicial atestou que da documentação juntada aos autos não foi possível esclarecer se a embargante possui créditos suficientes para a compensação tributária de todos os débitos. 9. É indispensável a apuração de crédito líquido e certo para efeitos de compensação. Os documentos juntados pelo embargante - cópia de sua DIPJ, DCTF e guia DARF com pagamento feito de acordo com os seus cálculos - não foram suficientes para corroborar as suas alegações. 10. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da agravante. 11. Agravo interno não provido. (AC 00579262220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)IV - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005834-4)) TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA - EPP(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, TREVIS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA EPP ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de se pronunciar acerca da reunião do presente feito àquele indicado na inicial (n.º 0015269-89.2010.403.6182 que tramita perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais) e a fixação de um percentual único de penhora sobre o faturamento. Requer a aplicação do princípio da fungibilidade para que o presente feito seja reaproveitado, encartando-se nos autos da execução para análise das razões aduzidas. Requer o acolhimento dos embargos para que seja eliminada as omissões apontados. É o breve relatório. Decido. As matérias apresentadas não são aquelas dispostas no artigo 16 da LEF, sendo sua postulação passível de ser realizada nos autos da própria execução fiscal, como decidido na sentença proferida nestes autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059192-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-65.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma a quitação do débito inscrito na dívida ativa de n.º 187, processo administrativo 1251/13. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 40/211. Em cumprimento ao despacho da fl. 216, a parte embargante manifestou-se à fl. 218, juntando procuração e substabelecimento às fls. 219/222. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 21/35 e 86/101 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 64/68), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 112). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016471-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-67.2013.403.6182) ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 43.204.702-6. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, considerando que não houve a devida instauração de PA com a notificação da parte embargante para defesa. Entende pela ilegalidade dos juros e da correção

monetária. Não concorda com a cobrança de multa de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Postula pelo cancelamento da penhora. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/52). O Juízo recebeu os embargos às fls. 55/56, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 58/63). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. Impenhorabilidade: Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a

constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.** 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...]** 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Juros e correção monetária/SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida**

(art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos

REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto à alegada impenhorabilidade absoluta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026905-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055277-98.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 43/203. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 13/17 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 56), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026906-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057243-96.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 46/184. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 13/21 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 62), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028648-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059238-47.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 40/158. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 16/27 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 60), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028651-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058438-19.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 43/201. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 12/23 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 55), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024105-17.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/24, juntando procuração e documentos às fls. 25/233. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 242/244. Na decisão da fl. 246 a exceção de pré-executividade não foi conhecida, sendo determinado o prosseguimento da execução fiscal. Certificado à fl. 248 o apensamento dos embargos à execução fiscal n.º 0007031-76.2013.403.6182. Guia de depósito judicial à fl. 249. Determinado o cumprimento do determinado os autos dos embargos à execução fiscal em apenso Às fls. 260/268 foi trasladada cópia da petição e documentos dos embargos à execução fiscal em apenso, em que a parte exequente informa o pagamento das Taxas de Fiscalização nos trimestres 01/02/03/04/1992, 01/03/04/1993 e 01/02/03/04/1994. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das Taxas de Fiscalização nos trimestres 01/02/03/04/1992, 01/03/04/1993 e 01/02/03/04/1994, consoante se constata dos documentos das fls. 262/268, juntados pela própria parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às Taxas de Fiscalização cobradas no presente executivo fiscal constantes das CDAs das fls. 05/07. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, determine a transferência do depósito judicial realizado à fl. 249 em favor da parte executada. P.R.I.

0051962-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos, Fls. 73/104: Alegando a impenhorabilidade do imóvel penhorado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de matrícula atualizada do imóvel, de matrícula n.º 114.286. Após, com a juntada, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002410-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 72/85: Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia Vistos, Fls. 72/85: Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo seguro garantia oferecido nos autos. Int.

0055277-98.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 13/17: Indefero o pedido de expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos. Int.

0057243-96.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 13/21: Indefero o pedido de expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos e da suspensão do protesto da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Int.

0058438-19.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 08/11 e 50: No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos. Int.

0059238-47.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 08/15 e 55: Indefiro o pedido de expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos e da suspensão do protesto da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CESAR RALIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$13.867,37; 02/2017: R\$13.867,37; 03/2017: R\$13.571,16/ 04/2017: R\$13.571,16; 05/2017: R\$13.571,16; 06/2017: R\$14.248,20; 07/2017: R\$13.571,16; 08/2017: R\$13.571,16; 09/2017: R\$13.571,16.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE LORENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observo pelo documento de fls. 174, 180 e 199/200 que, de fato, a autora teve cessado seu benefício de salário maternidade em 04/12/2017, inclusive o próprio INSS alega dificuldades operacionais no sistema para o restabelecimento do referido benefício com o mesmo número após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias (fl. 230), sendo certo que o menor Miguel de Lorena Geithner não recebeu alta médica, conforme declaração de fl. 181.

Assim, determino que seja oficiado à AADJ para que esta restabeleça o salário maternidade em favor da autora, NB nº 1812705066, com prazo fixado em até 120 dias após a alta médica do menor em comento, conforme já decidido por este Juízo na tutela deferida às fls. 130/134.

Fls. 184/198: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Fl. 202: Mantenho a decisão de fls. 130/134.

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, às fls. 204/229, aguarde-se a decisão quanto ao efeito suspensivo requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que no prazo de 15(quinze) dias emende a inicial apresentando instrumento de procuração recente bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente documento recente que comprove o seu atual endereço.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FALCON
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO - SP360530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de agravamento de lesões causadas por acidente doméstico e outras enfermidades.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais e encontra-se amparado pelo recebimento de benefício.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

HÉLIA MARIA VIEIRA DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pela falta de provas da união estável.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

É certo que a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira é absoluta. No entanto, no caso dos autos, a condição de companheira é controvertida, uma vez que a autarquia federal não reconheceu como suficientes os documentos apresentados na via administrativa.

De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes e incontroversas para a comprovação da união estável aduzida na inicial.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a probabilidade do direito para concessão antecipada do benefício, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intem-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315, MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pela falta de provas da união estável.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

É certo que a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira é absoluta. No entanto, no caso dos autos, a condição de companheira é controvertida, uma vez que a autarquia federal não reconheceu como suficientes os documentos apresentados na via administrativa.

De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes e incontroversas para a comprovação da união estável aduzida na inicial.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a probabilidade do direito para concessão antecipada do benefício, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intinem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, determino à Secretaria **providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas**, devendo, neste ponto, **intimar a parte autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008685-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIUS CEZAR BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDENI JOSE NERI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a petição inicial, considerando que pela descrição dos documentos, todos foram descritos como "Outras Peças", dificultando a verificação dos documentos que realmente interessam à inicial.

No mesmo prazo, junte-se cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID n.º 3668558, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, para juntar aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito e julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3785823.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta capital.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DE MOURA JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, KELLY CRISTINA OTA VIANO - SP244966, ARETHA AITA MOREIRA - SP397627,

MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Cumpra ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 3.748,00.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta capital.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MATOS DOS SANTOS - SP396827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta capital.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUAN DE AGUILAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SILVIA DE AGUILAR BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do Juizado Especial Federal dos autos sob n.º 0031600-36.2017.403.6301, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se o autor para falar sobre a contestação, ID 3597533, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.720.181-9), visando transformar o benefício em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009288-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITAL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando transformar o benefício em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ - SP251252, CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO - SP241164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ÉRIKA NEVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença.

A inicial foi acompanhada de documentos.

Verificado que o valor da causa não ultrapassa o valor estabelecido no art. 3ª, §3º, da Lei 10.259/09, foi declarada a incompetência para processar o feito, declinando-a para o Juizado Especial Federal.

Sobreveio petição da parte autora, pedindo desistência do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Verifico que o INSS não foi citado.

Observo, ademais, que a procuração juntada aos autos eletrônicos possui poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, CPC/2015.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, ID 3447109, intime-se a parte autora para que junte ao feito o processo concessório NB 46/085.922.967-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria.

Caso a parte não dê cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de declínio de competência.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

ID 3648110. Ante a Contestação juntada aos autos, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar petição inicial, procuração e todos os documentos que devem compor a inicial, em conformidade com artigos 319 e ss/CPC.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição de autos que tramitavam no Juizado Especial Federal, sob n.º 0028792-58.2017.4.03.6301.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista decisão sob ID 3863339.

ID 3863339. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA NATSUKO IGARASHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, regularize a inicial a fim de juntar cópias de iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3879144.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as ações elencadas na certidão de possibilidade de prevenção, intime-se a parte para que junte aos autos, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado de cada ação descrita na referida certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, a que processo se refere esta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, a que processo se refere esta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS OLAIL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer e manifestação da Contadoria desta Justiça Federal, intinem-se as partes.

Com o decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009621-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, a que processo se refere esta ação de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUTO VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON WING WEI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMINE HAJ HAMMOUD

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou incidência ilegal do fator previdenciário na aposentadoria proporcional.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-46.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA

DECISÃO

A autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do chefe da agência do INSS da Vila Maria – São Paulo.

A impetrante, nascida em 31/01/1957, alegou ter implementado todos os pressupostos para concessão da aposentadoria por idade. O benefício, no entanto, teria sido indevidamente indeferido na via administrativa pela falta do período de carência necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

A concessão do benefício pretendido pela parte autora exige, além da idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, a comprovação de período de carência, em função do ano de implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em juízo de cognição sumária, verifico que os documentos trazidos pela parte autora não demonstram de plano o período de carência alegado na inicial. Sequer foi juntado aos autos cópia integral do requerimento administrativo.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, somente é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e oficie-se ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO COMUM

EDITAL DE CITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0018390-07.2015.403.6100 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE SANTOS ANDRADE^{8ª} VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL/SPO Dr. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, Juiz Federal desta 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a AÇÃO ORDINÁRIA, redistribuída em 22/08/2017, acima identificada, requerida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LILIANE SANTOS ANDRADE, objetivando ressarcimento ao erário. Considerando as diversas tentativas para localização da ré LILIANE SANTOS ANDRADE, terem restado infrutíferas e, encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106, 118, 122, 139 e 157, DEFIRO a citação por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo de publicação na imprensa oficial, para que ofereça contestação, no devido prazo legal, ficando ciente de que, decorrido o prazo do edital, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 256, II, c.c. art. 256, par. 3º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu, Christian R. F. Gittens de Carvalho, Técnica Judiciária, RF 5729, digitei. André Luis Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos comuns e especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES TRAGINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição ID 3537637 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição ID 3499341 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição ID 3571547 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES - SP126804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSELI DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão/reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.933.244-2.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, em relação a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema processual (ID 3431730). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-30.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT SIMOES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez redistribuída da Justiça Estadual.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual e, sem que houvesse a citação da parte contrária, aquele juízo reconheceu a incompetência para julgar a causa, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial (ID 3481822).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, indevida a sua condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-64.2017.4.03.6183
AUTOR: MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR - SP207386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 600.255.141-0.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial (Id. 3475925). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE SOARES DANTAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial (Id. 3509761). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-02.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE APARECIDO GOMES** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando que seja determinado à Autoridades Impetrada que proceda ao protocolo do requerimento administrativo do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com data de entrada do requerimento (DER) retroativa, a data do agendamento ocorrido em 01/11/2016.

Foi determinado ao Impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial (Id. 3498566). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, o Impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 1512245).

A parte autora apresentou petição id. 1642273.

Este Juízo determinou à parte autora que cumprisse adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito (id. 1890537).

A parte autora apresentou petição id. 1957843 requerendo que o INSS fosse intimado para apresentar o processo administrativo, haja vista o prazo assinalado pelo INSS para entregar a cópia do referido documento.

Este Juízo fixou prazo de cinco dias para juntada do processo administrativo, tendo em vista o agendamento para retirada junto ao INSS em 27/09/2017 (id. 3783266).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

Expediente N° 399

PROCEDIMENTO COMUM

0040439-21.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06/03/2018, às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.122, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

0014267-08.2016.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS SALGADO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2018, às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.181, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017 Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Antonio Ribeiro, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego. Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Gal Com. Varejo Prod Farmaceutic LTDA ME, ocorrida em 31/05/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 04/02/2010, o qual foi inicialmente concedido, mas cessado sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, visto que possuía microempresa individual, com CNPJ 23.684.932/0001-04. A petição inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/26). O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada às fls. 30/32, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível da 33ª Subseção Judiciária (Mogi das Cruzes), quando em decisão de fls. 78/81, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a uma Vara Cível da Subseção de Judiciária de São Paulo. Após redistribuição à 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta, sendo o feito redistribuído a presente vara especializada em matéria previdenciária (fls. 85/86). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 96/97, trazendo aos autos documentos, fls. 98/99. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 101/103. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 19 e 99, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 98) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos: Percepção de renda própria: Contribuinte individual. Início da Contribuição em 11/2015. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de inscrição como microempreendedor individual em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. No caso concreto, muito embora a Impetrante tenha apresentado certidão de baixa da inscrição como MEI, esta ocorreu efetivamente apenas em 29/06/2016. Além disso, não há como reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, visto que na data do afastamento a inscrição do CNPJ estava ativa, constando, inclusive, recolhimentos de contribuições até junho de 2016, conforme verificado em consulta ao sistema do CNIS. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a presente ação mandamental e denego a segurança pleiteada, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a seu direito líquido e certo. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000685-67.2017.403.6183 - CARLOS RENATO GUIMARAES CORDEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrante, intime-se o impetrado, por meio de seu procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.